

**UNESP**  **UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA**  
**“JÚLIO DE MESQUITA FILHO”**  
**Faculdade de Ciências e Letras**  
**Campus de Araraquara - SP**

SHIRLEY ROMERA DOS SANTOS

***A EDUCAÇÃO SEXUAL NO BRASIL COLÔNIA***  
**PRESCRITA NOS REGIMENTOS DO SANTO**  
**OFÍCIO DA INQUISIÇÃO PORTUGUESA (1552-**  
**1774)**



ARARAQUARA – SP  
2014

SHIRLEY ROMERA DOS SANTOS

***A EDUCAÇÃO SEXUAL NO BRASIL COLÔNIA  
PRESCRITA NOS REGIMENTOS DO SANTO  
OFÍCIO DA INQUISIÇÃO PORTUGUESA (1552-  
1774)***

Trabalho de Dissertação de Mestrado apresentado ao Programa de Pós Graduação em Educação Escolar da Faculdade de Ciências e Letras da UNESP/Araraquara, como requisito para obtenção do título de Mestre em Educação Escolar.

**Linha de pesquisa:** Sexualidade, cultura e educação sexual.

**Orientador:** Paulo Rennes Marçal Ribeiro

**Bolsa:** CAPES

Santos, Shirley Romera dos

A educação sexual no Brasil Colônia prescrita nos Regimentos do Santo Ofício da Inquisição Portuguesa (1552-1774) / Shirley Romera dos Santos – 2014

103 f. ; 30 cm

Dissertação (Mestrado em Educação Escolar) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências e Letras (Campus de Araraquara)

Orientador: Paulo Rennes Marçal Ribeiro

1. Brasil -- História -- Período colonial, 1500-1822. 2. Inquisição.  
3. Educação sexual -- História. 4. Comportamento sexual -- História.  
I. Título.

SHIRLEY ROMERA DOS SANTOS

**A EDUCAÇÃO SEXUAL NO BRASIL COLÔNIA PRESCRITA  
NOS REGIMENTOS DO SANTO OFÍCIO DA INQUISIÇÃO  
PORTUGUESA (1552-1774)**

Trabalho de Dissertação de Mestrado apresentado ao Programa de Pós em Educação Escolar da Faculdade de Ciências e Letras – UNESP/Araraquara, como requisito para obtenção do título de Mestre em Educação Escolar.

**Linha de pesquisa:** Sexualidade, cultura e educação sexual

**Orientador:** Paulo Rennes Marçal Ribeiro

**Co-orientadora:**

**Bolsa:** CAPES

Data da defesa: **29/08/2014**

**MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:**

---

**Presidente e Orientador: Dr. Paulo Rennes Marçal Ribeiro**  
Universidade Estadual Paulista

---

**Membro Titular: Dra. Andreza Marques de Castro Leão**  
Universidade Estadual Paulista

---

**Membro Titular: Dra. Lourdes Madalena Gazarini Conde Feitosa**  
Universidade Sagrado Coração

**Local:** Universidade Estadual Paulista  
Faculdade de Ciências e Letras  
UNESP – Campus de Araraquara

A meus pais

João Geraldo Fabrício dos Santos

Dalva Romera dos Santos

A Marcelo

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Dalva e João que sempre me apoiaram e me inspiraram em meus estudos e em meus sonhos. Vocês fazem parte de todas as minhas conquistas. Fico muito feliz e orgulhosa de ter vocês como meus pais; Ao meu irmão Felipe que participou de momentos muito importantes de minha história de vida e de bons momentos de nossa trajetória de escolarização. Amo vocês.

À minha querida avó Cecília que sempre foi um exemplo de força, disposição e muita vida. Muito obrigada por me ensinar através de suas histórias a essência de muitas coisas importantes e também bonitas que valem a pena serem vividas. Te amo.

Aos muitos professores ao longo de toda minha trajetória de escolarização, desde a Educação Infantil até a Universidade, que através de seus ensinamentos e paixão pelo conhecimento me inspiraram e motivaram em minha vida acadêmica.

As minhas queridas amigas Leticia Yamashita, Samira Moraes e Vivian Rosa por participarem tão intensamente com suas amigas durante tantos anos de minha vida... do Ensino Fundamental ao cursinho pré-vestibular praticamente sempre juntas. Mesmo agora cada uma vivendo em um lugar diferente vocês sempre serão muito especiais pra mim.

À Anne que se tornou uma amiga muito especial, pois apesar de somente nos termos conhecido na universidade tinha a sensação que já a conhecia de toda a vida. Muito obrigada por toda a ajuda acadêmica inclusive nos meus primeiros passos na pesquisa. Sua amizade e parceria foram essenciais em minha trajetória.

Aos colegas do Núcleo de Estudos da Sexualidade (NUSEX) que pude contar tantas vezes com o companheirismo em diversas situações na Universidade. Em especial as amigas Anne, Andreza, Ana Paula e Regina.

Ao casal de amigos cariocas Kelly de Jesus e Igor Robaina que estiveram comigo os dez meses de intercâmbio na Europa e que aí dividimos muitas histórias e aventuras que jamais

imaginávamos. Grata pela inspiração, paciência, dicas em muitos momentos e especialmente pela amizade sincera.

Aos amigos espanhóis Carlos Hugo Soria, Daniel Herrero e Mary Pastor vocês foram pessoas essenciais em meu intercâmbio tanto por questões acadêmicas como pela amizade tão especial.

Agradeço a Comissão Europeia que através do programa BABEL – Erasmus Mundus possibilitou a oportunidade do intercâmbio para a Universidad de Valladolid que é um dos mais importantes centros de ensino superior na Espanha, com extensa rede de relações internacionais e centros de investigação de prestígio.

Agradeço a CAPES pela concessão da bolsa de estudos a qual me possibilitou maior dedicação aos estudos de pós-graduação.

Aos funcionários da Torre do Tombo em Lisboa meus agradecimentos sinceros pela eficiência, simpatia e por sempre prontamente me ajudarem na busca de documentos e obras por vezes não tão fáceis de serem encontradas.

A Marcelo que acompanhou desde o início minha progressão acadêmica estando sempre ao meu lado nos bons e nos maus momentos, você sempre terá meu amor e gratidão por fazer parte dessa etapa de minha vida.

E por fim ao meu querido orientador Paulo Rennes ao qual admiro como pessoa e como pesquisador por sua competência, inteligência e otimismo e que muito além de somente um orientador se tornou um amigo que sempre me mostrava os caminhos das oportunidades e que mesmo quando eu mesma não acreditava em mim, ele sempre acreditou.

“[...] a finalidade mais importante do processo e da condenação à morte não é salvar a alma do acusado, mas buscar o bem comum e intimidar o povo.”

Eymerich (1993, p. 122)



## RESUMO

Em 1536, por solicitação do rei Dom João III, o Papa autorizou a instalação do Tribunal do Santo Ofício em Portugal. Este, durante sua existência, que durou até o ano de 1821, contou com quatro Regimentos promulgados em 1552, 1613, 1640 e 1774, nestes constava as normas de administração do Tribunal, do direito penal e do direito processual penal. O objetivo desse trabalho é analisar, a partir da perspectiva da história e da sexualidade, as normas de conduta sexual presentes nesses manuais e a forma de aplicação das mesmas na sociedade colonial brasileira, visando elucidar se as referidas normas se constituíam como educação sexual imposta aos colonos brasileiros. Para analisar a aplicabilidade dessas regras de conduta sexual, fizemos uso das confissões coletadas durante as visitas de Heitor Furtado de Mendonça, às capitânicas da Bahia e Pernambuco, entre os anos de 1591 e 1595. Em nossa análise dos Regimentos, por diversas vezes, fomos remetidos às normas de conduta sexual presentes nas Ordenações do Reino, compêndio de leis civis portuguesas. A constante citação dessas leis nos permitiu concluir que normas de conduta sexual eram impostas no Brasil Colônia tanto pela Igreja como pelo Estado.

**Palavras – chave:** Brasil Colônia. Inquisição. História da educação sexual. Regimentos.

## RESUMEN

En 1536, por requerimiento del rey Don João III, el Papa autorizó la instalación del Tribunal del Santo Oficio en Portugal. Durante su existencia hasta el año 1821 contó con cuatro Reglamentos, promulgados en 1552, 1613, 1640 y 1774, en ellos aparecían las normas de administración del Tribunal, del derecho penal y del derecho procesal penal. El objetivo de este trabajo es analizar, a partir de un enfoque centrado en la historia de la sexualidad, las normas de conducta sexual presentes en estos manuales, así como su forma de aplicación en la sociedad colonial brasileña. Con ello se pretende dilucidar si las citadas normas formaban parte de la educación sexual impuesta a los colonos brasileños. Para analizar la aplicación de estas reglas en la conducta sexual, haremos uso de las confesiones recogidas a lo largo de las visitas de Heitor Furtado de Mendonça a las capitanías de Bahía y Pernambuco durante los años de 1591 a 1595. En el análisis de los Reglamentos se observa con frecuencia la remisión a las normas de conducta sexual presentes dentro de las Ordenanzas del Reino, código que recoge a modo de compendio las leyes civiles portuguesas. Las constantes referencias de estas leyes nos ha permitido concluir cuáles fueron las normas de conducta sexual impuestas en la Colonia brasileña, tanto por la Iglesia como por el Estado.

**Palabras-claves:** Brasil Colonia. Inquisición. Historia de la educación sexual. Reglamentos.

## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2 OMNIA POTESTAS A DEO: UMA BREVE HISTÓRIA DA INQUISIÇÃO.....</b>	<b>19</b>
<b>PORTUGUESA</b>	
<b>3 A SOMBRA DA INQUISIÇÃO EM TERRAS BRASÍLICAS: A.....</b>	<b>28</b>
<b>CRIMINALIZAÇÃO DAS ATITUDES SEXUAIS</b>	
<b>4 OS REGIMENTOS DO SANTO OFICIO DA INQUISIÇÃO.....</b>	<b>41</b>
<b>4.1 Regimento de 1552.....</b>	<b>41</b>
<b>4.2 Regimento de 1613.....</b>	<b>49</b>
<b>4.3 Regimento de 1640.....</b>	<b>57</b>
<b>4.3.1 Livro I.....</b>	<b>58</b>
<b>4.3.2 Livro II.....</b>	<b>62</b>
<b>4.3.3 Livro III.....</b>	<b>65</b>
<b>4.4 Regimento de 1774.....</b>	<b>74</b>
<b>4.4.1 Livro I.....</b>	<b>75</b>
<b>4.4.2 Livro II.....</b>	<b>76</b>
<b>4.4.3 Livro III.....</b>	<b>80</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>85</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>90</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>97</b>
<b>ANEXOS A – CONFISSÕES DA BAHIA (1591 – 1593).....</b>	<b>98</b>
<b>ANEXOS B - CONFISSÕES DE PERNAMBUCO (1593-1595).....</b>	<b>101</b>

## APRESENTAÇÃO

Em março de 2004 ingressei na Universidade Estadual Paulista (UNESP) campus de Araraquara – SP no curso de Pedagogia e impossível não lembrar do primeiro dia que cheguei a Faculdade e havia um cartaz de boas vindas aos alunos que ingressavam aquele ano, com a seguinte mensagem: “Bem Vindos ao melhores anos de suas vidas”... e para mim realmente foram os melhores anos.

Já em meu segundo ano de faculdade me identifiquei com a pesquisa e iniciei estudos de investigação em um projeto de Iniciação Científica (IC) como bolsista CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico) na área de História da Educação.

Em 2007 ingressei no NUSEX (Núcleo de Estudos da Sexualidade) e a partir desse ano me tornei bolsista de IC da FAPESP (Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo) centrando, nesse momento, minhas investigações científicas no campo da História da educação sexual no Brasil.

Com a inserção internacional do Grupo de Investigação a qual estava vinculada percebi a importância da internacionalização acadêmica e a partir daí participei de organização de eventos e seminários internacionais, apresentando inclusive meu trabalho de investigação de IC em 2010 na XVIII Jornadas de Jóvenes Investigadores, na Universidad Nacional del Litoral, na Argentina.

Em 2012 entrei no mestrado em Educação Escolar na mesma instituição que fiz minha licenciatura, e novamente fui contemplada com uma Bolsa de Estudos, desta vez da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior). Enquanto aluna de pós-graduação apresentei uma nova comunicação em evento internacional no VII Encuentro Iberoamericano de Educación em Santiago do Chile.

Em 2013 fui selecionada para participar do programa de intercâmbio BABEL – Erasmus Mundus na categoria de mobilidade de mestrado por 10 meses na Universidade de Valladolid, Espanha. O projeto BABEL (com o apoio financeiro atribuído pela Comissão Europeia através do programa Erasmus Mundus) oferece bolsas a estudantes, investigadores e pessoal acadêmico e administrativo da América Latina que desejam realizar um período de mobilidade ou formação integral, em algumas das melhores universidades da Europa.

A Universidade de Valladolid é um dos mais importantes centros de ensino superior na Espanha, com extensa rede de relações internacionais e centros de investigação de prestígio. Especificamente quanto à sua inserção no Projeto Babel, me possibilitou desenvolver atividades de investigação aplicada à educação, frequentando assim disciplinas,

conferências, seminários, palestras, exposições e outros eventos acadêmicos em geral do programa de Pós Graduação “Investigación Aplicada a la Educación”.

Além de minha participação ativa em atividades de investigação, eventos e reuniões científicas dediquei grande parte das horas de estudo à pesquisa científica nas bibliotecas e nos Arquivos Nacionais em Valladolid, que continham obras e documentos relacionados com a temática da inquisição os quais foram de essencial enriquecimento para minha investigação e imprescindíveis para atingir melhor qualidade em minha dissertação de mestrado.

A experiência de um intercâmbio acadêmico é algo fantástico e na verdade, isoladamente, um intercambista pode influenciar e estimular seu grupo, seu curso, seu orientador, ou seja, o espaço em que atua. O impacto para o país, e mesmo para a região, será notado a partir das ações de muitos alunos e professores participando de projetos da natureza do Projeto Babel – Erasmus Mundus e realizando estudos e investigação em outros países.

Para mim é estimulante e foi motivo de orgulho ter vivenciado uma mobilidade estudantil internacional, sendo que, este intercâmbio irá trazer contribuições para a faculdade onde estudo e para meu grupo de investigação. Também estimulará que outros alunos e professores busquem participar de outras edições de projetos internacionais como esse. Desta forma, na medida em que um país tiver mais e mais possibilidades de enviar seus estudantes e professores para intercâmbios no exterior, maior será o impacto para o seu desenvolvimento.

## 1. INTRODUÇÃO

Quinta-feira 30 de janeiro de 1592, o jovem Diogo Afonso, então com 27 anos, solteiro natural da capitania de Porto Seguro, procurou a mesa do Santo Ofício da Inquisição para confessar suas culpas.

Era imperativo para o jovem usufruir do tempo da graça, iniciado em 02 de janeiro daquele mesmo ano e destinado aos moradores das capitanias do recôncavo baiano, já que as faltas que tinha a confessar eram gravíssimas e condenáveis com a morte. Além dos pecados que praticara pesava contra Diogo o fato de ser cristão-novo, alcunha imposta em Portugal aos judeus e seus descendentes, mesmo que esses não professassem a fé de Moisés.

Ao chegar à mesa foram lhe feitas as perguntas que habitualmente se faziam aos confessandos, idade, nome dos pais, se eram cristãos-novos ou velhos, estado civil, naturalidade e profissão; a esta última respondeu que não possuía ofício.

Após a identificação passou ao relato de suas faltas, Diogo procurara a mesa para confessar uma paixão. Um relacionamento que durou em torno de um ano, iniciado quando este tinha quinze anos de idade; já iam onze anos do fim da relação, mas Diogo se lembrava de uma vasta gama de detalhes sobre seus encontros amorosos, os lugares, a frequência; esquecera-se apenas e convenientemente dos detalhes que poderiam agravar sua culpa. O jovem havia tido um relacionamento com um amigo, chamado Fernão do Campo e com ele

[...] chegaram a cometer o nefando pecado de sodomia metendo o dito Fernão do Campo seu membro desonesto pelo vaso traseiro dele confessante, cumprindo nele e consumando com ele, por detrás, como se faz um homem com uma mulher por diante, e isso mesmo fez ele confessante também com o mesmo Fernão do Campo, de maneira que alternadamente fizeram o dito pecado nefando, sendo umas vezes agente e outras paciente. (VAINFAS, 2005, p. 268).

Os encontros amorosos se davam nos mais diversos lugares “ora em casa, ora nos matos, ora em ribeiras” (VAINFAS, 2005, p. 269), e com grande assiduidade “de três em três dias, e de dois em dois dias, e de semana em semana, e às vezes em um dia duas vezes” (VAINFAS, 2005, p. 269). Deleitava-se pois Diogo com Fernão com bastante frequência, e tamanha era a regularidade que não se lembrava “quantas vezes cometeram o dito ajuntamento carnal” (VAINFAS, 2005, p. 269).

Outro fato que lhe fugiu a memória foi sobre ter tido ou não poluição durante os atos, afirmava que Fernão de Campos “cumpria com ele com poluição, contudo não se afirma de si próprio se também ele tinha poluição” (VAINFAS, 2005, p. 269).

Determinava o Regimento de 1552 que a pena para os sodomitas era a morte; ainda mais no caso de Diogo, dado a frequência com que se cometeram os ajuntamentos carnavais e por estes terem findado com poluição, o que transformava esses atos, como nos explica Ribeiro (2005), em sodomia perfeita. Contudo, durante o tempo da graça, o Santo Ofício deveria agir “mais com zelo de salvação das almas e misericórdia que com Rigor de Justiça” (R IHGB, 1996, p. 576); por isso a pena de Diogo foi branda, foi lhe ordenado que se afastasse daquelas práticas e que fosse “confessar ao Colégio da Companhia de Jesus ao padre Pero Coelho e traga escrito a esta mesa” (VAINFAS, 2005, p. 269).

Antes, contudo de receber sua pena foi lhe perguntado se sabia que aquela prática era pecado e condenável com a morte, ao que respondeu “que bem sabiam que era pecado e ofensa grande de Nosso Senhor” (VAINFAS, 2005, p. 269).

Este é apenas um dos 64 casos de brasileiros que procuraram a mesa do Santo Ofício<sup>1</sup>, durante a primeira visitação deste ao Brasil, entre os anos de 1591 e 1595, para confessarem ter praticado algum crime sexual.

Nesse trabalho, a análise descritiva dos documentos procurou elucidar as normas de conduta sexual a que estava submetida a população do Brasil Colônia. Assim, analisamos a partir do conjunto dessas regras de conduta, se os colonos estavam expostos a uma educação sexual, entendendo esta educação como um processo contínuo no qual o aprendizado se dá em diferentes contextos sociais. Segundo definição de Reis e Ribeiro (2005) pode-se dizer que esta educação corresponde,

[...] à educação recebida pelo indivíduo desde o nascimento, inicialmente na família, posteriormente na comunidade, com seu grupo social e religioso, com a mídia, educação. Essa educação é contínua, indiscriminada e decorrente dos processos culturais que envolvem a aquisição de normas, regras e valores sobre o sexo. (p. 35-36).

No plano acadêmico, os estudos centrados nos elementos teóricos e marcos historiográficos da educação sexual no Brasil têm atraído, nas últimas décadas, a atenção de pesquisadores interessados nas questões ligadas à sexualidade e à constituição do

---

<sup>1</sup> É o nome dado para a reunião dos membros do Santo Ofício, reunidos para julgar uma causa, receber denúncias ou confissões. A composição da mesa dependia do assunto a ser tratado na sessão.

conhecimento sexual no Brasil, como por exemplo: Chauí (1985); Parker (1991); Carrara (1997); Novais (1997); Vainfas (1997a), (1997b), (1997c); Loyola (1998), (1999); Ribeiro, (2004); Massimi (2005) e Scalia (2009). Vem-se renovando assim, a produção intelectual sobre o tema, mediante incorporação das reflexões teóricas de autores vinculados à Educação, à Antropologia, à Psicologia e seus afins, à Sociologia, à História e às Ciências Médicas, resultando, por vezes, em trabalhos que oferecem uma visão de conjunto sobre a sexualidade.

No âmbito da pesquisa em educação, verifica-se também um interesse crescente pela sexualidade em questões de educação e ensino, como: Goldberg (1981); Nunes (1987); Ribeiro (1990), (2004); Guimarães (1995); Sayão (1997); Werebe (1998); Camargo e Ribeiro, (1999); Nunes e Silva (1999), (2000); Louro (1999a), (1999b), (2004) e Figueiró (2001a), (2001b), que constituem suportes documentais relevantes para a pesquisa em educação sexual e vêm subsidiando a produção de dissertações de mestrado e teses de doutoramento, artigos e capítulos de livros que contribuem para a ampliação de temas de estudos e objetos de investigação no âmbito da pesquisa em educação. Contudo, ainda não temos uma historiografia da educação sexual no Brasil abrangente e aprofundada, como explicam Nunes e Silva (1999, p.172):

[há] necessidade de estudos que resgatem algumas perspectivas sobre a história da educação sexual e sobre as tentativas históricas de institucionalizá-la. [...] A educação sexual no Brasil não conta com uma historiografia bem explicitada.

O presente trabalho tem por objetivo analisar, a partir da perspectiva da história e da sexualidade, as normas de conduta sexual presentes nos Regimentos do Santo Ofício da Inquisição Portuguesa e a forma de aplicação das mesmas na sociedade colonial brasileira, visando elucidar se as referidas normas se constituíam como educação sexual imposta aos colonos brasileiros. Para isso utilizamos como fontes primárias os Regimentos da Inquisição dos anos de 1552, 1613, 1640 e 1774; estes foram publicados na Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro em sua edição de número 157, jul/set de 1996; nas menções dos Regimentos utilizaremos apenas a sigla da Revista, o ano de publicação e a página (R IHGB, 1996, p.). A identificação do Regimento a que se refere à citação será feita no texto.

Estes documentos devem, segundo Ribeiro (2005), ser amplamente incorporados na construção da historiografia da educação sexual, pois constituem referências obrigatórias para estudos acadêmicos que, de diferentes ângulos e com diferentes recortes e preocupações, abordam questões inerentes às atitudes e comportamentos sexuais.



Pretendemos identificar os itens, trechos ou tópicos que tratavam de questões relacionadas aos crimes sexuais e analisar as diferenças na apresentação e qualificação dessas informações em cada um dos quatro Regimentos. Em muitos trechos que tratam sobre crimes sexuais, o Regimento remete o leitor a normas externas a ele; na investigação dessas normas nos deparamos com as Ordenações do Reino, conjunto de leis seculares portuguesas que apresentavam punições severas aos praticantes de crimes sexuais.

Apesar das práticas sexuais serem correntes no Brasil quinhentista os colonos tinham, segundo Vainfas (1997b), a consciência de que muitas destas eram contrárias as normas de conduta sexual socialmente aceita

[...] perceptível nas atitudes poligâmicas e concubinárias que teimavam em manter, possuíam regras e condicionantes gerais, ensejada pela situação colonial e funcionando em seu proveito. No entanto, por mais “libertinos” que fossem os portugueses recém-chegados, nem por isso se mostraram absolutamente desdenhosos em face das interdições eclesiásticas e da noção do pecado. Se agiam com irreverência, se desde o século XVI cuidavam de amancebar-se com quantas índias lhes topassem o caminho, não o faziam sem crise de consciência, portadores do sentimento de culpa que a Igreja insistia em difundir entre as massas de fiéis (VAINFAS, 1997b, p. 62).

Como demonstrado por Vainfas (1997b), os colonos estavam expostos a normas de conduta sexual e por isso se sentiam culpados ao praticarem atos contrários a esse regulamento social; A finalidade deste trabalho é portanto descrever e analisar essas normas, tendo como fonte as diretrizes de tratamento a que estavam sujeitas as heresias sexuais nos Regimentos do Santo Ofício. Contudo, antes de expor a pesquisa feita sobre esses documentos, apresentaremos na seção 2 um pouco da história da Inquisição Portuguesa, sua fundação e o contexto histórico em que ocorreu, a forma com que eram julgados os réus e feitos os Autos de Fé.

Na seção 3 veremos as confissões recolhidas pelo visitador Heitor Furtado de Mendonça nas capitânicas da Bahia e de Pernambuco entre os anos de 1591 e 1595, que continham alguma conotação sexual. A importância desses documentos é comprovada por Vainfas (1997b) ao referir que

[...] o mergulho na consciência dos colonos, a possibilidade de auscultarmos o que pensavam sobre o uso do corpo e as relações sexuais, nos são dados pela documentação inquisitorial de finais do século XVI, produzida na visita que Tribunal de Lisboa enviou à Bahia e a Pernambuco entre 1591 e 1595. (VAINFAS, 1997b, p. 62).

Concordando com a importância dada por Vainfas (1997b) aos documentos produzidos nas visitas do Santo Ofício ao Brasil, Ribeiro (2005) acrescenta que além desses os Regimentos são também importante fonte de informação sobre as normas de conduta sexual imposta aos colonos brasileiros:

[...] das visitas do Santo Ofício, a partir de 1591 [Bahia e Pernambuco], resultaram documentos vários denominados denúncias e confissões, todos com descrições minuciosas dos crimes cometidos, que nos dão a idéia real das práticas, atitudes e comportamentos sexuais no cotidiano da Colônia [...] **assim como regimentos**, autos, livros de visitação e documentos dispersos do Pará, Maranhão e Sergipe, [que] **constituem os primeiros documentos de educação sexual do Brasil**. (RIBEIRO, 2005, p. 10, grifo nosso).

Assim, as fontes selecionadas para este estudo são de grande importância para compreendermos como se deu a formação da cultura sexual brasileira e como se processou a aquisição dos valores, normas e regras para atitudes e comportamentos sexuais na Colônia.

Há nas confissões a descrição de vários “crimes sexuais” praticados pelos colonos, dentre eles: fornicação, sodomia, bigamia e crime de solitação (o padre utilizar-se da confissão para obter favores sexuais), assim como, menção às penas aplicadas aos réus. A maior ênfase é dada à sodomia, descrita em vários documentos nos mínimos detalhes. Das 64 confissões que apresentaremos nada menos do que 42% ou 27 delas eram sobre sodomia, Vainfas (1997b) fez um levantamento usando não apenas as confissões, mas também as denúncias e cita que 29 mulheres e 165 homens, moradores nas mais diversas regiões coloniais foram acusados pelo Santo Ofício de praticarem a sodomia homossexual. A análise das confissões nos pareceu importante, pois estas representam atitudes espontâneas dos indivíduos e demonstram claramente que os confessantes conheciam o padrão sexual socialmente aceito, evidenciando as normas de conduta sexual a que estavam expostos.

Na seção 4 apresentaremos a pesquisa, de cunho histórico e documental, realizada sobre as fontes primárias constituídas (como supracitado) pelos quatro Regimentos da Inquisição escritos em 1552, 1613, 1640 e 1774. Segundo Massimi (1984, p. 21-22),

[...] o objetivo da pesquisa histórica é constituída por documentos que transmitem ao historiador a realidade do passado de uma forma parcial, proporcionando um conhecimento que é “mutilado” [...] De fato o documento representa já uma interpretação de fatos reais elaborado por seu autor e, portanto, não deve ser encarado como uma descrição objetiva e neutra dos fatos. Por outro lado, o valor heurístico e a significação do documento dependem também da acuidade da leitura e do esforço interpretativo do historiador. Este saber extrair de uma fonte de informações

algum conhecimento útil para a compreensão de um aspecto da história humana, sob o ângulo que corresponde ao seu objeto de interesse.

Na questão de metodologia a etapa preliminar da pesquisa consistiu na realização de um levantamento bibliográfico o qual nos forneceu elementos para a definição do objeto da pesquisa, que se relacionava com a temática da Inquisição. Neste processo, entramos em contato com o material, e nos familiarizamos com os conteúdos e os temas encontrados nas obras. Fomos, depois, em busca de fontes secundárias que nos mostraram o contexto do momento histórico em que estas obras foram escritas e que nos ajudaram a entender a disposição, frequência e finalidades desses temas, possibilitando a eleição de critérios para a escolha do material que foi analisado e que apresentassem os ideários da pesquisa sobre a história da educação sexual no Brasil.

Feita a seleção das fontes, partimos para a execução da pesquisa propriamente dita, havendo a necessidade de seguir alguns procedimentos que pudessem garantir um grau desejável de sistematização do processo de leitura, que, segundo Gil (1988), consiste na leitura exploratória, leitura seletiva, leitura analítica e leitura interpretativa.

A leitura exploratória das fontes obtidas no levantamento bibliográfico permitiu a identificação das informações necessárias e dos dados constantes no material. Foi o momento em que realizamos uma leitura com o intuito de entrar em contato com as obras que fariam parte da pesquisa.

A leitura seletiva permitiu a realização da seleção do material. Após esta seleção, partimos para uma leitura analítica a fim de ordenar as informações contidas nas fontes. Assim, foram levantadas categorias de análise, apontadas por Pimentel (2001) como necessárias para uma melhor sistematização dos dados e para uma melhor representação destes. Após os levantamentos das categorias de análise entramos com um estudo minucioso do conteúdo com o intuito de, como aponta Laville e Dionne (1999, p. 214), “procurar-lhes o sentido, captar-lhes as intenções, comparar, avaliar, descartar o acessório, reconhecer o essencial e selecioná-lo em torno das idéias principais [...]”, que foi a última fase da pesquisa – a leitura interpretativa.

A leitura interpretativa dos dados foi realizada combinando os conhecimentos obtidos com a leitura de fontes secundárias, que auxiliaram na contextualização do momento histórico-social da época. Essas fontes deram subsídios para a compreensão da interpretação e visão que o Santo Ofício tinha ante as práticas sexuais, e, sendo estudos originários de autores de diferentes formações, ampliaram nossa capacidade de análise, como exemplo posso citar:

Mott (1988); Bellini (1989); Parker (1991); Almeida (1992); Araújo (1997); Vainfas (1997a), (1997b), (1997c) e Ribeiro (2004), (2005).

A técnica de análise utilizada foi a Análise de Conteúdo, de Bardin (1977), que nos orientou na escolha das categorias e subcategorias que seriam examinadas e agrupadas a partir das informações presentes nos documentos. Para Bardin (1977, p. 105),

[...] o tema é a unidade de significado que se liberta naturalmente de um texto analisado segundo certos critérios relativos à teoria que serve de guia à leitura [...] fazer uma análise temática, consiste em descobrir os ‘núcleos de sentido’ que compõem a comunicação e cuja presença, ou frequência de aparição podem significar alguma coisa para o objeto analítico escolhido.

As categorias de análise foram construídas a partir do agrupamento de temas correlatos encontrados em todas as fontes estudadas, verificando-se os que apareciam com mais ocorrência.

Na conclusão, considerando as leituras, pudemos relacionar os crimes e as penas constantes nas confissões com as instruções do Regimento. Partindo dessa análise notamos a existência de normas de conduta sexual imposta aos colonos brasileiros pelo Santo Ofício.

## 2. *OMNIA POTESTAS A DEO*<sup>2</sup>: UMA BREVE HISTÓRIA DA INQUISIÇÃO PORTUGUESA

A criação do Santo Ofício em Portugal data do século XVI<sup>3</sup>, o mesmo foi instituído pelo papa Paulo III atendendo a solicitações do rei Dom João III, o Piedoso. A Inquisição não era uma novidade na Europa fora instalada em diversos países desde a Idade Média e sempre que a heresia e a transgressão aos dogmas sobrepujavam as boas práticas e a fé católica se encontrava em declínio, o Santo Ofício renascia.

O período histórico em que a Inquisição foi instalada em Portugal foi marcado por fatos que mudariam não apenas os rumos do estado português, mas o de toda a humanidade; as grandes navegações, a Reforma Protestante e a Renascença agitavam as crenças dos indivíduos.

As grandes navegações redesenharam o mapa dos domínios de Portugal e transformaram em pouco tempo sua economia; a renda gerada pelo comércio ultramarino concedeu um elevado poder econômico à burguesia e esta se tornou, na visão do rei, uma ameaça à sua autoridade.<sup>4</sup>

A Reforma Protestante representou a maior perda de fiéis pela qual a Igreja Católica passara até aquele momento de sua história; as doutrinas católicas foram seriamente atingidas pelas 95 teses de Lutero. Outro duro golpe sobre a ortodoxia católica foi desferido pela Renascença; filósofos, cientistas e artistas contestavam a estrutura da sociedade europeia. O papa tinha que agir para conter a progressão dessas ideias e eliminar as heresias e transgressões aos dogmas da igreja romana, pelo menos nos territórios dos países que se mantinham fiéis a Santa Sé.

---

<sup>2</sup> *Todo o poder vem de Deus* (Tradução nossa)

<sup>3</sup> A primeira autorização papal para implantação do Santo Ofício em Portugal data de 1536, no entanto, esta não satisfaz a ânsia por poder da monarquia portuguesa, que desejava a mesma autoridade concedida pela Igreja Romana a Inquisição espanhola. Entre os poderes reivindicados pelo rei de Portugal estavam a autorização para nomear o Inquisidor Geral e o segredo dos processos. A bula que concedeu esses poderes ao rei data de 1547, assim: “A criação da Inquisição Portuguesa deu-se em 1536, pela Bula “*Cum ad nihil magis*”, mas em condições inaceitáveis pela Corte Portuguesa. A disputa diplomática continuou a desenrolar-se até 1548, data em que foi publicada a Bula “*Meditatio cordis*” (de 1547), que instituiu a Inquisição em termos aceitáveis pelo Rei português, que viu aceites as suas gravosas exigências processuais, em especial a do processamento sigiloso (TORRES, 1994, nota de rodapé 2, p. 109-110).

<sup>4</sup> A Inquisição foi, de fato, uma grande ferramenta de controle da burguesia, pois como aponta Torres: “[...] a grande maioria dos sentenciados pela Inquisição, pertencia ao tipo de população que, em sociedades de Antigo Regime, bem se pode designar, genericamente, de burguesia: mercadores, de grosso, médio e pequeno trato, financeiros, artesãos, médicos, burocratas, gente de letras, etc., indubitavelmente a camada populacional mais dinâmica na transformação da sociedade, pela alteração dos sectores produtivos e dos sectores distributivos, e das relações sociais internas e externas, em época da expansão do sistema-mundo mercantil.” (1994, p. 119)

O medo inspirado por essa conjuntura justificava a solicitação do rei. Havia o temor que os novos ideais que fervilhavam pela Europa, somados às alterações econômicas, destruíssem a monarquia portuguesa. Como a manutenção da fidelidade do reino português era de interesse da Cúria Romana, o Papa atendeu a solicitação de Dom João III emitindo em 1547, a bula *Meditatio cordis*, dando poderes para o monarca comandar a Inquisição.

Nascia assim a Santa Inquisição no reino de Portugal<sup>5</sup>, com o rei assumindo o controle máximo das esferas eclesiástica e secular; nesse contexto, todos os súditos que não concordassem com as imposições reais estavam se rebelando contra os preceitos de Deus, representado em suas decisões na Terra pelo seu representante máximo, o rei de Portugal. Assim,

O Santo Ofício nasceu da necessidade de reformas, por iniciativa do rei com anuência do papa, num momento de agravamento da intolerância em relação à alteridade. Nasceu para a satisfação do povo assustado com o problema da salvação e inconformado com a redução dos judeus a cristãos novos, carregando implicações sociais, políticas e econômicas. (SIQUEIRA, 2008, p. 85)<sup>6</sup>

Sobre o controle do rei, que através de suas ações pretendia atender aos interesses do Estado absolutista<sup>7</sup>, a Inquisição portuguesa constituiu-se como uma instituição híbrida.

---

<sup>5</sup> A Inquisição esteve presente em todos os domínios do estado português com variados graus de atuação. Em 1560 foi instalado em Goa, capital dos domínios portugueses na Índia. Essa foi, segundo Marcocci (2011, p. 79), a “primeira tentativa de abrir uma sede ultramarina” do tribunal do Santo Ofício Português. O autor acrescenta: “a Inquisição portuguesa teve, além disso, autoridade sobre algumas regiões costeiras do continente africano, onde interveio com procedimentos e eficácia desiguais.” (MARCOCCI, 2011, p. 72). No Brasil não houve instalação do tribunal, as atividades do santo ofício em terras brasileiras foram realizadas em três oportunidades por representantes da inquisição os “Visitadores”, além destes a Inquisição manteve em terras brasileiras um seleto grupo de colaboradores, os familiares, “como nunca se instalou no Brasil um Tribunal Inquisitorial, cabia aos famigerados Comissários e Familiares do Santo Ofício a temida tarefa de denunciar, prender, seqüestrar os bens, e embarcar para o Reino os suspeitos enquadrados no rol de crimes do conhecimento da Santa Inquisição” (MOTT, 2010, p.24)

<sup>6</sup> A expressão cristão novo foi criada para designar os judeus batizados compulsoriamente em 1497 por ordem do rei Dom Manuel I, o Venturoso; como explica Silva (2011): “A expulsão dos judeus da Espanha aumentou consideravelmente a população dos mesmos em Portugal e isto trouxe certo ranço entre os setores tradicionais que passaram exigir da Coroa medidas como aquelas adotadas pelos reis católicos. Em 1495, subiu ao trono lusitano Dom Manuel, que diante das pressões e do interesse que nutria em se casar com a infanta Isabel, filha dos reis espanhóis, promulgou em 1496, um decreto como aquele dos monarcas vizinhos de 1492, onde estabelecia o prazo de um ano para que todos os judeus residentes no reino o deixassem ou se convertessem ao cristianismo. Em 1497, o prazo máximo para os judeus deixarem o reino se esgotou, entretanto, diferente do caso espanhol, onde os judeus foram expulsos, no português, o rei impediu de várias maneiras a partida destes, pois via a importância econômica que os sefarditas tinham para o reino. Tal impedimento chegou ao ponto de ordenar o batismo forçado dos judeus nos portos de partida onde estavam. Sendo assim, de um dia para o outro Portugal deixou de ter judeus em seu território e passou a ter cristãos-novos.” (SILVA, 2011, p. 201).

<sup>7</sup> A manutenção dos interesses do Estado português foi garantida pela nomeação do cardeal Infante Dom Henrique, irmão de Dom João III, como primeiro Inquisidor Geral da Inquisição Portuguesa; este foi o

Trazia características do direito canônico e do direito secular e nos seus quadros de pessoal contava com nobres e membros do alto clero. Essa heterogeneidade, segundo Siqueira (1996, p. 524): “[...] gerou, sob muitos aspectos, senão uma outra ordem, um outro braço do Reino, ao menos uma amplíssima corporação laico-religiosa, cujos membros não se igualavam aos estranhos aos seus quadros”. Dentro dos quadros da Inquisição portuguesa o inquisidor era a principal figura; a este estavam vinculadas as atividades de coordenação do Tribunal: “cabia-lhes determinar as visitas às livrarias, às comarcas, o andamento dos processos, a administração dos cárceres e o tratamento dos presos, a realização dos autos de fé, os entendimentos com a justiça secular os procedimentos com os penitenciados, a presidência da Mesa” (SIQUEIRA, 1996, p. 528). O inquisidor, apesar de toda a autoridade de que dispunha, submetia-se a alçadas superiores representadas pelo Inquisidor Geral e pelo Conselho Geral<sup>8</sup>. Em sua estrutura a Inquisição portuguesa contava ainda com uma vasta gama de cargos: deputados, notários, solicitadores, meirinhos, promotores, procuradores das partes, alcaides dos cárceres, visitantes das naus, qualificadores, comissários, capelães e visitantes; as atividades exercidas pelos incumbidos dessas funções eram próprias de cada cargo.<sup>9</sup>

Além dos acima listados a Inquisição contava ainda com outro grupo de colaboradores, os chamados familiares. Para se tornar um familiar os postulantes deveriam ser “pessoas de bom proceder, confiança, conhecida capacidade de segredo, que soubessem ler e escrever, possuíssem fazenda de que vivessem abastadamente” (SIQUEIRA, 1996, p. 558); além dessas qualidades era exigida a pureza de sangue, o habilitando não podia ter ascendência ou ser casado com pessoas de sangue mouro ou judeu<sup>10</sup>. O cargo de familiar era muito desejado, pois os indivíduos que integravam essa classe tinham diversos privilégios que não se estendiam a toda a população do reino, dentre eles “isenções fiscais e de serviços. Direitos de foro próprio, de usar determinados trajés, cavalgar ou trazer armas defensivas e ofensivas” (SIQUEIRA, 1996, p. 560), esses privilégios foram primeiramente instituídos em

---

responsável pela elaboração do primeiro Regimento da Santa Inquisição, em 1552. No ano de 1578 o cardeal Dom Henrique assumiu o trono português com o nome de Henrique I, governando o reino até sua morte em 1580.

<sup>8</sup> O conselho Geral era um órgão de segunda instância formado pelos deputados e pelo Inquisidor Geral, julgava apelações e sancionava as decisões dos inquisidores. Além disso, tinha jurisdição exclusiva sobre alguns casos que deveriam ser remetidos diretamente a ele pelos inquisidores.

<sup>9</sup> Para uma descrição detalhada das atividades desempenhadas por cada um dos cargos aqui citados consultar Siqueira (1996, p. 524 – 557).

<sup>10</sup> A pureza de sangue era exigida também dos postulantes a outros cargos da Santa Inquisição.

“14 de dezembro de 1562, pelo Rei D. Sebastião, que os acresceu em 1566, reconfirmados pelo cardeal-rei D. Henrique, em 1580, e por Felipe I, em 1584, permanecendo intocados até à extinção da Inquisição.” (TORRES, 1994, p. 121). A vasta gama de privilégios e isenções que possuíam os familiares suscitava constantes conflitos entre a justiça civil e a Inquisição,

[...] por causa dos privilégios e isenções dos Familiares, que nem sempre os usavam com prudência, e nem sempre eram respeitados, particularmente em épocas de especial crise financeira e social. Por princípio, a Inquisição defendia os privilégios dos familiares, com os quais pela Carta, estabelecia um verdadeiro vínculo institucional, e procurava chamar à sua autoridade jurisdicional a resolução de situações conflituosas de seus Familiares, que despedia, quando ficava provado o seu abuso, ou que fazia obedecer a jurisdição civil, quando por acordo com o poder civil, o Conselho Geral achava por bem abdicar as isenções financeiras. (TORRES, 1994, p. 122).

Aos familiares cabia o zelo pela fé católica nas localidades em que viviam, para isso tinham a autoridade de fiscalizar a vida dos membros da comunidade reportando ao Santo Ofício qualquer caso de transgressão. Eram também responsáveis pela vigilância do cumprimento das penas e penitências impostas pelo Tribunal e “porque eram pessoas da mais estrita confiança, eram considerados os familiares capazes de guardar fielmente os presos, se necessário, bem como, de reter os bens a eles sequestrados, até o momento de entregá-los ao Alcaide<sup>11</sup>” (SIQUEIRA, 1996, p. 561). Concedia, pois, a função de familiar uma ascensão no status social, equiparava-se o portador da Carta de Familiar do Santo Ofício<sup>12</sup> aos nobres de sua terra “sem que fossem nobres, nem por origem nem por estatuto profissional” (TORRES, 1994, p. 122) dando ao membro dessa classe uma relativa autoridade sobre seus pares.

O Santo Ofício foi estabelecido como um órgão judicial e como tal seguia normas; a luz da sociedade atual pode-se classificar muitas de suas decisões como tendenciosas, discriminatórias ou autoritárias, mas devemos lembrar que os réus eram julgados com base em regras processuais. O compêndio das normas usadas pela Inquisição Portuguesa está contido nos Regimentos do Santo Ofício, promulgados em 1552, 1613, 1640 e 1774.

Os Regimentos deixavam claro a alçada de atuação do Tribunal, este julgava apenas

---

<sup>11</sup> Era o responsável pelo cárcere do Santo Ofício, “a atribuição dos Alcaldes era guardar os culpados, [...] competia-lhes evitar toda e qualquer comunicação dos presos com o mundo exterior”. (SIQUEIRA, 1996 p. 544).

<sup>12</sup> A Carta de Familiar do Santo Ofício pelas características de diferenciação e enobrecimento que concedia a seus portadores era muito desejada pelos contemporâneos da Inquisição; segundo Siqueira (1996) apenas no tribunal de Lisboa foram habilitados como familiares 26074 pessoas. Para a autora a grande procura por tal cargo “ficou a indicar uma integração real da população nos ideais defendidos pelo Santo Ofício.” (SIQUEIRA, 1996, p. 561).



ações contra os cristãos batizados, sendo que, só podia ser considerado herege o indivíduo que professasse a fé católica. Contra estes “o poder da Inquisição estendia-se a todos os cristãos batizados, velhos ou novos, quaisquer fossem as posições ocupadas nos estamentos sociais.” (SIQUEIRA, 2008, p. 88), podiam ser julgados, e de fato o foram, padres, nobres e plebeus.

Quando um indivíduo era denunciado por práticas contrárias aos preceitos da fé católica era aberto um processo contra este; a instauração do processo tinha como primícia o levantamento de provas que levassem a efetiva condenação do denunciado. O simples fato de ser denunciado não indicava punição como salientado por Siqueira (1996, p. 541-542): “[...] o Santo Ofício só procedia contra alguém após opinião convicta da existência de heresia”.

Sendo considerada proveniente a acusação o promotor instaurava o processo; a missão do promotor era “defender os direitos da Igreja e da lei e ser o acusador público nas causas criminais” (SIQUEIRA, 1996, p. 539), a ele cabia a acusação do réu até o final do processo. Uma vez que o processo estivesse instaurado o acusado era chamado para apresentar sua defesa, este não tinha acesso as acusações formais, mas podia contar com uma espécie de advogado, o chamado procurador das partes. “Todo homem podia ser Procurador, salvo algumas restrições que a lei impunha, excluídos em princípio os fidalgos, cavaleiros, clérigos e religiosos, exceto se em causa própria ou em favor de seus dependentes ou amos” (SIQUEIRA, 1996, p. 541), mesmo com essa determinação na maioria dos processos os acusados eram defendidos por um procurador designado pelo Santo Ofício. A tarefa dos procuradores não era das mais simples, pois:

[...] apesar de serem indicados pelo próprio tribunal, eles também não tinham acesso aos autos completos, e sim uma versão vaga, usada também no libelo acusatório e na prova de justiça, em que o nome dos denunciante ou das vítimas e as circunstâncias (local, data, ocasião) que permitissem identificar exatamente o delito de que o réu era acusado, não apareciam. (LIMA, 1999, p. 18 - 19).

Os procuradores tinham, pois, a missão de defender os acusados “[...] enquanto estivessem convencidos de que merecessem a defesa pela Justiça da sua causa, abandonando-a quando cessasse tal convicção.” (SIQUEIRA, 1996, p. 541). Como eram indicados pelo Santo Ofício e tinham compromisso moral com este, era muito comum nos casos de dúvida sobre a inocência dos réus que os procuradores abandonassem estes a própria sorte<sup>13</sup>; tomavam essa atitude para no caso de futura condenação não serem acusados de apologia à

<sup>13</sup> “Procedimento antijurídico, que transformava a defesa em promotória e equivalia a um pré-julgamento e influenciava os juízes” (SIQUEIRA, 1996, p.541)

práticas condenadas pelo Santo Ofício. Todas as etapas dos processos, dentre elas a acusação da promotoria, as declarações do acusado e a defesa do procurador, eram registradas em livros próprios pelo notário<sup>14</sup>.

Concluído o processo e sendo considerado o réu culpado de suas acusações o mesmo era sentenciado. A sentença dependia do crime, variava desde simples penitências, até o confisco dos bens e a morte. As penitências e confisco de bens eram aplicadas pelo próprio tribunal, mas no caso da pena proferida ser a morte o réu era transferido para a tutela da justiça secular, a responsável pela execução, sendo que

A sentença de morte consistia de uma fórmula hipócrita: a Mesa do santo Ofício declara o réu relapso no crime de heresia e apostasia com sentença de excomunhão maior, e confiscação de todos os seus bens e o condena e relaxa à justiça secular, a quem pedem com muita instância se haja com ele benigna e piedosamente e não proceda a pena de morte nem efusão de sangue. Resultado: morte na fogueira. (WOLFF, 1987, p. 507-508).

Se durante o processo o acusado morresse ou fugisse, o processo não era extinto. O réu era julgado a revelia e se condenado a morte era queimado em effigie e

As vezes levou anos até que fossem colhidas provas suficientes para instaurar o processo. Então, o Santo Ofício prosseguia, mesmo se o acusado já tivesse falecido. Sempre restava a possibilidade de confiscar os bens, além de exumar o cadáver e jogá-lo no queimado. Em caso de fuga do culpado ou de não mais encontrar sua ossada, era queimado um boneco representando o condenado. (WOLFF, 1987, p. 507).

A prática de executar a punição mesmo após a morte do réu é justificada, pois o tribunal julgava não apenas o corpo, mas a alma dos condenados. A punição *post mortem* representava um castigo para a alma, além de servir como exemplo para os outros pecadores. Apesar do Santo Ofício Português ser conhecido por sua brutalidade, a pena de morte foi relativamente pouco aplicada durante sua história: “desde 1536, quando começou a Inquisição em Portugal, até 1732, saíram em autos-de-fé 24.522 pessoas. Destas foram condenadas à fogueira 1.447; executadas foram 1.032 e queimadas em estátua as outras 415, que tinham escapado as garras da Inquisição.” (WOLFF, 1987, p. 508). Considerando a exatidão dos dados de Wolff (1987) 6% do total de condenados foram punidos com a pena de morte. Mott

---

<sup>14</sup> Os notários eram os escrivães do Santo Ofício, deviam “ser clérigos de ordens sacras, de boa consciência e costumes, sabendo bem escrever” (SIQUEIRA, 1996, p. 533). Cabia aos titulares desse cargo escrever todas as perguntas feitas pelos inquisidores durante as audiências, bem como as respostas dadas a eles pelos réus.

(2010, p. 24) afirma que do total de condenados: “aproximadamente 1.200 réus da Inquisição portuguesa chegaram a ser queimados”. Vainfas (1992) nos apresenta números um pouco diferentes sobre o total de condenados que foram executados pela Inquisição portuguesa:

Levados a fogueira pelo Tribunal foram 8,2% dos processados no século XVI, 9% no XVII e 7,3% no XVIII, incluindo os que, ausentes ou mortos no cárcere, foram queimados em efígie [ou seja, que, efetivamente, não foram queimados]. Portanto, de um total de 7.666 indivíduos processados naquele Tribunal, cerca de 8,3%, em média, ou 642 pessoas, sofreram a pena capital. (VAINFAS, 1992, p.146 - 147).

Os números apresentados por Vainfas (1992), Wolff (1987) e Mott (2010) corroboram, pelo menos em termos relativos, a afirmação de que a pena capital foi pouco aplicada aos condenados da Inquisição Portuguesa.

Os Regimentos do Santo Ofício autorizavam o uso de uma prática que nos dias atuais é considerada como hedionda<sup>15</sup>; a tortura era empregada para conseguir confissões ou como forma de purgar o acusado, “a tortura – denominada, então, como “*tormento*” - constituía uma norma disciplinar corriqueira, sendo aplicada em prisioneiros, pessoas suspeitas de algum “*crime*” e nos réus sentenciados e/ou considerados “*ladrões ou assassinos de almas*” (BARROS, 1996, p. 139)

O tormento<sup>16</sup> era aplicado especialmente contra os condenados por crimes sexuais<sup>17</sup>, os chamados “pecadores da fé e da carne” (BARROS, 1996, p. 147). Considerava o Santo Ofício que a tortura era uma forma justa de punir os pecadores que tivessem desvirtuado sua conduta sexual; praticando atos tipificados como crime pelas regras desse órgão; para estes “a *lógica* era simplória: ao prazer, o combate pela dor” (BARROS, 1996, p. 147-148). Cabe a nós salientar que, apesar de todo o desrespeito aos direitos humanos que essa prática significava, o uso do instrumento nefando da tortura seguia normas de aplicabilidade:

---

<sup>15</sup> A lei nº 8072 de 25 de julho de 1990, tipificou a tortura como crime hediondo no Código Penal Brasileiro.

<sup>16</sup> As formas de tortura utilizadas pela Inquisição não são objeto de estudo dessa dissertação. Para aqueles que se interessarem pelo assunto indicamos a obra “Carne, Moral e Pecado no Século XVI – O Ocidente e a repressão aos “deleites” da volupia e aos “delitos” por copula “ilícita” de Ruston Lemos de Barros (1995).

<sup>17</sup> Segundo Barros (1996) além de serem as maiores vítimas de tortura, a Inquisição reservava o uso de alguns instrumentos de flagelação quase que exclusivamente para criminosos sexuais como é o caso da pêra anal usada contra sodomitas passivos. Os adultérios sofriam humilhações públicas antes da execução: “vale a pena acrescentar que, sobretudo na França do século XIV, os amantes adúlteros que fossem flagrados, sofriam sérios vexames antes de serem “*justiçados*”. Nus amarrados um ao outro pelos órgãos genitais, eram obrigados a desfilar pela vila ou cidade. Muitas vezes, o amante adúltero era “*escochado*”: seu membro viril era amputado e só depois era decapitado. As mulheres geralmente eram enforcadas, quase sempre nuas. Mas em Roma, a mulher adúltera era obrigada a se prostituir.” (BARROS, 1996, p. 145)

Cumprir notar – a bem da verdade – que não mais que ¼ dos sodomitas presos pelas Inquisições de Lisboa, Coimbra e Évora chegaram de fato a ser torturados: as regras de quando e como torturar eram minuciosamente previstas pelos Regimentos, levando-se em conta o número de acusações, o grau de confiabilidade das testemunhas, o desencontro entre as denúncias e a confissão, a idade e estado físico dos réus. (MOTT, 2010, p. 124).

O Santo Ofício português como tribunal sujeito a normas de condução dos processos, não podia condenar o réu sem que houvessem provas; o levantamento dessas era feito através de denúncias de testemunhas dos fatos ou pela confissão dos pecadores, sendo que

[...] outra característica marcante do processo inquisitorial era a reiterada busca da auto-acusação do réu, expressada na pregação constante para que confessasse suas culpas e no uso da tortura como forma de extrair confissões. Não se pode esquecer de que esse estilo de processo de origem romana, conhecido por *inquisitio*, elevou a confissão à categoria de “rainha das provas”. (LIMA, 1999, p. 17).

A maior parte das denúncias era difícil de ser comprovada, especialmente nos casos de crimes sexuais onde, na maioria das vezes, apenas os participantes do ato tinham conhecimento do mesmo; e como o expediente da tortura só podia ser utilizado sobre os indivíduos que já estivessem em poder do Santo Ofício, este se valia de uma ferramenta de intimidação e coação psicológica para conseguir as confissões dos pecadores e hereges; os chamados Autos de Fé, estes “apresentavam-se como experiências apoteóticas e cercadas de mensagens que esperavam estimular o respeito às hierarquias sociais, a delação dos suspeitos e a vontade de confessar.” (FARIA, 2008, p. 297). Nos autos de fé os cristãos velhos ou novos eram chamados ao arrependimento, toda a pompa era utilizada nessas cerimônias para justificar a autoridade do tribunal:

[...] o poder da Inquisição era exposto em toda sua amplitude nos Autos de Fé públicos e solenes. Congregava em torno de si todo o reino, do rei ao último de seus súditos. Punha à rua, desfilando processionalmente, a nata da nobreza e da cleresia. Hierarquizava-os sobrepondo-se a eles. Pela presença distribuía a todos indulgências plenárias. Todos juravam defender o Santo Ofício. Nos momentos das Visitações às províncias do reino ou do Ultramar após a apresentação da comissão as autoridades civis e eclesiásticas, “juravam a fé ajoelhados com as mãos sobre os livros, missais e cruzeiros” e a submissão à autoridade do Visitador. (SIQUEIRA, 2008, p. 88).

Os autos de fé aconteciam em praças públicas e por determinação dos Regimentos deviam ser celebrados em domingos ou dias santos do calendário católico. Após a conclusão

das solenidades iniciais, onde os membros do Santo Ofício eram apresentados com a autoridade de representantes do Estado e, sobretudo de Deus, era feito o sermão da fé. Este conclamava os pecadores ao arrependimento e confissão dos pecados; nessa oportunidade também era solicitado aos membros da congregação que conhecendo alguma transgressão praticada por seus irmãos procurassem o Santo Ofício com o intuito de denunciá-las. Concluído o sermão da fé, era publicado o “edito de graça”; por este documento instituía-se um prazo de trinta dias para as confissões e denúncias, “durante esse período, os que confessassem suas culpas eram apenados de maneira mais branda, pois não sofriam penas corporais e nem perdiam os bens, e o quanto antes se desse a confissão, mais vantajosa lhes seria.” (FERNANDES, 2011, p. 110). Esse período de confissões voluntárias era chamado de “tempo da graça”<sup>18</sup>.

Procuramos demonstrar de forma breve um pouco da história da Inquisição Portuguesa; as causas que motivaram sua implantação, sua estrutura e a forma de atuação. Na seção seguinte o foco principal da análise será a visitação do Santo Ofício feita ao Brasil<sup>19</sup> entre os anos de 1591 e 1595 nas capitanias da Bahia e Pernambuco, e os crimes sexuais confessados nessas ocasiões. Esses chamados crimes sexuais eram na verdade expressões da sexualidade dos indivíduos do Brasil Colônia e constituíam-se de práticas corriqueiras e “era o Santo Ofício que transformava atos sexuais ou moralidades cotidianas em matéria heretical, presumindo haver desvio de fé onde só existiam desejo, valores morais ou comportamentos sociais não condizentes com as regras éticas do catolicismo.” (VAINFAS, 1997, p.200). Posteriormente veremos nos Regimentos do Santo Ofício as normas que criminalizavam essas práticas sexuais.

---

<sup>18</sup> Mott (2010, p. 20-22) faz uma bela descrição do primeiro auto de fé celebrado no Brasil. A cerimônia ocorrida em Salvador no domingo 28 de julho de 1591 foi ministrada pelo Visitador Heitor Furtado de Mendonça, teve início na Igreja da Ajuda de onde os participantes da celebração partiram em cortejo para a Catedral onde foi feito o sermão e instituído o tempo da graça. A todos os moradores de Salvador e das cidades próximas foi dado o prazo de trinta dias para denúncias e confissões sobre os seguintes crimes: judaísmo, luteranismo, proposições heréticas, descrença nos artigos da fé, bigamia, feitiçaria e pacto com o demônio, leitura de livros proibidos, apostasia, leitura da Bíblia em língua vernácula, fornecimento de armas aos indígenas ou adoção dos costumes gentílicos. A riqueza de detalhes fornecido na descrição da cerimônia e a quantidade de autoridades que a ela estavam presentes nos faz perceber toda a magnitude e importância que tinham os Autos de fé na estrutura do Santo Ofício.

<sup>19</sup> As Visitações ao Brasil ocorreram nas seguintes ocasiões: entre 1591 e 1593 foi visitada a capitania da Bahia, sede do governo colonial desde 1549; entre 1593 e 1595 visitação a capitania de Pernambuco; ambas foram realizadas pelo visitador Heitor Furtado de Mendonça. Entre 1618 e 1620 houve uma nova visitação a Bahia, realizada naquela oportunidade pelo visitador Marcos Teixeira. O Santo Ofício português realizou ainda uma visitação entre 1763 e 1769 ao Estado do Grão-Para e Maranhão foi enviado pelo tribunal o visitador Giraldo Abrantes. Há indícios de mais uma realizada por Pires da Veigas nas capitanias de São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo entre 1627 e 1628.

### 3. A SOMBRA DA INQUISIÇÃO EM TERRAS BRASÍLICAS: A CRIMINALIZAÇÃO DAS ATITUDES SEXUAIS

Tanto que os Inquisidores ou Inquisidor chegar à cidade ou lugar da comarca onde de novo de começar a entender em o officio da santa Inquisição depois de ter apresentados seus poderes ao perlado fará ajuntar as justiças seculares e lhe apresentará a patente del Rei meu senhor concedida ao officio da santa Inquisição e dar-lhe ao trelado dela se cumprir, para que sejam enformados do que sua alteza manda, depois mandará apregoar e notificar o dia em que há de publicar a santa Inquisição o que será domingo e assim em que igreja para que a clerezia e povo sejam presentes em ela a qual igreja será a que parecer mais conveniente para isso e para ouvir o sermão da fé e mandará que naquele dia não haja outra pregação no tal lugar. E o sermão será principalmente em favor da fé e louvor e aumento do santo officio e para animar os culpados de crime de heresia, e apostasia a se arrependem de seus heréticos errores e pedirem perdão deles para serem Recebidos ao grêmio e união da santa madre igreja. [sic] (R IHGB<sup>20</sup>, 1996, p. 575 – 576).

Cumprindo a determinação contida no Regimento da Inquisição portuguesa de 1552, o visitador Heitor Furtado de Mendonça<sup>21</sup> presidiu, em 28 de julho de 1591, na cidade de Salvador, o primeiro Auto de Fé do Brasil. A escolha da cidade de Salvador para receber tão importante cerimônia se justifica, pois a mesma era, desde 1549, capital da Colônia e seu mais importante centro econômico; a época a cidade contava com “pouco mais de três mil vizinhos – e se incluirmos a escravaria no cômputo de sua população, devia abrigar por volta de 20 mil pessoas” (MOTT, 2010, p. 138).

A cerimônia seguiu a risca o protocolo determinado pelo Regimento; todas as autoridades, eclesiásticas e seculares, estiveram presentes, bem como os demais cristãos batizados. Durante a celebração podia ser visto, tremulando sobre o altar, o estandarte do Santo Officio que trazia estampado o lema da instituição, *Justitia et Misericordia*<sup>22</sup>. O sermão proferido pelo provincial dos jesuítas “não poderia ter sido mais acertado: parafraseou o inaciano a sentença de Cristo quando disse ao Príncipe dos Apóstolos: ‘Tu és Pedro, e sobre

---

<sup>20</sup> A Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro utiliza a sigla R IHGB para se referir a mesma.

<sup>21</sup> Sobre Heitor Furtado de Mendonça, Vainfas (2005, p. 17 - 18) faz o seguinte relato: “O primeiro visitador era capelão fidalgo d’el-rey, membro do Desembargo do Paço, deputado da Inquisição de Évora. Era homem de foro nobre. Antes de ser nomeado para a função, passara por variadas investigações sobre sua limpeza de sangue, dezesseis ao todo, para detectar qualquer tipo de mácula sanguínea que impedisse sua entrada no seio inquisitorial. Fora constatada sua pureza sanguínea e competência nas letras e sua consciência pelo próprio inquisidor-geral, o Cardeal Arquiduque Alberto, que o nomeou para chefiar a visita”.

<sup>22</sup> “*Justitia et Misericórdia*”: eis o lema do Santo Officio, escrito com letras douradas, bordadas em relevo sobre o estandarte da Inquisição e acima de seu símbolo: ao centro uma cruz, à direita um ramo de oliveira, e a esquerda uma espada”. (PIERONI, 1997, p. 27). A misericórdia era representada pelo ramo de oliveira e a justiça pela espada.

esta pedra edificarei minha Igreja!’ oportuna lembrança do poder hierárquico eclesial” (MOTT, 2010, p. 21 – 22).

Concluído o sermão foi promulgado o tempo da graça, nesse período o Santo Ofício se comprometia a agir “mais com zelo de salvação das almas e misericórdia que com Rigor de Justiça” (R IHGB, 1996, p. 576) com todos que por livre iniciativa, procurassem a mesa para confessarem suas transgressões. A estes era garantido ainda, que não teriam bens confiscados nem sofreriam punições corporais.

Era a primeira vez que um Auto de Fé era realizado na Colônia, mas muitos dos residentes em Salvador já tinham presenciado cerimônias como esta em sua terra natal<sup>23</sup>, outros que nascidos no Brasil certamente ouviram relatos sobre as mesmas. Todos sabiam que era imperativo aproveitar a oportunidade de confessarem suas culpas no tempo da graça, evitando assim punições mais graves. Era especialmente atrativo para os transgressores sexuais se apresentarem para reconciliação nesse período, pois evitavam a pena da tortura. Não podemos afirmar se os indivíduos procuravam o Santo Ofício apenas pelo medo das penas ou se de fato, motivados pelo sentimento de culpa, sentiam-se arrependidos por terem um comportamento que destoava da norma social. Fato é que muitos dos cristãos brasileiros que assistiram a esta cerimônia procuraram a mesa do Santo Ofício para se confessar. Por determinação dos Regimentos todas essas confissões eram registradas em livros próprios que

Vindo alguma pessoa no tempo da graça com contrição e arrependimento pedir verdadeiramente perdão de seus erros e culpas, será Recebido benignamente e examinada sua confissão assim acerca de suas culpas como se tem nelas sócios cúmplices e aderentes, parecendo que faz boa confissão se Receberá a tal pessoa a Reconciliação com muita misericórdia e fará abjuração secreta perante os Inquisidores e notário e duas testemunhas somente a que se dará juramento que tenham segredo **e ha abjuração se escreveram em um livro que Haverá para estas abjurações secretas.** [sic] (R IHGB, 1996, p. 577, grifo nosso).

Durante o período em que Heitor Furtado de Mendonça realizou a visitação ao Brasil, o mesmo esteve na Bahia entre 1591 e 1593 e posteriormente em Pernambuco, onde permaneceu entre os anos de 1593 e 1595. O conteúdo das confissões colhidas nessas

---

<sup>23</sup> Falando sobre as confissões de Pernambuco, Mott (2002) nos dá um exemplo confirmando que muitos moradores do Brasil já conheciam a forma de atuação do Santo Ofício e a dinâmica dos Autos de Fé, mesmo antes desta cerimônia ser realizada na Colônia. Isso se deve ao fato de que muitos moradores do Brasil eram degredados que cumpriam pena na Colônia: “entre os que guardavam na memória o cruel genocídio dos *filhos da dissidência* estava a negra Joana Afonso, natural de S.Tomé. Ela própria viera degredada para os Brasis, condenada pela justiça d’el Rei pelo crime de adultério. Em sua audiência de denúncia perante a Mesa da Visitação, declarou que por volta de 1570, em sua ilha natal, se prenderam muitos homens por somáticos e muitos foram queimados por isso e entre outros degredados [...]” (MOTT, 2002, p. 16).

ocasiões foi compilado em duas obras: Confissões da Bahia (1591-1593)<sup>24</sup> e Confissões de Pernambuco (1593-1595)<sup>25</sup>.

Debruçamos nossa análise sobre as confissões por considerar que nestas está representada a essência da educação sexual a que estavam submetidos os moradores da Colônia. O êxito que a Igreja, através de seus sermões, e o Estado Português, através de suas leis coercitivas, tiveram na modelagem da sexualidade dos indivíduos é claramente manifesto nas confissões. Era de conhecimento geral o perfil da sexualidade aceito socialmente; apenas as cópulas envolvendo homem e mulher eram aprovadas por estarem de acordo com as leis de Deus, mas mesmo nestas o chamado pecado *contra natura*<sup>26</sup> era condenado, pois não tinha fins reprodutivos e representava um desperdício de sêmen. Nesse contexto onde apenas a cópula heterossexual era tida como correta a sodomia, também chamada de pecado nefando, constituía um dos mais graves pecados que o indivíduo poderia cometer, sendo que

Na lógica inquisitorial, típica do racionalismo escolástico, a heresia da sodomia reside na profanação da ordem natural e da criação cósmica: um só homem e uma só mulher unidos por Deus por meio do sacramento do casamento. A relação sexual entre os esposos, objetivando a procriação, é, segundo a Igreja Católica, a única prática legítima. A sodomia condenada pelos tribunais inquisitoriais era a expressão máxima da luxúria; a maior violência que se pode cometer contra Deus servindo-se da natureza que Ele criou. (PIERONI, 1997, p. 35).

A inquisição utilizava-se de uma vasta nomenclatura para se referir aos crimes, órgãos ou posições sexuais, como podemos constatar no quadro 1 apresentado a seguir

#### QUADRO 1: NOMENCLATURA SEXUAL UTILIZADA PELO SANTO OFÍCIO

TERMO	NOMENCLATURA
Sexo anal	Sodomia, sodomia perfeita, tocamento desonesto, pecado nefando
Pênis	Membro viril, natura ou membro desonesto quando usado de forma “pecaminosa”

<sup>24</sup> VAINFAS, Ronaldo (Org.). **Confissões da Bahia**: santo ofício da inquisição de Lisboa. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. (Retratos do Brasil)

<sup>25</sup> MELLO, José Antônio Gonsalves de (Org.). **Primeira visitação do Santo Ofício às partes do Brasil. Denúncias e Confissões de Pernambuco. 1593 – 1595**. Recife: FUNDARPE, 1984.

<sup>26</sup> O sexo anal era chamado de pecado *contra natura*.



Vagina	Vaso natural ou natura (quando se referiam à vulva)
Ânus	Vaso Traseiro ou parte prepóstera
Posições Sexuais	Dormir carnalmente por detrás, juntar suas naturas por diante
Relação homossexual feminina	Amizade nefanda, amizade desonesta, amizade tola e de pouco saber
Relação sexual entre mulheres	Sodomia imperfeita

Fonte: Parker (1991)

Muitos dos confessandos, conhecedores do padrão de sexualidade exigido pela sociedade e temerosos das penas que suas ações podiam acarretar, procuravam a mesa do Santo Ofício para relatarem fatos que haviam ocorrido há muitos anos, como o exemplo a seguir

[...] confessando-se, disse que sendo ele moço de idade de oito até catorze anos, foi pastor de gado na própria ilha, e neste tempo dormiu carnalmente por muitas vezes, em diversos tempos e lugares, com muitas alimárias, ovelhas, burras, vacas, éguas, metendo seu membro desonesto pelos vasos das ditas alimárias, naturais delas, como se fosse ele animal bruto de semelhante espécie. (Homem, Confissões de Pernambuco, p. 321).

E em outra confissão:

E confessando disse que [...] ele confessante e outro seu irmão mais velho que ele [...] dormiam eles ambos em uma cama e uma noite lhes aconteceu que apalpando-se procederam a tanta torpeza que ele confessante se lançou de ilharga, de modo que o seu irmão Bartolomeu Cardoso meteu seu membro desonesto viril dentro no vaso traseiro dele confessante e dentro nele teve poluição [...] (Homem, Confissões de Pernambuco, p. 137).

Vemos em outro caso também:

E confessando disse que haveria onze anos pouco mais ou menos [...] casou na cidade de Málaga, bispado de Granada, com Francisco Durán [...] e ela se foi para Pernambuco [...] vendo-se ela muito pobre e desremediada de se casar, fez uma carta falsa fingindo que lhe vinha de Málaga em que se dizia como o dito seu marido Francisco Durán era morto [...] fingindo ser viúva [...] ela se casou segunda vez com Antônio Jorge [...] (Mulher, Confissões da Bahia, p. 142).

Talvez os que relataram tais fatos ao Santo Ofício não estivessem preocupados apenas com os castigos e punições que eventualmente poderiam ser infligidos a seus corpos, mas

também com a punição que suas almas podiam sofrer pela mácula do pecado. O medo do inferno presente no coração de cada cristão era um grande motivador na busca pela reconciliação e, a garantia de um lugar melhor na eternidade justificava a confissão.

Os indivíduos, desde a mais tenra idade, estavam expostos às normas de conduta social ditadas pela Igreja que com o consentimento do Estado tornava-se a grande responsável pela formação da moral dos cidadãos.

Somadas as confissões da Bahia e Pernambuco foram registradas um total de 182, destas 64 ou 35% tinham conotação sexual. A vinculação sexual do crime podia ser explícita como nos casos de sodomia e bigamia ou implícita como nos casos em que o confessando alegava ter dito blasfêmias como que “melhor era o estado dos casados que o dos religiosos”<sup>27</sup> e ainda:

E confessando disse [...] que estando um dia [...] praticando não lhe lembra com quem, veio-se entre ela as mais pessoas que presentes estavam, que não lembra quais eram, a falar dos estados. Então ela confessante disse que o estado do casado era matrimônio que Deus fizera e ordenara, e que os outros estados e ordens que haviam no mundo que eram feitos e ordenados pelos santos e santas, e que os frades e freiras não levavam nem faziam a vantagem aos casados e casadas que viam bem como Deus manda. (Mulher, Confissões de Pernambuco, p. 43).

Já em outro caso:

E confessando sua culpa [...] ouviu dizer a Francisco Nunes [...] vindo a falar no pecado da carne, que dormir um homem com mulher não era pecado [...] E por ele confessante cuidar que dito Francisco Nunes lhe disse era verdade [...] assim o teve para si por espaço de alguns dias [...] (Homem, Confissões da Bahia, p. 131).

Em outra confissão:

E confessando disse que [...] estando em casa em prática com Francisco Rebelo [...] ambos sós, lhe veio a dizer, por modo de repreensão, que por que ia ele confessante à casa de Mécia da Gama, que é uma mulher solteira pública [...] então ele confessante lhe disse que se lá ia que fazia muito bem e que não era pecado dormir com mulheres públicas [...] (Homem, Confissões de Pernambuco, p. 55).

---

<sup>27</sup> Vainfas (2005, p. 210) nos explica porque essa afirmação era criminalizada: “Em primeiro lugar vinha a ordem dos religiosos (o celibato casto), em seguida a dos casados e em terceiro lugar a dos solteiros (celibatários leigos).”

Os dados das confissões que apresentavam alguma conotação sexual estão ilustrados com dois quadros<sup>28</sup> que se encontram como anexos a este trabalho, um para os confessandos da Bahia e outro para os de Pernambuco (RIBEIRO, 2007). Destacamos nesta análise as confissões coletadas durante a 1ª Visitação, no entanto ressaltamos que o Santo Ofício não limitou sua atuação no Brasil à visitação realizada por Heitor Furtado de Mendonça. A segunda “ocorreu entre 1618 e 1620, não chegando a cumprir sua meta, pois ficou restrita à Bahia, na qual o inquisidor Marcos Teixeira se demorou além do previsto. A terceira, comandada pelo visitador Giraldo Abrantes, foi enviada ao Estado do Grão-Pará e Maranhão, entre 1763 e 1769” (PIMENTEL, 2006, p. 38). Há ainda “forte indício da existência de uma outra, destinada às capitanias do sul, que deve ter se realizado em 1627/28 pelo visitador Pires da Veiga” (PIMENTEL, 2006, p. 38), nessa oportunidade teriam sido visitados “o Rio de Janeiro, São Paulo, Santos e Espírito Santo” (PIMENTEL, 2006, p.38). O recorte da análise se deveu à importância da visitação de Heitor Furtado de Mendonça, pois sendo a primeira, foi através dela que os Regimentos da Inquisição tiveram sua primeira grande aplicação em território brasileiro; houve antes da visitação algumas aplicações, por parte de clérigos, das normas inquisitoriais, mas nada com aquelas proporções.

Nos quadros (em anexo) podemos observar as informações sobre o sexo, a profissão, a idade dos réus e a qualificação do indivíduo como cristão velho ou novo. Essa última informação era muito importante para o Santo Ofício, pois este constituiu-se como instituição claramente anti semita e a qualidade de cristão novo maculava o indivíduo tornando-o, aos olhos dos inquisidores, mais propenso à práticas judaicas, porém a impureza de sangue não era considerada “como agravante, pois há réus que ostentavam apenas ‘parte de XN<sup>29</sup>’ porém, dado seu comprometimento com os rituais judaicos, foram punidos com maior severidade do que outros que descendiam dessa ‘infecta nação’ pelos quatro costados” (MOTT, 2005, p. 36 e 37).

A quantidade de cristãos novos que procurou a mesa do Santo Ofício para fazer suas confissões chamou nossa atenção; apenas sete indivíduos (três na Bahia e quatro em Pernambuco), classificados como cristãos novos, se apresentaram durante o tempo da graça para confessar alguma transgressão sexual. Muitos dos cristãos novos eram de fato judaizantes e talvez essa tenha sido a razão da baixa incidência de confissões dessa classe,

---

<sup>28</sup> No “anexo A” na p.98 está o quadro com as Confissões da Bahia e no “anexo B” na p.101 está o quadro com as Confissões de Pernambuco.

<sup>29</sup> A sigla XN significa cristão novo e era usada nos processos inquisitoriais para qualificar os réus que possuíam sangue judeu.

pois a influência que a moral da Igreja tinha sobre esses indivíduos era menor. De fato, alguns crimes cometidos por judaizantes comprovam que a moral católica não estava tão inserida nesses indivíduos como no resto da população, isso fica claro pela forma como alguns cristãos novos tratavam símbolos católicos, como nas situações a seguir:

Diogo Castanho, cristão novo, quando se relacionava sexualmente com uma negra punha debaixo dela um crucifixo. Outro neo-cristão, Diogo Soares, ensinara a persignação a um negrinho escravo, divertindo-se com outros companheiros, quando ele assim procedia: “pondo a mão na testa, dizia boi, no peito, corda, no ombro esquerdo, faca e no ombro direito, cavalo. Amém Jesus”. João Nunes colocava um crucifixo “em lugar sujo e desonesto e sobre ele fazia suas necessidades corporais.” (SIQUEIRA, 2008, p. 90).

Em alguns casos, julgados pelo Santo Ofício, os cristãos novos manifestavam sua objeção aos dogmas católicos durante as celebrações eclesiais como o caso de “Gonçalo Vaz, cristão novo, sapateiro, no momento da consagração disse *pão e vinho vejo e creio na lei de Moisés*” (SIQUEIRA, 2008, p.90) e o caso do “cristão novo de Pernambuco, Fernão Soeiro durante a missa, de joelhos, batendo no peito dizia *eu creio o que eu creio*” (SIQUEIRA, 2008, p.90). Constituíam os cristãos novos uma classe diferenciada na sociedade colonial, sua formação moral distinta da média da população possibilitava que estes contestassem a veracidade dos dogmas da Santa Sé o que os colocava como principal alvo da Inquisição, pois “numa época na qual a religião estava profundamente enraizada nos costumes portugueses, os delitos contra a catolicidade não podiam deixar de ser rigorosamente punidos” (PIERONI, 1997, p. 40).

Na análise das Confissões da Bahia (1591-1593) e Pernambuco (1593-1595) o crime com maior incidência foi a sodomia, foram 27 casos, totalizando 42% das 64 confissões. Os confessandos receberam, na maioria das vezes, penas brandas, em 40% dos casos foram admoestações e repreensões, 25% foram confissões, 20% não constam nas *Confissões* a punição e 15% foram penitências espirituais. Essa grande incidência do crime é justificada, pois o termo sodomia era usado para designar uma vasta gama de comportamentos sexuais. Segundo Ribeiro (2005, p. 10) o termo “englobava não só a relação sexual anal<sup>30</sup>, mas também o sexo oral, a masturbação e até relações entre mulheres, embora a gravidade maior recaísse nos homens homófilos”. De fato, a maioria das confissões de sodomia que

---

<sup>30</sup> Segundo Ribeiro (2005, p. 10) “se a penetração anal resultava em ejaculação, entre homens era denominada sodomia perfeita, entre um homem e uma mulher, sodomia imperfeita. O ânus era chamado de *vaso posterior* ou *vaso preposterum*, a vagina era o vaso natural ou vaso dianteiro. *Sodomia foeminarum* era a relação entre mulheres.”

analisamos tinha homens como agentes, mas pudemos identificar casos em que a relação entre duas mulheres também fora classificada com o termo, é o caso da confissão 11 que integra o quadro das Confissões da Bahia. Nessa confissão uma mulher casada cristã velha de nome Paula Siqueira procurou o Santo Ofício para relatar a seguinte transgressão:

E confessando disse [...] que estando ela confessante na dita roça com Felipa de Souza [...] se fechou em uma câmara com ela confessante [...] e lhe começou de falar muitos requebros e amores e palavras lascivas [...] e lhe deu muitos abraços e beijos e enfim, a lançou sobre sua cama, e estando ela confessante de costas, a dita Felipa de Souza se deitou sobre ela de bruços com as fraldas delas ambas arregaçadas, e assim, com seus vasos dianteiros ajuntados, se estiveram ambas deleitando até que a dita Felipa de Souza, que de cima estava, cumpriu, e assim fizeram uma com a outra como se fora homem com mulher. (Mulher, Confissões da Bahia, p. 158).

Apesar de viverem a margem da sociedade patriarcal, que esperava delas apenas o trato dos assuntos domésticos e o cuidado com os filhos, muitas mulheres exploravam aspectos não convencionais de sua sexualidade, prova disso é que “o adultério feminino não era raro na Colônia” (RIBEIRO, 2005, p. 7). Para Bellini (1989), o caso de Paula Siqueira e sua coragem para confessar a transgressão constitui um dos melhores exemplos da determinação que algumas brasileiras quinhentistas tinham para enfrentar os padrões sexuais impostos pela sociedade patriarcal:

A mais surpreendente delas talvez seja a de Paula de Siqueira, esposa do Contador da Fazenda D’EL Rei [...] ela própria procurou o Santo Ofício e contou sobre seu “caso” com Felipa de Sousa, que havia começado há dois anos “com muitas cartas de amores e requebros” e presentes que Felipa lhe mandava e teve o seu desfecho no dia em que a recebeu em sua casa e “ambas tiveram ajuntamento carnal uma com a outra”. (BELLINI, 1989, p.23).

Paula Siqueira era casada com um alto funcionário público e provavelmente conhecida na sociedade baiana da época; e como mulher da sociedade certamente frequentava as missas aos domingos e dias santos. Tinha uma vida pública conforme determinava a moral católica, mas secretamente deleitava-se com os prazeres proibidos da carne. Essa dicotomia entre práticas sexuais e normas de conduta sexual socialmente aceitas, afligia a todos na Colônia.

A realidade que os colonizadores encontraram no Brasil contrastava com a que estavam submetidos na Europa e lhes parecia muito tentadora. As índias andando nuas e as negras, que por sua condição de escravas eram obrigadas a se entregar aos seus senhores, constituíam um significativo número de tentações capazes de satisfazer a lascívia do

colonizador. Muitos desses eram funcionários do Governo Português ou mesmo membros do clero, mas antes de tudo eram homens que tinham vontades e desejos que, devido ao padrão de sexualidade pretendido pela Igreja, não podiam satisfazê-los na Europa. A sexualidade na Colônia forma-se, então, nos seguintes parâmetros:

De um lado, a ótica masculina de liberdade para si e contenção para a mulher – a sua mulher, já que a mulher dos outros poderia ser sempre objeto de sua conquista. De outro, sob a ótica da mulher, três situações distintas: a branca, ainda em pequeno número, pronta para correr riscos para não deixar murchar seu desejo sexual pulsante e transgressor; a índia, sexualmente livre e pronta para amar incontestemente o admirado branco; e a negra, oprimida e escrava, porém igualmente erótica e sensual. A Colônia dos séculos XVI e XVII era altamente erótica e nela as práticas sexuais se manifestavam das mais variadas formas. (RIBEIRO, 2005, p. 9).

Como vimos acima as penas aplicadas aos sodomitas brasileiros foram na maioria dos casos bastante brandas, se considerarmos que a pena para essa prática podia chegar à morte. Pimentel (2006) nos mostra que essa relativa benevolência para com os acusados do pecado nefando fez com que o Conselho Geral<sup>31</sup> revisasse todos os casos, dessa matéria, julgados pelo visitador Heitor Furtado de Mendonça. O órgão concluiu que algumas decisões não seguiram a determinação dos Regimentos e reivindicava penas mais severas:

Salvador Romeiro foi acusado e acabou confessando em Olinda, em 1594, o crime de sodomia para o qual pediu misericórdia com muitas mostras de arrependimento. Foi condenado a ir ao auto público, descalço, cingido com uma corda e com uma vela acesa na mão, sendo açoitado por toda a vila e degredado por oito anos nas galés<sup>32</sup>, sem soldo, além de pagar as custas. O Conselho Geral achou pouco o castigo e indagou “que razão há para não se dar a pena ordinária ao Réu, pois consta que cometeu e consumou o pecado nefando”. (PIMENTEL, 2006, p. 45-46).

---

<sup>31</sup> Um dos membros do Conselho Geral responsável pela revisão dos casos de Heitor Furtado de Mendonça foi D. Marcos Teixeira. Este seria o segundo visitador encaminhado ao Brasil pelo Tribunal, sua visita deu-se entre os anos de 1618 e 1620: “Conforme Eduardo de Oliveira França e Sônia A. Siqueira, o segundo visitador do Brasil, D. Marcos Teixeira, era membro do Conselho Geral do Santo Ofício no momento em que as censuras por excesso de zelo e de despesas contra Heitor Furtado de Mendonça, nosso primeiro visitador, foram subscritas.” (PIMENTEL, 2006, p. 42)

<sup>32</sup> As galés eram longos barcos movidos a remo; o condenado degredado para essas embarcações era utilizado como remeiro. As galés em Portugal tinham fim quase que exclusivamente militar, o que tornava o trabalho nas mesmas bastante perigoso. No endereço eletrônico <<http://core.kmi.open.ac.uk/download/pdf/12428035.pdf>> está disponível a tese de doutoramento defendida na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa em 2012 de autoria de Luís José Torres Falcão da Fonseca intitulada “Guerra e navegação a remos no mar oceano. As galés na política naval Hispânica (1550-1604)”. O autor apresenta dados sobre a origem desses navios e sua utilização no reino português.

E também em outro caso:

Assim também, Salvador Barbosa, em 1594, em Olinda, menor de idade, sem "*disposição para galés*", pediu perdão e se arrependeu do pecado de sodomia praticado. Foi degredado por três anos para Angola. Os argumentos pios que surtiram efeito junto ao inquisidor não convenceram o Conselho Geral que reclamou de que “o édito da graça valia apenas para os delitos da fé, e não para o pecado nefando, para o qual o direito estabelece a pena de morte.” (PIMENTEL, 2006, p. 46).

Ainda sobre a atuação do visitador, Vainfas (1995) nos faz o seguinte relato:

Heitor Furtado foi obrigado, pelo estilo da colonização, a julgar também o que ignorava. Atordoado, e deixando-se impregnar pelo clima de prepotência senhorial que grassava na Colônia, o visitador acabaria por extrapolar as instruções que recebera de Lisboa. Mandou prender suspeitos sem licença do Conselho Geral; processou em última instância réus cujos crimes deveriam ser julgados na metrópole; **absolveu indivíduos que, no entender do inquisidor geral, mereceriam penas rigorosas**; sentenciou outros que o conselho julgava inocentes; realizou, enfim, verdadeiros autos de fé públicos sem qualquer autorização de Lisboa, embora não tenha relaxado ninguém à Justiça secular. (VAINFAS, 1995, p. 168 – 169, grifo nosso).

O segundo crime que mais esteve presente nas confissões foi as afirmações que “a ordem dos casados era superior a ordem dos sacerdotes” ou “que melhor era o estado dos casados que o dos religiosos”. Estas eram criminalizadas, pois o confessando, ao utilizá-las, poderia insinuar que o ajuntamento carnal era superior ao celibato sacerdotal, contestando assim um dogma da Igreja Católica. Para a Igreja a manutenção e eventual proliferação de ideias que contestassem seus dogmas representavam um risco, por isso as blasfêmias eram tratadas como crime. Esse crime foi confessado por 31% dos indivíduos que procuraram a Mesa do Santo Ofício, destes 20% receberam penas de admoestações e repreensões, 16% foram condenados a confissão e 5% receberam penitências espirituais e foram obrigados a realizar pagamento pecuniário; mas para a grande maioria dos casos, 56%, não há informação sobre penas nas Confissões.

A bigamia esteve presente em 9% das confissões, as narrativas dos casos desse crime eram sempre muito confusas e longas; o confessando alegava que se casara novamente no Brasil, pois recebera notícia do falecimento do cônjuge que estava em Portugal. Outros, usando de um expediente ainda mais ardiloso contratavam testemunhas para dizerem que estes eram solteiros, conseguindo assim autorização para o novo casamento.

As fornicções aparecem em 6% dos casos, estas poderiam ser fornicções simples quando se tratavam de relações sexuais entre homens e mulheres solteiros, ou fornicções qualificadas nos casos de adultério, concubinatos e relações com freiras<sup>33</sup>. A fornicção aparece na maioria das vezes associada a outros crimes, como no caso supracitado de Paula Siqueira onde podemos encontrar a fornicção qualificada representada pelo adultério e a sodomia; por isso se torna difícil analisar as penas aplicadas sobre ela.

Outros crimes também apareceram nas confissões, mas com menor frequência, foram eles a leitura de livros proibidos com 3 casos e a bestialidade que registrou apenas 2 casos.

A diversidade de crimes sexuais confessados pelos colonos brasileiros confirma a existência de uma grande liberdade sexual na Colônia à margem das normas de conduta sexual ditadas pela Igreja e pelo Estado. Concluímos que as práticas sexuais correntes eram totalmente contrárias ao perfil que Igreja e Estado esperavam da sexualidade dos indivíduos.

Apesar de pecarem de forma contumaz, os colonos jovens ou idosos, de todas as classes sociais, conheciam as normas de conduta que lhes eram exigidas, desde o proprietário de engenho, passando pelo funcionário público, o artista e até o sapateiro da vila, todos sabiam que as ações sexuais que praticavam comumente desagradavam a Deus e ao Rei. Encontramos a prova dessa afirmação ao analisar as profissões dos confessandos; procuraram a Mesa do Santo Ofício para relatarem suas transgressões mestres de açúcar, estudantes, licenciados em artes, sacerdotes de missa, lavradores, cirurgiões, torneiros, alfaiates, carpinteiros, escrivães, carreiros de carrear bois, sapateiros, bombardeiros, tratantes de mercadorias, tabeliães entre outros. Todos estes sofriam com a dicotomia entre as normas sexuais e a prática sexual permissiva encontrada no Brasil, situação que era

[...] perceptível nas atitudes poligâmicas e concubinatórias que teimavam em manter, possuíam regras e condicionantes gerais, ensejada pela situação colonial e funcionando em seu proveito. No entanto, por mais “libertinos” que fossem os portugueses recém-chegados, nem por isso se mostraram absolutamente desdenhosos em face das interdições eclesiásticas e da noção do pecado. Se agiam com irreverência, se desde o século XVI cuidavam de amancebar-se com quantas índias lhes topassem o caminho, não o faziam sem crise de consciência, portadores do sentimento de culpa que a Igreja insistia em difundir entre as massas de fiéis. (VAINFAS, 1997b, p. 62).

---

<sup>33</sup> Apesar de ser pouco citada nas Confissões da Bahia e Pernambuco a relação sexual com freiras era muito frequente no Brasil Colônia, havia até um termo cunhado para qualificar os homens que cometiam esse crime, chamados de “freiráticos”. Segundo Araujo (1997, p. 70): “Desenvoltas e muito bem informadas sobre o que se passava fora do convento, as freiras mantinham contato permanente e íntimo com o mundo externo. Demasiado íntimo, aliás, pois uma legião de homens, apropriadamente chamados de “freiráticos”, cultivava naquela época a vaidade de seduzir freiras”. Ainda segundo Araujo (1997, p. 73) “Assim devia ser e assim era: a sexualidade negada em benefício do espírito irrompia na clausura feminina, incontida, imoderada, impudica, mas exercida com a discrição possível. Todos sabiam e todos fingiam não saber. Deus também sabia, mas de certo perdoava.”



A eficiência da difusão das normas de conduta sexual fomentada no Brasil Colônia pelo Estado e pela Igreja mostra-se com muito vigor na confissão dos indivíduos, estes imersos num mundo de constante conflito entre a prática e a norma sexual viam-se obrigados a declarar suas culpas, procurando assim abrandar as penas a eles impostas. Precisavam demonstrar uma suposta contrição por práticas que não poderiam ser consideradas pecaminosas, pois apenas demonstravam uma outra forma de manifestação da sexualidade dos indivíduos, diversa do padrão socialmente aceito.

O tempo transcorrido entre as visitas do Santo Ofício ao Brasil Colônia foi bastante extenso, da conclusão da terceira em 1628 até a início da quarta em 1763 passaram-se exatamente 135 anos sem que nenhum inquisidor aportasse em terras brasileiras. Mesmo nas ocasiões em que visitaram a Colônia a atuação dos representantes do Tribunal ficou restrita a determinadas regiões, como então nesse contexto poderia o Santo Ofício zelar pela proteção da fé católica no Brasil?

Como a Inquisição Portuguesa, ao contrário de sua congênere espanhola<sup>34</sup>, nunca instalou um tribunal em suas possessões ultramarinas americanas, no interregno entre as visitas, a fiscalização do comportamento dos colonos brasileiros ficava sob a responsabilidade de membros de outros cargos do tribunal ou era entregue aos cuidados dos integrantes do clero, assim

[...] apesar de nunca ter tido uma sede na Colônia, a Inquisição portuguesa agiu aqui por meio de diversas estratégias, que variaram no tempo e no espaço. As Visitas, a colaboração dos Bispos e das Ordens regulares (sobretudo da Companhia de Jesus), a Justiça Eclesiástica e uma rede de agentes, composta principalmente por Comissários e Familiares, foram os principais mecanismos utilizados pelo Santo Ofício para atingir o Brasil. (RODRIGUES, 2007, p. 25).

Os clérigos das ordens regulares tiveram um importante papel nas ações do tribunal do Santo Ofício no Brasil, encontramos provas disso em algumas penas de confissão aplicadas aos transgressores sexuais durante a visitação empreendida por Heitor Furtado de Mendonça. Em alguns casos os confessandos eram admoestados a procurarem um mosteiro, de franciscanos ou capuchinos, ou colégio, de jesuítas, para confessarem suas culpas, levando posteriormente a confissão por escrito a mesa da Inquisição.

---

<sup>34</sup> A Inquisição Espanhola instalou tribunais em três de suas possessões no novo mundo “Lima (1570), México (1571) e Cartagena (1610)” (GOMES, 2010, p. 103).

Os comissários “eram nas regiões em que não havia Tribunal, a autoridade maior a quem deviam dirigir os outros oficiais do Santo Ofício, porventura existentes, e os Familiares” (SIQUEIRA, 1996, p. 549), portanto os titulares desse cargo “eram a autoridade inquisitorial máxima na Colônia” (RODRIGUES, 2007, p. 29). Sendo que:

As principais funções dos Comissários eram ouvir testemunhas nos processos dos réus; realizar contraditas; coletar depoimentos nos processos de habilitação de agentes inquisitoriais; fazer prisões e organizar a condução dos presos; vigiar os condenados que cumprissem pena de degredo nas áreas de sua atuação. (RODRIGUES, 2007, p. 29 e 30).

Aos familiares cabia o cumprimento de mandados expedidos pelo Santo Ofício, como a prisão e confisco de bens dos condenados. Estes podiam ainda delatar suspeitos ou receber delações, essas, contudo deveriam ser encaminhadas aos comissários, apenas no caso de falta destes os familiares tinham autorização para remeter as denúncias diretamente à Lisboa.

A rede de controle social construída pelo Santo Ofício no Brasil Colônia não dependia então apenas da presença dos inquisidores, ela manteve-se em funcionamento sustentada ora pelos clérigos ora pelos leigos titulares de cargos da instituição.

O Santo Ofício foi um instrumento utilizado pelo Estado para tentar garantir que suas leis sobre conduta sexual e a moral pregada pela Igreja fossem seguidos pelos colonos. Para isso o Tribunal fez uso de um conjunto de normas que determinavam quais práticas sexuais eram consideradas crimes, estas estavam contidas nos Regimentos do Santo Ofício que veremos na seção seguinte.

## **4. OS REGIMENTOS DO SANTO OFÍCIO DA INQUISIÇÃO**

Durante seus mais de duzentos e oitenta anos de história, entre 1536 e 1821, a Inquisição Portuguesa contou com quatro Regimentos Gerais, promulgados em 1552, 1613, 1640 e 1774.

A função primordial do Santo Ofício era combater as heresias que ameaçassem a fé católica, contudo, a forma heterogênea com que ele se constitui no reino português o tornou, em muitos momentos, um instrumento de satisfação mais de interesses políticos do que eclesiais. Era uma instituição heterogênea, pois entre seus integrantes estavam clérigos e leigos, sob as ordens de um inquisidor geral nomeado pelo rei de Portugal.

Nos Regimentos estavam contidas as normas com as quais o Santo Ofício se organizava; neles estava determinada a forma de constituição de cada Tribunal, o número de seus membros e as funções que cada um deles deveriam exercer, o modo de instauração e condução dos processos e as penas que deveriam ser impostas sobre os condenados pela instituição.

Desde sua criação a Santa Inquisição voltou sua atenção para as práticas sexuais, perseguindo e condenando os indivíduos que utilizassem seus corpos para atos contrários aos preceitos cristãos. Em todos os Regimentos há normas para coibir as heresias sexuais, o que demonstra a clara preocupação da Igreja e do Estado com a disseminação dessas.

As normas de repressão dos crimes sexuais quase sempre continham penas severas, usadas em grande parte para inibir os possíveis pecadores e mantê-los dentro de um padrão de conduta predeterminado.

Veremos em cada um dos Regimentos quais os procedimentos utilizados com os hereges sexuais, desde a confissão ou denúncia dos seus crimes, passando pela instauração dos processos até a aplicação das penas.

### **4.1 REGIMENTO DE 1552**

Ao analisar o Regimento de 1552 um fato me chamou a atenção, em todos os seus 141 capítulos, escritos por ordem do inquisidor geral Dom Henrique, há apenas uma citação sobre crimes sexuais e a mesma não fala explicitamente sobre conduta sexual, mas sobre a posse de livros proibidos. Consta no Capítulo 6 do Regimento “e no mesmo edito irá inserto que os que

tiverem livros proibidos, e suspeitos os entreguem e os que o souberem o venham denunciar. E se publicará o Rol dos livros heréticos, suspeitos e proibidos” (R IHGB, 1996, p. 576).

A surpresa em encontrar apenas essa menção a crimes sexuais se deve ao fato de que o Regimento ora analisado era o vigente à época da visitação de Heitor Furtado de Mendonça ao Brasil entre os anos de 1591 e 1595, e como vimos no capítulo anterior o visitador recebeu várias confissões sobre crimes de sodomia, bigamia, fornicação entre outros. A todos os que confessaram suas transgressões foi imposta uma pena, mas se o Regimento não continha normas sobre crimes sexuais como puderam os supostos pecadores receber condenação por suas práticas? A resposta a essa pergunta esta contida no próprio Regimento.

No Capítulo 34 encontramos a seguinte citação:

Todas as apelações de quaisquer agravos que as partes pretenderem lhe serem feitos ante da sentença final dos inquisidores comissarios ou pelos ordinarios iriam ao inquisidor geral ou ao conselho da Inquisição que terá sua comissão para conhecer delas e pronunciará o que lhe parecer justiça **segundo a forma da bula da santa Inquisição**. (R IHGB, 1996, p. 584, grifo nosso).

Há outros capítulos que também nos remetem à bula da santa Inquisição, como é o caso do Capítulo 37 que refere que

Achando os Inquisidores informações bastantes de testemunhas por onde pareça que algumas pessoas podem ser convencidas de heresia e se achar serem falecidas os inquisidores mandaram ao promotor que os acuse a fim que sejam declarados por hereges e apostatas e seus corpos e ossos desenterrados e lançados das igrejas e cemitérios eclesiásticos, e danada sua memória e fama declarando suas fazedo serem aplicadas a que devem pertencer **segundo a bula da santa Inquisição**. [sic] (R IHGB, 1996, p. 585, grifo nosso).

No Capítulo 46 encontramos outra citação que agora nos remete não a bula, mas ao direito; como explicarei posteriormente o direito a que se referia o Regimento é o direito secular representado pelas Ordenações Manuelinas:

[...] parecendo aos Inquisidores que se deve Repetir o tal tormento considerando a qualidade da pessoa e culpas e o Réu não ser suficientemente atormentado com as mais circunstancias que no caso poderão mover poderão tornar a repetir o tormento **conformando se com a disposição do direito**. [sic] (R IHGB, 1996, p. 590, grifo nosso).

Encontrei também em alguns capítulos citações que mencionavam tanto a bula da santa Inquisição, como o direito, como é o caso do Capítulo 47:

[...] um dos Inquisidores levará os processos ao Inquisidor geral ou concelho da Inquisição para ai se despacharem, e serão sempre e tais casos requeridos os ordinários para despacho deles **segundo direito e bula do santo ofício e deste Regimento** que se fazer ao ordinário se fará sempre termo e se porá nos autos. [sic] (R IHGB, 1996, p. 590, grifo nosso).

No Capítulo 50, por sua vez

[...] e feita esta diligencia com as mais que lhes parecer que cumprem se lhes constar que as testemunhas falam verdade contra o Réu e tal caso farão os Inquisidores o que for justiça **conformando-se com o direito e a bula do santo Ofício**. [sic] (R IHGB, 1996, p. 591-592, grifo nosso).

E no Capítulo 60

[...] Recebidas suas Reconciliações com suas penas e penitências que são abjuração publica, cárcere perpetuo e hábito penitencial **além das outras penas em direito estabelecidas contra os semelhantes conforme à bula do santo Ofício da Inquisição**. [sic] (R IHGB, 1996, p. 595, grifo nosso).

Disso concluímos que além do Regimento, o visitador utilizou de outras fontes de direito para aplicar as penas aos supostos pecadores. Essa conclusão foi confirmada pelo Capítulo 141 no qual refere que

[...] mandamos a todos os inquisidores e oficiais da santa Inquisição que cumpram e guardem inteiramente este nosso regimento como se nele contem, e **que nos casos que em ele não forem expressos sigam a disposição do direito conforme à bula da santa Inquisição**, tendo sempre diante dos olhos qual importante negocio este é e quanto podem nele servir ou ofender a nosso senhor.[sic] (R IHGB, 1996, p. 611, grifo nosso).

A bula da santa Inquisição diversas vezes citada no Regimento é a *Cum ad nihil magis* expedida pelo papa Paulo III em 23 de maio de 1536 que instituiu a Inquisição em Portugal. A bula original foi escrita em latim<sup>35</sup> e não tive acesso a nenhuma versão em português, contudo encontrei em Baião (1906a) um translado da carta que definiu os termos do primeiro edito e

---

<sup>35</sup> A bula está publicada no *Corpo diplomático Portuguez contendo os actos e relações políticas e diplomáticas de Portugal com as diversas potências do mundo desde o século XVI até aos nossos dias*, Lisboa, Typographia da Academia Real das Sciencias/Imprensa Nacional, 1862-1959, vol. III, p. 302-307.

tempo da graça concedido aos moradores da cidade de Évora<sup>36</sup>. A carta data de 20 de outubro de 1536, mas segundo Baião (1906a) a mesma só foi lida em cerimônia pública, com a presença do rei Dom João III, em 22 de outubro do mesmo ano.

Para dar mais solemnidade ao acto veio a elle assistir el-rei D. João III a 22 de outubro; reuniu-se cabido, conegos, prelados, clerigos e povo da cidade de Evora, e perante elles, o notario apostolico Diogo Travassos em alta e intelligivel voz, diz o termo da publicação, fez a leitura da bulla Cum ad nihil magis e da carta monitoria de edicto e tempo de graça por trinta dias, afim de todos saberem a lei em que ficavam vivendo. [sic] (BAIÃO, 1906a, p. 215).

Segundo Baião (1906a, p. 216) “esse edicto é particularmente interessante porque, melhor do que a bulla, nos dá a primitiva medida da competencia inquisitorial”. A carta escrita por ordem do inquisidor geral nomeado pelo papa Paulo III, Dom Diogo da Silva, trata dos crimes sobre os quais se estendia a alçada da Santa Inquisição

[...] fazemos saber que nos somos enformado per pessoas dignas de fee que nesta cidade deuora e seus termos ha algumas pessoas homens e molheres que não temendo o senhor deus nem o grande perigo de suas almas apartados da nossa sancta fee catholica tem commettido e commettem crimes de heresia guardando ritus e cerimonias da ley de Moysés. E consentem que se fação e guardem em suas casas. E outros dizem que algumas opinioes hereticas e falsos errores assy lutheranos como de outras damnadas heresias e da perniciosa e muy damnada secta de Mafamede e alguus outros commettem crimes de sortilegios e feytiçarias que manifestamente contem em sy heresia. E porque nosso desejo he e a este officio da Sancta Inquisiçam pertence stirpar e arrancar e apartar dantre os christãos estas maluadas e perniciosas heresias e sectas que a nossa Sancta fee catholica a qual a Sancta madre jgreja tem e prega perseuere e seja guardada pera que os christãos que em ella crerem se ajam de salvar [...] [sic] (BAIÃO, 1906a, p. 229-230).

Vemos que a bula outorgou ao Santo Ofício português o poder de “perseguir as heresias de judaísmo, protestantismo, islamismo e feitiçarias” (PAIVA, 2003, p. 44), além dessas heresias claramente mencionadas cabia ao Tribunal do Santo Ofício julgar “toda especie que seja ou possa ser de heresia e apostasia da fee” [sic] (BAIÃO, 1906a, p. 230).

Para identificar quando uma prática tornava-se herética e, com isso, delimitar o campo de atuação do Santo Ofício, os inquisidores utilizavam o seguinte procedimento elaborado na Idade Média<sup>37</sup>:

<sup>36</sup> O edito foi realizado na cidade de Évora, pois no ano de 1536 nela residia a família real portuguesa.

<sup>37</sup> O criador do procedimento foi São Raymundo de Penhaforte, ilustre canonista e compilador do *Corpus Juris Canonici* (BAIÃO, 1907, p. 210)

Primeiramente os *haeretici* que são os persistentes nas suas theorias subversivas; depois os *credentes* que aderem as doutrinas hereticas; os *suspecti* que teem com os hereges relações de tal natureza que podem ser considerados como ligados a heresia, [...] Veem depois os *celatores* que, apesar de conhecerem os hereges, os não denunciaram, os *occultatores* que se comprometteram a não denunciar os hereges e procuraram que elles não fossem revelados; os *receptatores* que pelo menos duas vezes e com perfeito conhecimento, deram asylo aos hereges, os *defensores* que os defendem; os *fautores* que, d'uma maneira positiva prestam soccorro, favor e conselho aos hereges; finalmente os *relapsi* que, tendo abjurado a heresia, cahiram numa das faltas precedentes, renovando o delicto e mostrando por isso pronunciada inclinação a heresia. [sic] (BAIÃO, 1907, p. 210).

O processo de criação da heresia começava com a existência de um indivíduo que defendia ideias ou praticava atos contrários aos dogmas católicos. A partir daí toda a sociedade corria risco de se corromper pois, segundo a fórmula, o próximo passo desse herege era arregimentar seguidores. Com o novo grupo formado e professando ideias contrárias à fé cristã, mesmo os que não aderiam a ele podiam ser considerados culpados pelo simples fato de que, conhecendo as transgressões não as denunciavam. Outros ainda poderiam ser simpáticos às ideias, mesmo sem participar efetivamente do grupo de hereges, o que os tornava colaboradores em potencial. Havia ainda os que após praticar a heresia a rejeitavam, mas que por tentação do demônio voltavam às práticas pecaminosas. Como expõe Eymerich (1993) a seguir:

E as consequências da heresia? Blasfêmias, sacrilégios, agressões aos próprios fundamentos da Igreja, transgressão das decisões e leis sagradas, injustiças, calúnias e crueldade de que os católicos são vítimas. Por causa da heresia, a verdade católica se enfraquece e se apaga nos corações; os corpos e os bens materiais se acabam, surgem tumultos e insurreições, há perturbação da paz e da ordem pública. De maneira que todo povo, toda nação que deixa eclodir em seu interior a heresia, que a alimenta, que não a elimina logo, corrompe-se, caminha para a subversão, e pode até desaparecer [...] (p. 32).

Foi com intuito de impedir que as práticas sexuais contrárias a fé católica se disseminassem na sociedade, que a Inquisição Portuguesa as incluiu no rol de heresias alcançadas pela sua jurisdição. Apesar de compreender a ânsia da Igreja em manter sua fé e dogmas protegidos de quaisquer ameaças, considero a posição da Santa Sé, no trato com as ideias que divergiam das por ela pregadas, digna de repúdio e concordo com Pinto (2010) em sua explanação:

A palavra heresia, que em grego significa escolha, a partir da manipulação imposta pela Inquisição tornou-se um termo genérico e com conotação depreciativa a partir do qual incluíam aleatoriamente quaisquer condutas que fossem consideradas contrárias, novas ou simplesmente diferentes do *stablishment*. O objetivo primordial não era a imposição da sanção ao suposto infrator. Na verdade, consistia em um instrumento com o qual, pelo medo generalizado, impunha uma forma única de visão de mundo, de estruturação dos poderes oficiais e de estratificação social, escoradas em argumentos religiosos. (PINTO, 2010, p. 191)

Fazendo uso da afirmação contida na bula papal que dava ao tribunal poderes para julgar toda espécie de crime desde que nesse houvesse a heresia, os crimes sexuais foram um a um agregados à jurisdição inquisitorial. Em 18 de novembro de 1536 foi expedido, segundo Baião (1906a, p. 216-217), um novo edito na cidade de Évora onde a bigamia constava como crime e portanto devia ser denunciado. A sodomia foi o próximo crime sexual incluído no rol de transgressões julgadas pelo Santo Ofício, Gomes (2010, p. 80) nos diz que “em 1550, Dom João III solicitava ao Sumo Pontífice a jurisdição inquisitorial sobre o *pecado nefando*, no que foi atendido pelo Breve *Exponi nobis nuper*, concedido pelo Papa Pio IV, em 20 de fevereiro de 1562”. A última das transgressões sexuais transferida para a jurisdição da inquisição portuguesa foi a solicitação, crime praticado pelos clérigos que se aproveitavam do momento da confissão para solicitar favores sexuais dos confessandos. Segundo Paiva (2003, p. 44), “a partir de 1599, também a solicitação em confissão passa a estar sob a sua alçada.” Assim temos que

[...] sabemos que legalmente a palavra *culpados* abrangia, quando o Regimento que estamos estudando se publicou, os hereges por actos de judaísmo, lutheranismo e mahometismo, os feiticeiros e [...] ainda os bigamos. Mais tarde, mas ainda no século XVI, começou-se a abranger entre as culpas da competencia dos inquisidores a sodomia. [sic] (BAIÃO, 1907, p. 200).

Com a inclusão desses crimes na jurisdição da Inquisição, os inquisidores se viram diante de um problema, existia o crime tipificado mas não havia regulamentação das penas<sup>38</sup> que deveriam ser aplicadas sobre os praticantes dos mesmos. Para resolver essa demanda, e com autorização do Regimento, passou a ser utilizado pela Santa Inquisição o compêndio de

<sup>38</sup> No contexto investigado da Inquisição pena e penitência eram coisas distintas. As penitências serviam para a reconciliação do indivíduo com Deus e a Igreja, na maioria dos casos era imposta ao transgressor a obrigatoriedade da confissão, o jejum, a participação em determinado número de missas ou outra penitência espiritual que o inquisidor achasse válida pela gravidade do caso. Já as penas eram utilizadas para repreender o pecador e como meio de reprimir e desencorajar a prática dos crimes por outros cristãos, entre elas temos o degredo, o confisco de bens e a morte.



leis portuguesas da época as Ordenações Manuelinas<sup>39</sup> que vigoravam em Portugal desde 1512.

Nas Ordenações a pena para os que praticassem o pecado nefando está contida no Título XII do Livro V, este determinava que qualquer pessoa de qualquer classe social que praticasse a sodomia seria condenada à morte “feja queimado, e feito por foguo em poo” [sic] (ORDENAÇÕES, p. 47). Os condenados deveriam ainda sofrer o confisco total dos bens e seus filhos “ficaram inabiles, e infames, affi propriamente como os daquelles, que cometem o crime de lefa Mageftade contra feu Rey e Senhor” [sic] (ORDENAÇÕES, p. 47). A pessoa que encobrisse o crime de sodomia teria seus bens confiscados e seria degredada por toda a vida. Ainda no Título XII encontramos a pena para os que praticassem a bestialidade “outro si qualquer homem, ou molher, que dormir carnalmente com alqua alimaria, feja queimada, e feita em poo.” [sic] (ORDENAÇÕES, p. 49). Os condenados por esse crime não sofriam confisco de bens, seus filhos também estavam livres de punições por parte do Estado.

Ainda no Livro V no Titulo XIX temos a pena para os bígamos, mais uma vez a morte é o castigo pela transgressão “Todo homem que fendo cafado, e recebido com hua molher, e nom fendo della apartado per Juizo da Igreja fe com outra cafar, e fe receber, moura por ello.” [sic] (ORDENAÇÕES, p. 66). No Titulo XV do mesmo livro temos a pena para os adúlteros que também é a morte; tanto para o homem que se deitar com mulher casada, como para a mulher casada que por sua vontade se entregue a outro homem. Diferente do que acontecia com os condenados por sodomia a classe social do criminoso era considerada para a aplicação da pena, se o condenado por adultério fosse um fidalgo ou cavaleiro e tomasse uma mulher de status social inferior, este não era executado. (ORDENAÇÕES, p. 54-59)

Eram essas as bases legais que somadas ao Regimento eram utilizadas pelos inquisidores para julgar os transgressores sexuais.

O Regimento que ora estudamos, o primeiro da Inquisição Portuguesa, data de 1552, “mesmo se o tribunal existia desde a publicação da Bula *Cum ad nihil magis* de 1536”. (MEA, 2001, p. 165). Esse hiato temporal entre a instalação da Inquisição e a elaboração das primeiras regulamentações inquisitoriais se deve segundo Mea (2001) em parte ao fato que a bula papal que instituiu o Santo Ofício trazia, como já demonstrei, regras claras de quando e

---

<sup>39</sup> As Ordenações tratavam sobre uma vasta gama de assuntos, Silva (1993) nos mostra como a mulher inseria-se no contexto jurídico da época. A autora demonstra que no âmbito jurídico a mulher tinha vários direitos garantidos pelas Ordenações, logo na introdução expressa sua supressa “Antes de abordar o tema da mulher nas Ordenações Manuelinas estávamos longe de imaginar que ele fosse tão rico e interessante e ela pelas suas múltiplas funções, gozasse de posição tão significativa na sociedade, traduzida neste vasto quadro legal.” (SILVA, 1993, p. 59)

como o inquisidor poderia agir. Além disso, até 1541 havia em Portugal apenas um tribunal instalado na corte, a partir desse ano o Inquisidor Geral, o cardeal infante Dom Henrique, criou tribunais em outras cidades portuguesas<sup>40</sup>; essa descentralização obrigou-o a elaborar normas para a atuação dos inquisidores dos novos tribunais. Outro fato que colaborou para o adiamento da elaboração do primeiro Regimento foi a insatisfação da coroa portuguesa com alguns termos contidos na bula. Dom João III queria que a Inquisição Portuguesa tivesse poder para julgar os réus em sigilo<sup>41</sup>, ou seja, sem a necessidade de informar aos mesmos quais eram as acusações contra eles e nem quem os acusava. Esse poder só foi concedido em 1547 pela bula *Meditatio Cordis*, que conferiu “à Inquisição portuguesa uma jurisprudência particular, permitindo o processo sigiloso” (MEA, 2001 p. 167). Cinco anos após a concessão dessa autorização, foi promulgado o Regimento que “inseriu-se no confuso quadro jurídico do tempo e sobrepôs-se a ele, atropelando, cá e lá, outras jurisdições tanto civis, quanto eclesiásticas. O direito geral do tempo, modificado nas Ordenações, estatuiu sobre os crimes que passavam agora para a alçada inquisitorial, se contivessem heresia.” (SIQUEIRA, 1996, p. 511).

Falando especificamente sobre o Regimento de 1552, mas fazendo uma análise que pode ser estendida aos demais, Baião (1907) nos explica que no ato da promulgação desse código não havia a separação que atualmente temos em nossos códigos jurídicos, o compêndio tratava ao mesmo tempo de três parcelas do direito: 1) a organização do tribunal; 2) o direito penal e 3) o direito processual penal<sup>42</sup>, nas palavras do autor:

Podemos encarar este Regimento da Inquisição de 3 d'agosto de 1552 sob tres pontos de vista completamente diversos, hoje differenceados nos codigos modernos, mas então ainda misticos e confusos. O aspecto da organização judiciaria do tribunal, o aspecto do direito penal substantivo e o da parte penal adjectiva ou processo criminal. [sic] (BAIÃO, 1907, p. 193).

---

<sup>40</sup> Segundo Mea (2001, p. 165), as cidades em que o tribunal se instalou, a partir de 1541, foram: Porto, Coimbra, Lamego e Tomar. Em 1547 os tribunais foram reduzidos a três, ficando nas cidades de Lisboa, Coimbra e Évora. Vale ressaltar que Dom Henrique passou a ocupar o cargo de Inquisidor Geral em julho de 1539, até então o inquisidor geral era o bispo de Ceuta Dom Diogo da Silva, nomeado pelo papa Paulo III em 1536.

<sup>41</sup> O poder de instalar processos sigilosos já fora outorgado pela Santa Sé à Inquisição Espanhola.

<sup>42</sup> Na atual organização judiciária brasileira cada uma dessas parcelas do direito tem sua própria norma regulamentadora. Para a organização dos tribunais temos o Capítulo III, artigos 92 a 126 da Constituição Federal, de 1988. O Código Penal Brasileiro é dado pela lei 2848/40 e as normas para o Processo Penal são dadas pela lei 3689/41.

A partir da leitura do Regimento percebemos que seus autores destinaram maior parte do conteúdo do mesmo às normas de organização do tribunal<sup>43</sup> e de regulamentação do processo criminal; as normas do direito penal ficaram relegadas. A predominância na elaboração dessas normas em detrimento das de direito penal se justifica, pois, não havia em Portugal legislação que permitisse o processo sigiloso dos réus, portanto era necessário desenvolver toda uma metodologia processual baseada nessa primícia. Por outro lado, as Ordenações Manuelinas eram claras e extremamente rígidas, no tratamento das transgressões sexuais, podia a Inquisição valer-se dessa estrutura preexistente para determinar as penas e se empenhar na elaboração das regras que lhe permitissem executar da melhor forma possível sua tarefa de livrar o reino português das heresias que procuravam destruí-lo. Acreditamos que os autores do Regimento conheciam a insuficiência de normas de direito penal e exatamente por isso incluíram por tantas vezes a menção a bula *Cum ad Nihil Magis* e as Ordenações.

#### 4.2 REGIMENTO DE 1613

O Regimento de 1613, mais extenso que seu antecessor, é formado por 234 capítulos agrupados em 17 títulos; foi escrito por ordem do inquisidor geral Dom Pedro de Castilho. Possui, quando comparado ao Regimento de 1552, uma “maior amplitude, maior quantidade de detalhes, revela a ânsia de preservação da autonomia do Santo Ofício, sua burocratização, seu fortalecimento.” (SIQUEIRA, 1996, p. 514). A ânsia de manutenção da autonomia se deve ao fato de que “o conjunto normativo de 1613 foi elaborado durante a União Ibérica, período em que Portugal estava sob a Coroa de Castela” (GOMES, 2010, p. 80)<sup>44</sup>.

Segundo Mea (2001, p. 174) “o Regimento de 1613 revoluciona o funcionamento do

---

<sup>43</sup> Tratando da organização do Tribunal o Regimento apresenta normas que disciplinam a atuação dos ocupantes de alguns de seus cargos. Entre os Capítulos 72 e 79 encontramos as regras para os promotores da Inquisição. Os notários do Santo Ofício tem suas atividades regulamentadas pelos Capítulos 80 ao 94. A instrução aos meirinhos está nos Capítulos 95 a 98. Nos Capítulos 99 a 118 estão as normas de conduta a que estavam sujeitos os alcaides do cárcere da Inquisição. Aos solicitadores são reservados os Capítulos 119 a 126. Do Capítulo 127 ao 129 estão as normas para o porteiro da casa do despacho e nos Capítulos 130 e 131 está normatizada a conduta dos procuradores das partes. Há ainda no Capítulo 139 menção a existência de um capelão que deveria rezar missa nos dias que não eram de guarda.

<sup>44</sup> A União Ibérica vigorou entre 1581 e 1640, nesse período Portugal esteve sob domínio da coroa espanhola. Com a morte de Dom Henrique I, o cardeal-rei, em 31 de janeiro de 1580, o trono português ficou vago já que o rei não deixou descendentes. Nesse contexto o rei da Espanha, Felipe II, ascendeu ao trono português em 17 de abril de 1581. Este Dom Henrique é o mesmo que foi inquisidor geral e elaborou o primeiro Regimento da Inquisição Portuguesa.

Santo Ofício português, tornando-o, a vários níveis, mais rápido, eficaz, agressivo.” De fato em nossa leitura notamos que o Regimento ora estudado é muito mais detalhado que o anterior, em seus capítulos constam normas claras de como o inquisidor deveria agir com os condenados por crimes sexuais.

A primeira menção às heresias sexuais está no Capítulo III do Título II que trata “Da ordem que se há de ter na visitação que se faz por parte do Santo Ofício, e do tempo da graça concedida aos culpados no crime de heresia e apostasia” (R IHGB, 1996, p. 618), ali os inquisidores são admoestados que ao realizarem os autos de fé devem incluir na lista de crimes a serem denunciados ou confessados, durante o tempo da graça, a sodomia, a solitação e a posse de livros proibidos

E no mesmo edito irá inserto, que os que tiverem livros proibidos, e suspeitosos à Fé, os entreguem; e os que souberem de quem os tem, o venham denunciar, os quais se verão pelo catálogo dos livros defesos. E outrossim serão obrigados a denunciar de tudo o que souberem contra alguma pessoa, ou pessoas, de qualquer qualidade que sejam, que cometeram o abominável pecado de sodomia, *contra naturam*, e dos confessores que solicitaram os penitentes, mulheres ou homens, no ato da confissão sacramental. (R IHGB, 1996, p. 620).

No Capítulo LIV do Título IV, que trata sobre os processos que devem ser remetidos ao Conselho Geral, encontramos menção ao crime de sodomia, este passa a ser de jurisdição exclusiva desse órgão, o inquisidor depois de sentenciar e antes de aplicar a pena ao sodomita deve remeter o processo para análise do Conselho, assim os inquisidores não tinham mais alçada para aplicar as penas sobre os condenados nos seguintes casos:

Nos processos dos heresiarcas e dogmatistas. E nos processos dos que judaizaram no cárcere, posto que pareça que não estão provadas as cerimônias ou daqueles que cometeram outras culpas no cárcere, posto que não sejam de matéria de heresia. E nos processos dos que confessam, depois que tem assento de relaxados, posto que os tais sejam recebidos depois do assento, **em todos os feitos do nefando, depois de sentenciados.** (R IHGB, 1996, p. 648-649, grifo nosso).

Ainda no Título IV desta vez no Capítulo LVII, que trata das penas e penitências que devem ser aplicadas sobre os judaizantes, está a primeira citação da bigamia. Neste consta a pena que deveria ser aplicada sobre os condenados por essa prática, é também a primeira menção que encontrei nos Regimentos sobre penas aplicáveis aos pecadores sexuais, até esse momento todas as punições eram regulamentadas por fontes externas. Os “casados duas

vezes” podiam receber penas pecuniárias “os inquisidores poderão impor aos *de levi* suspeitos, penas pecuniárias, com a moderação que lhes parecer, quando os atos forem provados ou confessados, como são blasfêmias, casados duas vezes, palavras heréticas e em outros casos semelhantes [...]” (R IHGB, 1996, p. 650). A inclusão das penas significou uma evolução, já que no Regimento de 1552 não havia quaisquer menções as mesmas, este se valia das normas contidas nas Ordenações para impor os castigos aos réus.

O Título V do Regimento é o que contém o maior número de citações sobre crimes sexuais, são sete no total: duas sobre sodomia (Capítulos VIII e XXI), uma sobre solitação (Capítulo IX), uma sobre bigamia (Capítulo XXXII) e três sobre livros proibidos (Capítulos XXIX a XXXI).

No Capítulo VIII os inquisidores são autorizados a processar qualquer indivíduo suspeito de sodomia, “os inquisidores conhecerão do pecado nefando da sodomia e procederão contra culpados de qualquer grau, preeminência e qualidade que sejam, posto que exemplos, ou Religiosos” (R IHGB, 1996, p. 659). Ao inquisidor era concedido o poder de decidir quais as penas adicionais seriam impostas ao sodomita, já que o Regimento deixa claro que a pena prevista nas Ordenações deveria ser aplicada “condenando-os nas penas que lhe parecer, e ainda nas que, pela ordenação deste Reino, estão contra os semelhantes estabelecidas” (R IHGB, 1996, p. 659).

A Ordenação a que o presente Regimento se refere não é a Manuelina, anteriormente citada, pois em 1603 passa a vigorar em Portugal um novo código, as Ordenações Filipinas<sup>45</sup>, esse código, segundo Braga (2003, p. 126), “continha todos os institutos do manuelino acrescidos daqueles decorrentes das reformas por que passou ao longo do século XVI”. De fato, a pena prevista para a sodomia manteve-se inalterada nas duas Ordenações, ao acusado era reservada a morte na fogueira e o confisco dos bens, como podemos verificar nesse trecho do Título XIII do Livro V:

Toda pessoa de, qualquer qualidade que seja, que peccado de sodomia per qualquer maneira commetter, seja queimado, e feito per fogo em pó, para

---

<sup>45</sup> Nesse trabalho utilizei uma versão das Ordenações publicadas em 1870 por Cândido Mendes de Almeida sob o título “Codigo Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado D'El-Rey D. Philippe I”. Esta obra encontra-se disponível para consulta na Biblioteca Digital do Senado Federal no endereço <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>. As Ordenações Filipinas eram compostas por cinco livros, cada um deles tratava de um assunto específico. Braga (2003, p. 216) citando Portugal (1998, p. 157-158) nos mostra o tema de cada um desses livros “o 1º define as atribuições, direitos e deveres dos magistrados e funcionários da Justiça; o 2º legisla sobre as relações entre a Igreja e o Estado, os direitos do fisco, os privilégios da nobreza; o 3º trata do processo civil e criminal; o 4º versa sobre direitos de família, das coisas, das obrigações e das sucessões; e, finalmente, o 5º expõe a matéria penal.”

que nunca de seu corpo e sepultura possa haver memoria, e todos seus bens sejam confiscados para a Corôa de nossos Reinos, posto que tenha descendentes; pelo mesmo caso seus filhos e netos ficarão inhabiles e infames, assi como os daquelles que commettem crime de Lesa Magestade. [sic] (ALMEIDA, 1870, p. 1162).

O Regimento determinava então, que além da morte e confisco dos bens, o condenado por sodomia poderia sofrer, a critério do inquisidor, outras penas que na maioria das vezes tomavam a forma da tortura.

Tinham os inquisidores autonomia para proceder contra pessoas de qualquer qualidade, mas o próprio Regimento instituía algumas exceções. Alguns indivíduos de certos estamentos sociais gozavam, utilizando o vocabulário do atual direito brasileiro, de foro privilegiado. Segundo Siqueira (1996, p. 518), “respeitavam-se as pessoas que, por títulos, posições ou feitos se distinguissem das demais”; esses indivíduos só podiam ser julgados pelo Conselho Geral, que

[...] em todos os processos das pessoas, que pelo Regimento do Conselho, se não podem prender, sem consultar o Inquisidor-Geral, ou o mesmo Conselho, que os clérigos, religiosos de qualquer ordem, Fidalgos, pessoas de qualidade, mercadores muito ricos, e notáveis e em todos os ditos casos serão enviados os ditos processos ao Conselho Geral [...] (R IHGB, 1996, p. 649).

Ainda no Capítulo VIII encontramos a seguinte ordenação feita aos inquisidores “e mandamos aos Inquisidores e Visitadores do Santo Ofício, que por nenhum caso, aceitem denunciação contra pessoa alguma, que haja cometido pecado bestial, ou molícies, salvo quando tratando do pecado nefando, incidentemente lhes for denunciado tais delitos” (R IHGB, 1996, p. 659), ficavam assim excluídos da jurisdição do Santo Ofício os crimes de bestialidade e as molícies<sup>46</sup>, estas desde que não tivessem relação com o pecado nefando.

Os inquisidores deveriam repreender os sodomitas para que, por amor a suas almas, contassem sempre a verdade sobre suas culpas sem, contudo, lhes prometer misericórdia, já que em hipótese alguma poderiam desfrutar da benevolência do Tribunal; essa orientação estava prescrita no Capítulo XXI, que diz

Os Inquisidores serão advertidos, que quando fizerem admoestações aos

---

<sup>46</sup> Segundo Ribeiro (2005, p. 11) molície era o “nome que se dava a enorme lista de atos sexuais que excluíam penetração anal ou vaginal, como masturbação, sexo oral e desvios sexuais.”

presos por relapsia, lhes não prometam misericórdia, e somente os admoestem que digam a verdade e descarreguem sua consciência, porque assim lhes convém para a salvação de sua alma e o mesmo se guardará quando forem presos pelo nefando de sodomia. (R IHGB, 1996, p. 663).

Sobre a questão da solicitação a orientação dada os inquisidores, pelo Capítulo IX é a seguinte:

[...] da mesma maneira poderão conhecer os Inquisidores e Visitadores do Santo Ofício dos Clérigos que solicitarem as penitentes, no ato da confissão sacramental, conforme o Breve de Sua Santidade, que também por ele está declarando compreender os que solicitam pessoas de gênero masculino no dito da confissão sacramental, pela suspeita que contra ela resulta de sentirem mal do sacramento da penitência e os poderão condenar nas penas que lhes parecer, conforme a qualidade das culpas que cometeram, e da pessoa do delinquente, e mais circunstâncias que no caso houver, conformando-se com o Direito. (R IHGB, 1996, p. 659-660).

O Regimento deixa (mais uma vez) a critério do inquisidor decidir qual pena aplicar sobre o condenado, mas apesar de não especificar a punição que deveria ser imputada ao clérigo solicitador, a inclusão desse crime no rol das heresias sexuais julgadas pelo Santo Ofício reforçou o poder da instituição e confirmou sua autonomia frente aos tribunais eclesiástico e secular. Demonstra ainda a preocupação da Igreja com a disseminação dessa prática classificando-a como uma ameaça à fé católica.

Havia algumas disputas de jurisdição entre a legislação secular e o Santo Ofício, uma dessas controvérsias recaía sobre os casos de bigamia onde ambos alegavam ter competência para julgar os casos desse crime. Os autores do Regimento, ora estudado, tentaram por fim a essa disputa adicionando ao compêndio uma ordem papal que dava aos inquisidores alçada exclusiva sobre os casos dos casados duas vezes, isso está expresso no Capítulo XXXII do Título V, como vemos a seguir:

Os Inquisidores conhecerão do crime dos que se casam segunda vez, sendo viva primeira mulher, ou marido, pela suspeita que contra eles resulta de sentirem mal do sacramento do matrimônio, sem embargo dos ordinários se quiserem intrometer no conhecimento dele, **por quanto Sua Santidade tem determinado que o caso pertence aos Inquisidores privativamente** e assim o mandou [...] (R IHGB, 1996, p. 666, grifo nosso).

Com foro exclusivo sobre os crimes de bigamia o Santo Ofício precisou desenvolver normas para condução dos processos que tratassem dessa transgressão, isso foi feito em dois capítulos. O primeiro é o Capítulo IV do Título VII, nesse o promotor é incumbido de

processar todos os casos dessa matéria “o promotor será obrigado a acusar todos aqueles que negarem atenção das culpas que confessarem, assim como os casados duas vezes, e os que confessarem heresias [...]” (R IHGB, 1996, p. 671). Encontramos no Capítulo III das “Adições e Declarações do Regimento” a segunda normatização sobre a condução dos processos de bigamia, aqui o promotor é orientado a só instalar processo, contra as pessoas que venham confessar esse crime espontaneamente, depois de verificar em que circunstâncias ocorreram os dois matrimônios. Assim temos

Quando proceder contra as pessoas que se casam duas vezes, vivendo sua primeira mulher ou marido, posto que elas mesmas se venham acusar espontaneamente, confessando seu delito, não se pode, nem deve, proceder contra elas, sem primeiro verificar ambos os matrimônios que tiverem contraído, que a pessoa, ou pessoas, com quem casaram, eram vivas ao tempo que casaram segunda vez; porque, sem constar disto, não se pode dizer que estão suspeitos na Fé, para se acusarem e proceder contra eles. (R IHGB, 1996, p. 687).

Apesar de ordenação papal determinando que apenas os inquisidores poderiam julgar os casos de bigamia, no Título XIX do Livro V das Ordenações Filipinas encontramos a seguinte regulamentação “todo homem, que sendo casado e recebido com huma mulher, e não sendo o Matrimonio julgado por invalido per Juizo da Igreja, se com outra casar, e se receber, morra por isso [...] E esta mesma pena haja toda a mulher que dous maridos receber, e com elles casar [...]” [sic] (ALMEIDA, 1870, p.1170). Se tivessem a opção de escolher, os bigamos, possivelmente optariam por se entregar ao Santo Ofício, já que por ordem do Regimento esses criminosos recebiam apenas penas pecuniárias na alçada desse órgão, enquanto que na justiça secular poderiam ser condenados a pena de morte.

O principal motivo da instalação da Inquisição era o combate a heresia, como já vimos anteriormente, cabia ao Santo Ofício impedir que as ideias heréticas se espalhassem no meio dos cristãos. A maneira mais eficiente de disseminar informações, no período histórico em que estava inserido o Tribunal, era através dos livros. Visando controlar o acesso dos fiéis a determinadas publicações consideradas subversivas, anualmente os inquisidores publicavam uma relação dos livros proibidos e para garantir que os mesmos não estavam sendo comercializados no reino, os revedores do Santo Ofício ficavam incumbidos de visitar periodicamente os livreiros e as bibliotecas que as pessoas mantinham em suas casas. Aos revedores cabia ainda fiscalizar e autorizar as compras de livros de fora do reino, caso os livreiros comprassem livros sem a devida autorização poderiam ser punidos com uma elevada pena pecuniária. As normas que descreviam os mecanismos de controle dos livros proibidos



estavam nos seguintes capítulos do Título V:

XXIX – Os Inquisidores, uma vez cada ano, mandarão publicar edito em forma, sobre os livros proibidos, em que brevemente se declare a todas e quaisquer pessoas, de qualquer estado, qualidade e condição que sejam, que souberem, por qualquer via que seja, de alguns livros suspeitos e prejudiciais à Religião Cristã e defesos pelo catálogo dos livros proibidos, os entregue ao Santo Ofício da Inquisição, estando em se poder e sendo de outras pessoas, logo denunciem secretamente, ante ele, para nisso se prover como parecer serviço de Nosso Senhor. [sic] (R IHGB, 1996, p. 665).

XXX – E para atalhar aos livros defesos e proibidos, que os livreiros têm, e vendem em suas tendas, mandamos aos Revedores do Santo Ofício das Inquisições deste Reino, que visitem ordinariamente as livrarias, como manda o concílio tridentino, assim as dos sobreditos, como as dos defuntos do que os inquisidores terão especial cuidado, os quais mandarão aos priores e Curas, em cujas freguesias falecerem alguns Letrados, que lho façam logo saber, ou aos ditos Revedores, para que se faça rol dos livros de defunto, e se não vendam os que forem defesos. (R IHGB, 1996, p. 665-666).

XXXI – E outrasim, mandamos que nenhum livreiro mande buscar livros fora deste reino, sem primeiro mostrar ao revedor o rol dos livros que manda buscar, sob pena de quatro mil réis, pagos da cadeia, para os presos pobres da Inquisição. E este capítulo se lhes notificará por um dos Solicitadores e da notificação passará certidão, que se dará ao secretário do Conselho Geral [...] (R IHGB, 1996, p. 666).

Aos inquisidores e revisores cabia controlar os livros que estivessem em circulação no reino, a autorização para publicações era incumbência exclusiva do Conselho Geral por determinação de seu regimento<sup>47</sup> que no Capítulo Nono regulamenta essa prática:

No Conselho se determinará quem visite as livrarias do reino publicas e particulares, ordenarão os roes dos livros prohibidos, para se mandarem notificar pelos bispados, e assim darão licenças para imprimirem livros de novo compostos, e os inquisidores não poderão dar as ditas licenças, antes como lhe apresentarem os taes escritos mandarão que os tragam ao Conselho e a pessoa ou pessoas que nestes reinos tiverem provisão do Inquisidor Geral para rever os livros (quando os tais novamente compostos lhe forem levados), os examinarão e, depois de bem examinados os mandarão ao Conselho com seu parecer e com as censuras que nelles forem, para se passar licença para se imprimirem parecendo ao serviço de Deus, dando

<sup>47</sup> O regimento do Conselho Geral foi promulgado em 1570 compõem-se de 35 capítulos e foi elaborado por ordem do inquisidor geral Dom Henrique; sua função era regulamentar as atribuições do Conselho. Segundo Pieroni (2002, p. 190), “para o Santo Ofício existiam duas espécies de regimentos: aquele referente exclusivamente ao exercício de um específico setor, como, por exemplo, o Regimento dos Comissários, o Regimento dos Familiares, o Regimento do Fisco e, paralelamente, havia os Regimentos Maiores os quais se ocupam do procedimento da Inquisição no seu conjunto.” O regimento do Conselho Geral insere-se na primeira categoria já que trata exclusivamente da normatização das atividades desse órgão.

primeiro d'isso conta ao Inquisidor Geral. [sic] (BAIÃO, 1906b, p. 414).

Publicar um livro em Portugal não era tarefa fácil, a permissão da Santa Inquisição era apenas uma das três necessárias; além da anuência do Conselho Geral, o Ordinário da Diocese<sup>48</sup> e o Desembargo do Paço<sup>49</sup> tinham que expedir suas autorizações ao aspirante à publicação. Segundo Villalta (1999, p.148-149), “esse sistema de tríplice censura perdurou até 1768”; prossegue o autor:

Os tribunais que cuidavam da censura eram independentes uns dos outros, possuindo cada qual suas regras e princípios; [...] Inicialmente o Santo Ofício e o Ordinário defendiam a Igreja, enquanto o Desembargo do Paço, o poder civil. Os clérigos tinham a primazia, pois eles eram os juízes da inquisição e do ordinário, controlando a concessão de duas das três licenças necessárias para que um livro fosse impresso. Concedia-se, além disso, prioridade ao combate à heresia, sem, contudo, relegar ao esquecimento as questões de caráter político, que foram mantidas em segundo plano. (VILLALTA, 1999, p. 149).

Era, portanto, a censura aos livros<sup>50</sup> uma ferramenta largamente utilizada pela Igreja para combater a proliferação de heresias; contava nessa tarefa com incondicional apoio da coroa portuguesa.

Comparando os Regimentos de 1552 e 1613 notei que no segundo os crimes sexuais têm sua importância significativamente majorada. Isso fica claro desde o momento em que são dadas as primeiras instruções aos inquisidores, enumerando entre os crimes que devem constar nos editos de fé: a sodomia, a solicitação e a posse de livros proibidos. A inclusão da solicitação no rol dos crimes julgados pelo Tribunal significou um considerável avanço em sua autonomia frente a justiça eclesiástica. O combate a sodomia ganha lugar de destaque nesse Regimento, os casos dessa transgressão passam a ser de alçada exclusiva do Conselho Geral, demonstrando a preocupação dos inquisidores com a correta aplicação das penas; mantêm-se a morte como castigo e ainda o inquisidor fica autorizado a aplicar outras penas

---

<sup>48</sup> Conselho de censura episcopal instituído em Portugal a partir de 1517, como uma das reformas da estrutura da Igreja previstas pelo Concílio de Trento.

<sup>49</sup> O Desembargo do Paço era um órgão de censura real criado em 1576.

<sup>50</sup> Segundo Villalta (1999), a lista de livros proibidos ou censurados, em algum momento pelos órgãos de censura portugueses, é grande. Dentre os citados pelo autor destacamos os seguintes que continham citações consideradas eróticas: sete autos de Gil Vicente e o Decameron de Boccacio; Eufrosina obra de Jorge Ferreira de Vasconcelos; Celestina de Fernando de Rojas e Diana de Jorge de Montemayor. Nem obras hoje consideradas clássicas escapavam à censura “em 1584, a censura inquisitorial teve como vítima nada mais nada menos que *Os Lusíadas*, de Luís de Camões” (VILLALTA, 1999, p. 152) e “em 1606, a inquisição portuguesa mandou que os livreiros entregassem *Don Quijote*” (VILLALTA, 1999, p. 152).

que julgar necessárias para purgar o condenado. A transferência de jurisdição justificasse ainda, pois, não podemos esquecer que os bens dos sodomitas eram confiscados; mantendo os casos sobre sua alçada o Conselho centralizava a arrecadação de receitas impedindo que algum de seus membros fosse tentado a desviar recursos.

Temos ainda a primeira menção expressa de pena para os delitos sexuais, que é o caso da pena pecuniária imposta aos casados duas vezes. Pude notar ainda uma maior regulamentação na condução dos processos, especialmente nos casos de sodomia e bigamia.

O presente Regimento evidencia a preocupação de seus autores com a proliferação das heresias sexuais.

### 4.3 REGIMENTO DE 1640

O Regimento de 1640 foi elaborado por ordem do inquisidor-geral Dom Francisco de Castro, dentre todos foi o que vigorou por mais tempo, foram ao todo 134 anos e não foi por acaso que foi utilizado por um período tão longo, quando comparado aos demais. Segundo Bethencourt (2000, p. 47): “O regimento [de 1640] é ‘um monumento jurídico’ em que são incluídas numerosas regras e deveres de conduta para funcionários, a par de uma definição pormenorizada do processo penal, bem como de uma caracterização da tipologia de casos possíveis e das respectivas penas.”

Para Siqueira (1996),

Preceituavam, nos mínimos detalhes, as ações dos ministros e oficiais. Assim, o comportamento durante as visitas do Santo Ofício aos diversos lugares do Reino. Especificava-se, pormenorizadamente, o modo de proceder e a ordem a ser observada em relação aos culpados nos crimes de heresia e apostasia. (p. 515).

O Regimento, ora estudado, é muito mais minucioso que seus antecessores, utilizava-se de uma metodologia que já era empregada nas Ordenações do reino, dividindo o compêndio em livros cada um tratando de um assunto.

São três os livros: o primeiro com 22 títulos que trata “Dos ministros e oficiais do Santo Ofício, e das coisas que nele há de haver” (R IHGB, 1996, p. 693), o segundo conta com 23 títulos que tratam “Da ordem do judicial do Santo Ofício” (R IHGB, 1996, p. 761) e o terceiro, com 27 títulos, onde estão as “penas, que hão de haver os culpados nos crimes de que se conhece no Santo Ofício” (R IHGB, 1996, p. 828). Ao total são 72 títulos que se subdividem em parágrafos.

A divisão dos assuntos entre os livros é tão clara que podemos classificá-los da seguinte forma: o primeiro trata da organização do Tribunal; o segundo do direito processual penal e o terceiro é destinado para o direito penal. Dado que cada livro trata de um assunto específico, eles serão analisados individualmente.

### 4.3.1 LIVRO I

Como citado anteriormente este livro trata da organização do Tribunal; no Título I encontramos a regulamentação sobre o número, as qualidades e as obrigações dos membros do Santo Ofício, logo no § 1º temos determinado o número de funcionários dos tribunais, sendo que

Haverá três inquisidores, quatro Deputados com ordenado e sem ele, os mais que nos parecer, um Promotor, quatro Notários, dois Procuradores de presos, e os Revedores que forem necessários, um Meirinho, um Alcaide e quatro Guardas no cárcere secreto, um Porteiro, três Solicitadores, um Despenseiro, três homens do Meirinho, dois Médicos, um Cirurgião, um Barbeiro, um Capelão, um Alcaide e um Guarda no cárcere da penitenciária. Haverá mais em cada um dos lugares marítimos um Visitador dos navios de estrangeiros, com Escrivão de seu cargo, um Guarda e um Intérprete; e em cada uma das Cidades, vilas e lugares mais notáveis, um Comissário com seu Escrivão, e os Familiares que forem necessários. (R IHGB, 1996, p. 693-694).

Estes não podiam ser parentes, como previsto no § 3º, e como qualidade indispensável deveriam ter a capacidade de guardar segredos, instrução contida no § 7º “e por enquanto o segredo é uma das coisas de maior importância ao S. Ofício, mandamos que todos o guardem com particular cuidado” (R IHGB, 1996, p. 695). Todos os funcionários que trabalhavam na casa de despacho deviam ouvir missa “no Oratório da Inquisição meia hora antes de se entrar em despacho” (R IHGB, 1996, p. 696), para que pudessem desenvolver melhor suas atividades, norma contida no § 10º.

Segundo o § 9º os oficiais leigos não podiam se casar sem antes comunicar o fato a mesa e; aos titulares de cargos do Santo Ofício era pago um ordenado anual, § 12º. Os que trabalhavam na casa de despacho tinham expediente de seis horas diárias, como determinado pelo § 11º, a não ser aos sábados quando trabalhavam uma hora a menos, e as folgas ocorriam apenas aos domingos e feriados previamente autorizados.

Contudo de todas as instruções contidas nesse título a mais relevante estava no § 2º que institui a pureza de sangue como pré-requisito para quaisquer postulantes a cargos da Inquisição Portuguesa, todos, do inquisidor geral ao alcaide, tinham que comprovar ser

cristão-velho sem qualquer mácula de sangue judeu ou mouro, como vemos mencionado a seguir

Os ministros e oficiais do S. Ofício serão naturais do Reino, Cristãos velhos de sangue limpo, sem a raça de Mouro, Judeu, ou gente novamente convertida a nossa santa Fé, e sem fama em contrário; que não tenham incorrido em alguma infâmia pública de feito ou de direito, nem forem presos, ou penitenciados pela Inquisição, nem sejam descendentes de pessoas, que tiverem algum dos defeitos sobreditos, serão de boa vida e costumes, capazes para se lhe encarregar qualquer negocio de importância e de segredo; [...] Os oficiais leigos, convém a saber, Meirinho, Alcaide, e todos os mais saberão ler e escrever, e, se forem casados, terão a mesma limpeza suas mulheres e os filhos que por qualquer via tiverem. (R IHGB, 1996, p. 694).

Com essa determinação o Tribunal deixava claro sua postura antissemita e de fato notamos que cristãos novos e praticantes de heresias sexuais foram as pessoas mais perseguidas pela Inquisição Portuguesa.

No Título II há a instrução de como deveriam ser as casas de despacho, as salas de audiência, os cárceres e o secreto que era a sala na qual os livros dos processos deveriam ficar guardados; é feita uma descrição detalhada de cada um desses locais inclusive do mobiliário que deveria existir neles.

No § 7º, que trata dos livros a serem guardados no secreto, encontramos a primeira citação as heresias sexuais, podemos notar a importância dada a essas práticas pelo Regimento, ficava determinado que no secreto haveria “três Repertórios particulares, com seus índices no princípio; um em que se lancem os culpados e confessos no pecado nefando; outro em que se lance os solicitantes culpados e confessos; e o terceiro dos delatos sem nome” (R IHGB, 1996, p. 698).

Sodomia e solicitação no confessionário assumiam um papel central nos crimes sexuais a serem combatidos, tanto que o registro das ocorrências desses casos deveria ser feito em livros separados das demais heresias. Segundo o § 6º do Título VI, que trata das funções do cargo de promotor, cabia a estes a elaboração destes livros.

Do Título III ao XXII é feita uma descrição detalhada dos cargos e das funções a serem desempenhadas pelos ocupantes destes. A descrição começa pelo cargo de maior importância na hierarquia inquisitorial, o Inquisidor, e termina com os cargos de menor relevância, alcaide, guarda e capelão do cárcere<sup>51</sup>.

---

<sup>51</sup> Os cargos tratados em cada um dos títulos do livro são: Título III – Dos Inquisidores, Título IV – Dos Visitadores, Título V – Dos Deputados, Título VI – Do Promotor, Título VII – Dos Notários, Título VIII – Do

Entre as funções atribuídas aos inquisidores no § 30º do Título III<sup>52</sup> tinham a obrigação de mandar

[...] dar aos presos o sacramento da Eucaristia nos casos seguintes. Primeiro, aos relapsos e sodomitas [...] Segundo aos confidentes, que tiverem satisfeito à informação da justiça [...] Terceiro, se dará cada ano na quaresma às pessoas presas por culpas que provadas não concluem heresia [...] (R IHGB, 1996, p. 709).

No caso dos sodomitas era-lhes ministrada a eucaristia com o intuito de remir seus pecados, pois pela fé católica participar da comunhão é entrar em contato com o sangue e o corpo de Cristo, que limpa o indivíduo de toda mácula.

No Título VI, que trata das atribuições do Promotor, o ocupante deste cargo é admoestado no § 19º a não aplicar penas arbitrárias sobre os sodomitas e solicitantes; a esses devem ser impostas apenas as penas contidas no direito, sendo que

[...] assim mesmo acusará aos que confessarem o delito, e negarem a intenção e aos que houverem de ter alguma pena, posto que plenariamente tenham confessado suas culpas; porém isto se não entenderá nos que confessam judaísmo, ou qualquer outra heresia, aos quais se não há de impor alguma pena arbitrária, senão só as ordinárias de direito; nem nos solicitantes, ou sodomitas apresentados, que não tiverem contra si prova bastante para prisão. (R IHGB, 1996, p. 725-726).

Isso representou um avanço frente a norma contida no Regimento de 1613, que além de impor aos sodomitas as penas previstas no direito, deixava a cargo do inquisidor decidir quais outras seriam impostas aos condenados por esse crime.

---

Tesoureiro e seu escrivão, Título IX – Dos procuradores dos presos, Título X – Dos qualificadores, Título XI – Dos comissários e escrivães do seu cargo, Título XII – Do visitador das naus dos estrangeiros, Título XIII – Do meirinho, Título XIV – Do alcaide do cárcere secreto, Título XV – Dos guardas, Título XVI – Do porteiro, Título XVII – Dos Solicitadores, Título XVIII – Do dispenseiro, Título XIX – Dos homens do meirinho, Título XX - Do médico, cirurgião e barbeiro, Título XXI – Dos familiares do Santo Ofício e Título XXII – Do alcaide, guarda e capelão do cárcere de penitência.

<sup>52</sup> No § 11º deste Título encontramos a seguinte citação “todos os anos no primeiro Domingo da quaresma, mandarão os Inquisidores publicar em todos os Conventos, e Paróquias de seu distrito, o edital de Fé formado na maneira, que vai escrito no fim deste Regimento” (R IHGB, 1996, p. 703). No Edito de Fé que está no fim do Regimento há as seguintes menções aos crimes sexuais: bigamia “negando, ou sentido mal dos sacramentos da S. M. Igreja, assim como do da ordem, e o matrimônio [...] ou casando segunda vez, sendo vivo o primeiro marido ou mulher” (R IHGB, 1996, p. 879-880); afirmações heréticas “afirmando não serem pecados mortais a onzena ou fornicção simples” (R IHGB, 1996, p. 880); solicitação “se sabem ou ouviram que algum confessor secular, ou regular de qualquer dignidade, ordem, condição e preeminência que seja, haja cometido, solicitado ou de qualquer maneira provocado para si, ou para outrem a atos ilícitos e desonestos, assim homens como mulheres, no ato da confissão sacramental” (R IHGB, 1996, p. 880); sodomia “e assim denunciarão se sabem de alguma pessoa, ou pessoas, que tiverem cometido o nefando, e abominável pecado da sodomia” (R IHGB, 1996, p. 881).

Dentre as atribuições do cargo de qualificador, descritas no Título X, podemos destacar as seguintes, contidas no § 2º, “censurar, e qualificar proposições, rever os livros, tratados e papéis, que se houverem de imprimir, ou vierem de fora impressos para o Reino [...] mas para fazerem alguma destas coisas, precederá sempre despacho do conselho, ou da mesa.” (R IHGB, 1996, p. 738). Cabia ainda aos qualificadores, segundo o § 3º, manter em seu poder o catálogo de livros proibidos “e quando o Conselho, ou a mesa lhe ordenar, que qualifiquem alguma proposição, ou revejam algum livro, ou papel, o farão com a brevidade possível” (R IHGB, 1996, p. 739). Tinham que periodicamente visitar as livrarias com a missão de verificar se não estavam sendo vendidos livros proibidos, além disso, quando o proprietário de uma livraria falecesse deveriam ir ao local para apurar se haviam livros proibidos e caso os encontrassem não deveriam retirá-los do local sem antes comunicar a mesa; essas determinações estão contidas nos § 4º e § 5º.

Os comissários também eram incumbidos, em um caso específico, de fiscalizar os livros proibidos, como podemos ver no § 7º do Título XI,

[...] falecendo nas terras, em que vivem, alguma pessoa que tenha livraria, mandarão fazer rol dos livros, e papéis de mão que nela houver, e notificar aos herdeiros do defunto, que não disponham deles, sem aviso seu, e avisarão à mesa do S. Ofício, com toda a brevidade, enviando o rol dos livros e papeis, e seguirão a ordem, que dela lhe for dada [...] (R IHGB, 1996, p. 740).

Assim como o qualificador, o visitador das naus de estrangeiros que tem suas atribuições apresentadas no Título XII, deveria ter em seu poder um catálogo dos livros proibidos, como prescrito no § 1º, para que no ato da visita verificasse “se entre os livros, que estão no Reino, vem, alguns que sejam contra nossa santa Fé e bons costumes” (R IHGB, 1996, p. 741). Para evitar que essas publicações chegassem a Portugal, ficava ordenado pelo § 6º que todos os livros existentes nas embarcações seriam examinados e para o caso de serem considerados “defesos, ou prejudiciais ou em língua que o interprete não saiba” (R IHGB, 1996, p. 742) eram recolhidos e seus proprietários informados que poderiam reavê-los no momento de sua partida.

Aliás quando o visitador das naus encontrava algum livro suspeito nas correspondências destinadas aos moradores do reino deveria adotar o procedimento contido no § 7º que dizia que

vindo os livros, ou imagens para mercadores, ou para alguma outra pessoa, o

Visitador ordenará ao escrivão, que lance no livro da visita a marca dos caixotes em que vierem e os nomes das pessoas, a quem vem dirigidos, às quais mandará notificar, que não disponham, nem usem dos tais livros, ou imagens, sem ordem do S. Ofício. (R IHGB, 1996, p. 743).

Os livros suspeitos seriam remetidos, após notificação de seus proprietários, ao Tribunal no qual o revedor iria analisá-los.

#### 4.3.2 LIVRO II

Este livro trata da instalação, condução e conclusão dos processos (Títulos I à XIII, XX e XXI); discorre sobre o tratamento dos presos no cárcere do Santo Ofício e sobre os condenados ausentes (Títulos XV à XIX). Trata da aplicação do tormento sobre os condenados (Título XIV) e regulamenta os procedimentos para execução dos Autos de Fé (Título XXII). Há ainda o Título XXIII que é apenas um sumário para facilitar a consulta dos inquisidores, apontando as causas que deveriam ser remetidas ao inquisidor geral ou ao Conselho, essas informações foram compiladas para “se acharem facilmente quando for necessário” (R IHGB, 1996, p. 824).

No Título I que descreve os procedimentos que o visitador deveria usar durante as visitas para colher denúncias, que durante ela se fizessem, temos as primeiras menções às heresias sexuais desse livro. No § 2º o visitador é instruído que quando receber alguma confissão sobre bigamia ou solicitação na confissão deve anotá-las nos livros das confissões, pois:

Se algumas pessoas se vierem perante ele se apresentar, e confessar culpas, de que resulte leve suspeita na Fé, como são blasfêmias heréticas, proposições temerárias, malsoantes, e escandalosas, afirmar que a fornicação simples não é pecado, bigamia, superstições e sortilégios, renegar no exterior em terra de Mouros com medo dos tormentos, e solicitar na confissão, lhe será tomada sua confissão no livro, que ira ordenado para esse feito [...] (R IHGB, 1996, p. 761-762)

Para que posteriormente seguindo orientação do § 3º, fossem remetidos esses livros ao Conselho Geral que realizaria o julgamento dos casos “as enviará ao Conselho geral com as culpas, se as houver, para nele se ordenar o que parecer conveniente” (R IHGB, 1996, p. 762).

Ao instruir os inquisidores sobre os procedimentos que deveriam utilizar com os indivíduos que procurassem a mesa para se confessarem no tempo da graça, ou mesmo fora dele, o legislador ordena que só sejam instaurados os processos contra os bigamos após a



confirmação, com testemunhas ou certidões, e se de fato os casamentos aconteceram, caso não fosse possível comprovar os mesmos, o inquisidor deveria registrar a confissão e remetê-la ao Conselho Geral. No § 8º do Título II, contém a informação de que

[...] se a culpa for por bigamia, ainda que o apresentado confesse ambos os matrimônios, não se tomará assento em sua casa, sem primeiro se verificarem por testemunhas, ou certidões dos livros dos casamentos, e se fizer informação judicial de como era viva a primeira mulher, ou o primeiro marido, ao tempo, que se celebrou o segundo matrimônio; salvo se a prova se houver de fazer em lugares tão remotos, que seja necessária grande delação; porque neste caso se verá sua confissão em mesa, e se tomará nela o assento, que parecer, e com ele se enviará ao Conselho. (R IHGB, 1996, p. 765).

Com a solicitação no confessionário tendo sido colocada num lugar de destaque entre as heresias sexuais combatidas pelo Santo Ofício, a preocupação em proteger o denunciante de eventuais sanções oriundas de sua denúncia se tornou uma perceptível preocupação da Inquisição. Isso fica claro no § 2º do Título III, no qual os inquisidores são orientados que ao receber denúncias sobre clérigos que cometeram esse crime não deveriam fazer muitas perguntas ao denunciante, apenas as que fossem necessárias para confirmar a transgressão. Outras denúncias só deveriam ser consideradas caso fossem feitas espontaneamente durante o interrogatório, e se tratassem de crimes que poderiam agravar a pena do denunciado. Conforme apresenta o trecho do Regimento a seguir:

Quando a denúncia for contra algum confessor de solicitar na confissão, se guardarão muito os inquisidores de fazer aos denunciantes mais perguntas das que parecerem necessárias para se inteirarem da culpa dos denunciados, antes lhe advertirão no principio da denúncia, que não são obrigados a dizer de si cousa alguma das que somente lhe tocam, se não aquelas, que tocarem aos denunciados; e não mandarão escrever o que somente dizer culpa à pessoa solicitada; salvo se ela (sem a obrigarem a isto) denunciar de algum ato de sodomia, ou disser de algum outro crime, cujo conhecimento diretamente pertença ao S. Ofício, ou de algum ato de fornicção, ou de malicias consumado, porque razão é, que se escreva uma circunstância, que agrava tanto a culpa do denunciado, para efeito de haver por ela maior castigo. (R IHGB, 1996, p. 768-769).

O denunciante era visto como vítima de um crime, portanto as culpas sobre as ações que ele foi obrigado a fazer deveriam recair sobre o clérigo solicitante, que fazendo uso de sua autoridade no momento da confissão, induziu o indivíduo a concretizar práticas contrárias a fé cristã.

Ainda no Título III, que trata da forma como deveriam ser acolhidas as denúncias, no § 10º, são dadas as orientações sobre as acusações de bigamia. Aqui temos a manutenção da orientação dada aos visitantes, supracitada, que só deveria ser instaurado processo contra os supostos casados duas vezes após a verificação dos matrimônios “pela denúncia, que houver de alguma pessoa, por casar duas vezes, se não procederá, sem primeiro se verificarem ambos os matrimônios, e constar, que foram contraídos na forma do sagrado Conselho Trident.” [sic] (R IHGB, 1996, p. 771).

O Título IV trata dos procedimentos que devem ser tomados contra os denunciados. Encontramos nele duas citações sobre os sodomitas, sendo que quando acusados eles não podiam ser presos sem autorização do Conselho Geral<sup>53</sup>, conforme consta no § 5º. No § 9º encontramos o expediente a ser utilizado na chegada dos presos às instalações do Santo Ofício. Os inquisidores deviam confirmar se a pessoa apresentada era de fato a denunciada, para tanto deviam fazer algumas perguntas visando comprovar sua identidade, confirmando que se tratava do réu. Cabia aos inquisidores, nesse contexto, admoestá-lo, por amor a sua alma a confessar suas falhas, para com isso gozar da benevolência do Tribunal. Essa instrução não se aplicava aos sodomitas nem aos relapsos por crimes de heresia, sendo que para estes não havia misericórdia. O Regimento coloca que,

Encarregar-lhe-ão, que examine sua consciência, e se disponha a confessar as culpas, que tiver cometido, que pertencem ao S. Ofício, para que usem com ele da misericórdia que a Santa madre igreja costuma conceder aos bons, e verdadeiros confidentes, advertindo que tanto será maior, quanto mais cedo as confessar; mas sendo o réu preso pelo pecado nefando, ou relapso no crime de heresia, não lhe prometerão misericórdia, e só lhe dirão, que trate de descarregar sua consciência para despacho de seu processo, e salvação de sua alma. (R IHGB, 1996, p. 774).

A não utilização de misericórdia com os sodomitas é novamente citada no § 1º do Título VI que trata das admoestações que se deveriam fazer aos presos não confessos, “e sendo relapso, ou tendo culpas de sodomia, se dirá, para descargo de sua consciência, e salvação de sua alma.” (R IHGB, 1996, p. 776).

Quinze dias antes do Auto de Fé os réus julgados convictos<sup>54</sup> por heresia deveriam ser admoestados pela mesa a reconhecer suas culpas para que com isso pudessem gozar da

---

<sup>53</sup> Além dos sodomitas também não poderiam ser presos sem autorização do Conselho “Clérigo, ou religioso algum, nem pessoa secular, a que conforme a este Regimento na mesa se deve dar cadeira de espaldas, ao mercador de grande cabedal” (R IHGB, 1996, p. 772)

<sup>54</sup> Eram considerados convictos os réus que no decorrer do processo tinham suas culpas comprovadas.

misericórdia do Santo Ofício; esse benefício novamente não se estendia aos sodomitas. Podemos verificar no § 3º do Título XV, que trata dos procedimentos a serem utilizados com os réus convictos até a publicação das sentenças. Pontua que os réus “que forem julgados por convictos por culpas de relapsia, ou sejam confidentes, ou negativos, se não fará esta notificação, como também se não fará aos convictos do crime da sodomia” (R IHGB, 1996, p. 804).

A constante lembrança da impossibilidade do uso de misericórdia para com os condenados por sodomia deixa clara a intolerância do Tribunal com essa transgressão, que por vezes era julgada com os mesmos critérios utilizados para a relapsia, o que é uma equiparação muito grave. Vale lembrar que os relapsos eram indivíduos reincidentes no crime de heresia e já haviam passado por um julgamento no qual tiveram a chance de contar com a benevolência da Inquisição, enquanto que os sodomitas tinham seu direito de acessar a misericórdia do Santo Ofício usurpado já no primeiro julgamento.

Ainda no Título XV, agora no §5º encontramos a descrição de como os réus, condenados por sodomia, eram informados sobre seu relaxamento à justiça secular referindo que,

[...] o Réu deve ser relaxado à justiça secular, na sexta feira antes do Auto, e antes de se entrar na audiência da tarde, irá um Notário, ao cárcere, e lhes notificará, que estão relaxados por suas culpas à justiça secular; e que no domingo seguinte serão levados ao Auto, para ouvir suas sentenças; que tratem do que lhes convém a suas consciências, e salvação de suas almas, e se encomendem a N. Senhor, para que os encaminhe no conhecimento da verdade; e logo por um guarda, que levará consigo, lhe mandará atar as mãos; e na mesma forma procederá com os Réus negativos, que estiverem notificados, e com os que estiverem julgados por convictos no crime de sodomia, e no de heresia por culpas de relapsia; e desta notificação fará o Notário auto no processo; e aos relapsos, que tiverem satisfeito de modo, que se não foram, houveram de ser recebidos, e aos sodomitas advertirá logo, que no dia seguinte se lhe há de dar por viático o Sacramento da Eucaristia. (R IHGB, 1996, p. 805).

Na sexta-feira, apenas dois dias antes do Auto de Fé, o sodomita era informado que seria entregue às autoridades seculares, visto que não cabiam mais recursos, sua sentença era decretada e em breve seria executada.

### 4.3.3 LIVRO III

Veremos agora as penas aplicadas às heresias sexuais; a inclusão destas no Regimento significou um grande avanço já que nos compêndios anteriores as informações sobre pena eram vagas ou inexistentes. No Regimento de 1552 não encontrei quaisquer menções explícitas às penas aplicadas aos crimes sexuais, ao tratar da punição o documento sempre nos remetia às Ordenações Manuelinas, como demonstrei. Já no Regimento de 1613 há apenas uma menção explícita das penas impostas aos criminosos sexuais, a saber, a pena pecuniária imposta aos bigamos. Quando tratava dos demais crimes mencionava o texto das Ordenações Filipinas.

Esse livro é composto por 27 Títulos; do Título I ao XXV temos a descrição das penas impostas aos réus julgados pelo Santo Ofício, o Título XXVI instrui sobre os “ausentes, e defuntos, que morreram antes ou depois de presos, e dos que se mataram ou endoidecerão nos cárceres” (R IHGB, 1996, p. 874) e o Título XXVII “Dos casos, em que os inquisidores poderão dispensar nas penas impostas aos condenados no S. Ofício, e dar sobre fiança os culpados” (R IHGB, 1996, p. 876).

Este livro inicia-se com a seguinte afirmação:

Contra os hereges, e apostatas, que sendo cristãos batizados, deixam de ter e confessar a nossa santa fé católica, e se apartam do grêmio, e união da Santa Madre Igreja, estão por direito comum, e breves apostólicos determinadas as penas de excomunhão *latae sententiae*, [...] de relaxação à Cúria secular, e confiscação de bens, [...] Além destas penas há outras menos graves como a abjuração, degredo, açoite, reclusão, cárcere, hábito penitencial, condenação pecuniária, e penitências espirituais. **Com umas, e outras se costuma no santo Ofício castigar os culpados, segundo a diferença dos crimes, estado da causa, e qualidade das culpas e das pessoas [...]** (R IHGB, 1996, p. 828-829, grifo nosso).

Vemos que na determinação das penas influíam os seguintes aspectos:

- 1) o tipo de crime;
- 2) o estado da causa; eram verificadas a qualidade e quantidade das testemunhas além das demais provas do processo (como as certidões de casamento), se houvessem. Quanto melhor a qualidade das provas e das pessoas que faziam a denúncia, mais severas as penas do acusado;
- 3) a qualidade das culpas; se o réu fosse primário tinha penas mais brandas do que os relapsos. Da mesma forma os que procuravam a mesa para se confessar tinham punições mais leves do que os denunciados.
- 4) a qualidade das pessoas; aos nobres, clérigos e mercadores ricos cabiam as penas consideradas mais brandas, não podiam ser açoitados e na maioria das vezes recebiam as

admoestações fora do Auto de Fé. Já aos plebeus era destinado todo o rigor da lei, exemplos dessa prática estão presentes em praticamente todos os Títulos desse livro, com o intuito ilustrativo citarei o § 4º do Título XII, que trata dos blasfemos ou dos que proferem proposições heréticas. Nesse caso a pena imposta aos plebeus era: para os homens açoite em público e degredo às galés; para as mulheres também o açoitamento em público e degredo para a Ilha do Príncipe, São Tomé ou Angola. Os nobres tinham a pena de açoites e degredo para as galés convertida em pena pecuniária, como podemos ver no trecho a seguir:

Blasfemando alguma pessoa hereticamente contra o mistério da santíssima Trindade, ou divindade de Cristo Senhor nosso, ou sobre ser concebido por obra do Espírito Santo, ou sobre nos remir com sua sagrada morte, e paixão; ou falando contra sua Encarnação, ou contra a pureza da Virgem Maria nossa Senhora; se for pessoa vil, e plebeia, além da abjuração, que há de fazer em auto público, aonde irá ouvir sentença, será açoitada publicamente, e condenada em degredo de galês; e sendo mulher da mesma qualidade, será também açoitada, e degredada para a Ilha do Príncipe, s. Tomé, ou Angola, por quanto as ditas blasfêmias, e outras semelhantes a elas, se reputam por atrozes, [...] E sendo pessoa nobre e honesta, abjurará na mesma forma no lugar público, que parecer aos Inquisidores, e em lugar da pena de açoites, e galês será condenada em pena pecuniária, e em outro degredo, conforme sua qualidade, bens, que possuir, circunstancias da culpa, e escândalo, que com ela deu, e a todos, se imporão as penas espirituais, e que parecer que convém. (R IHGB, 1996, p. 851).

Tratando ainda sobre o Título XII temos no § 11º a descrição da pena imposta aos indivíduos que dissessem que a fornicção simples não era pecado, se o condenado fosse pessoa “rústica, e Cristã velha, será condenada a que, na forma costumada, vá ouvir sua sentença no Auto público, onde fará abjuração de leve suspeita na fé, e se lhe imporão as penitências espirituais, que parecer que convém ao bem de sua alma” (R IHGB, 1996, p. 852). No caso de ser o condenado “pessoa de qualidade, fará abjuração no lugar, que parecer aos Inquisidores.” (R IHGB, 1996, p. 852).

As sanções que deveriam ser impostas aos bigamos constam no Título XV e no § 1º diz que

[...] e, condenada, que em Auto público faça abjuração de leve suspeita na fé; salvo quando a qualidade da pessoa e a circunstância da culpa, pedirem maior abjuração/ e além disso; sendo pessoa plebéia, será açoitada pelas ruas públicas, e degredada para as galés, por tempo de cinco até sete anos; e sendo mulher vil terá a mesma pena de açoites, e será degredada pelo mesmo para o Reino de Angola, ou partes do Brasil, segundo parecer aos Inquisidores, com respeito à qualidade da pessoa, e circunstâncias da culpa; e sobre tudo terão instrução ordinária, e as penitências espirituais que parecer que convém. (R IHGB, 1996, p. 857).

No § 2º é concedido aos nobres a dispensa do açoite a pena para os mesmos seria o degredo “de cinco até oito anos para África, ou partes do Brasil” (R IHGB, 1996, p. 857). Já no § 3º é exposto o castigo para a pessoa solteira que casasse sabendo que seu cônjuge já possuía matrimônio, esta “abjurará de leve em lugar público, e será condenada em açoites e em degredo para galés, por tempo de três até cinco anos” (R IHGB, 1996, p. 858).

Os relapsos no crime de bigamia recebiam penas bem mais severas, como exposto no § 4º, “abjuração de veemente em Auto público, e será condenada (não sendo nobre) em pena de açoites, e degredo para galés, por tempo de oito até dez anos; e sendo mulher, terá a mesma pena de açoites, e degredo para Angola ou Brasil” (R IHGB, 1996, p. 858); os nobres eram punidos apenas com o degredo. Os indivíduos que proferissem falso testemunho sobre a existência de matrimônio anterior para permitir ao pecador contrair novas núpcias também recebiam punições, caso a transgressão chegasse ao conhecimento do Santo Ofício, como consta no § 5º “farão abjuração de leve suspeitas na fé, e serão degredados por tempo de três até cinco anos para Crasto Marim<sup>55</sup>, ou para algum dos lugares de África, e terão penitências espirituais.” (R IHGB, 1996, p. 858).

Caso o bígamo procurasse a mesa da Inquisição para confessar sua transgressão a pena aplicada era atenuada. Segundo § 9º o mesmo não sofria com açoites “mas fará abjuração de leve em lugar público, conforme à qualidade da pessoa, o escândalo que houver de sua culpa, e será condenada em degredo para o Brasil, ou para um dos lugar de África por tempo de quatro até seis anos; e sendo mulher, para Crasto Marim.” (R IHGB, 1996, p. 859).

Concluimos que a pena para os casados duas vezes se constituía de abjuração, açoite, degredo e sanções pecuniárias que, dependendo do estado da causa, da qualidade das culpas e das pessoas podiam ser atenuadas ou agravadas.

Sobre os solicitadores, segunda norma contida no Título XVIII, eram infligidos como castigo: a abjuração, a suspensão das ordens, a privação do poder de confessar e o degredo, além de ficarem os condenados permanentemente banidos do local em que praticaram o crime. Ademais no § 1º temos que

[...] se algum confessor no ato da confissão sacramental, antes ou imediatamente depois dele, ou com ocasião, e pretexto de ouvir de confissão, no confessionário, ou no lugar deputado para ouvir ou em outro escolhido

---

<sup>55</sup> Castro Marim é uma cidade na região do Algarve, sul de Portugal, que fica na fronteira com a Espanha. Segundo Duarte (1988, p. 133) “em 11 de abril de 1421, D. João I” oficializou a utilização da vila como local de degredo para os condenados. Castro Marim recebia os condenados que tivessem penas de degredo mais brandas ou mulheres.

para esse efeito, fingindo que ouve de confissão, cometer, solicitar, ou de qualquer maneira provocar a atos ilícitos, e desonestos, com palavra, ou com tocamientos desonestos, para si ou para outrem, as pessoas, que a ele se forem confessar, assim mulheres, como homens; se houver prova bastante para se julgar a culpa por provada, posto que conte de testemunhas singulares, se for Clérigo secular, fará abjuração de leve suspeito na fé (salvo havendo causa, que obrigue a maior abjuração) e será privado pra sempre do poder de confessar e suspenso do exercício de suas ordens, por tempo de oito até dez anos; e pelo mesmo tempo será degredado para fora do Bispado, e para sempre do lugar do delito, aonde não poderá mais entrar, pelo escândalo, que nele deu com suas culpas. (R IHGB, 1996, p. 861).

Se somado a solicitação fosse “consumado algum ato de fornicação, de malícias, ou do pecado nefando” (R IHGB, 1996, p. 861), ou se o réu praticasse o crime de forma contumaz a pena de degredo deveria ser cumprida em algum “dos lugares das conquistas do reino” (R IHGB, 1996, p. 861), como explicado no § 2º.

No § 3º temos expostas as punições aplicadas aos clérigos religiosos<sup>56</sup> que praticassem a solicitação,

E sendo o confessor Religioso, fará a mesma abjuração, e será privado para sempre do poder de confessar, e de voz ativa, e passiva, e suspenso do exercício de suas ordens, por tempo de três até cinco anos, e irá degredado para um dos mosteiros mais apartados de sua religião por oito anos, com reclusão de um, ou dois no cárcere dele; e não poderá jamais tornar ao lugar do delito; e se lhes darão jejuns de pão, água, e as mais penitências espirituais que conforme suas culpas merecer. (R IHGB, 1996, p. 861).

As abjurações dos clérigos deveriam sempre ser feitas na sala do Santo Ofício, § 4º. No caso de serem relapsos as penas se agravavam, como podemos ver no § 7º, além da abjuração veemente seria “suspenso do exercício das ordens para sempre privado de qualquer ofício, dignidade, e benefício, [...] e degredado para as galés por tempo de oito até dez anos.” (R IHGB, 1996, p. 862).

Os que procurassem a mesa para confessar suas falhas, durante o tempo da graça, realizavam a abjuração e a única pena que recebiam eram as penitências espirituais, segundo § 8º. Caso se apresentassem fora do tempo da graça eram “suspensos de confessar pelo tempo, que parecer aos Inquisidores” (R IHGB, 1996, p. 862), por norma contida no § 9º.

Para os cristãos que tivessem em seu poder livros proibidos, conforme Título XIX §

---

<sup>56</sup> Os clérigos religiosos também são chamados de regulares. Há uma diferença entre os clérigos religiosos e os seculares. Os religiosos fazem parte de alguma ordem religiosa (como os franciscanos, dominicanos ou beneditinos), geralmente mantêm-se reclusos em mosteiros tendo menor contato com os fiéis. Já os clérigos seculares são os que vivem com os fiéis e cuidam da salvação dos mesmos.

1º, a penalidade era fazer abjuração de leve, sendo que

[...] salvo se da qualidade dos livros, e da pessoa, e mais circunstância do delito, houvesse tão veemente suspeita de heresia, que pareça aos Inquisidores, que deve haver maior abjuração; e terá as mais penas, que eles arbitrarem; e tudo isto haverá lugar, ou os livros sejam impressos ou escritos à mão. (R IHGB, 1996, p. 863).

O autor do livro ou a pessoa que retivesse em seu poder livro manuscrito sem indicação do nome do autor seria julgado como herege, conforme aponta o § 2º; e os que levassem livros proibidos para Portugal receberiam sanção pecuniária além de perderem os livros, como mencionado no § 3º. Encontra-se no § 5º apenas para os impressores que sem autorização imprimissem algum livro, a estes também era imposta sanção pecuniária e ficavam proibidos “por um ano do exercício de seu ofício” (R IHGB, 1996, p. 864).

Temos assim a abjuração, a pena pecuniária e o confisco dos livros como penalidade para a posse ou leitura das publicações proibidas. Neste caso, também dependendo do estado da causa, da qualidade das culpas e das pessoas, podiam ser atenuadas ou agravadas as punições.

As punições impostas aos praticantes do nefando crime da sodomia estão no Título XXV, segundo o § 1º, que afirma que os

Inquisidores procederão contra os culpados no pecado nefando de sodomia de qualquer estado, grau, qualidade, preeminência e condição ainda que isentos, e religiosos sejam, guardando a mesma forma, com que procedem no crime de heresia; e quanto às penas, os poderão condenar, nas que merecem por suas culpas, podendo também usar das que por direito civil; e ordenações do Reino estão impostas aos que cometem este crime, **até os relaxarem à justiça secular.** (R IHGB, 1996, p. 864, grifo nosso).

Das heresias sexuais, a sodomia era a única punida com o relaxamento à justiça secular, a pena mais severa utilizada pela Inquisição. Depois de condenado e excomungado pelo Santo Ofício o indivíduo era transferido para a jurisdição das autoridades civis. No âmbito do direito civil português a pena para os sodomitas era a morte, como conta o Título XIII do Livro V das Ordenações Filipinas “toda pessoa de, qualquer qualidade que seja, que peccado de sodomia per qualquer maneira commetter, seja queimado, e feito per fogo em pó, para que nunca de seu corpo e sepultura possa haver memória, e todos seus bens sejam confiscados para a Corôa” [sic] (ALMEIDA, 1870, p. 1162). Na prática, ser relaxado à justiça secular significava a morte.



Pela sua gravidade a pena de relaxamento era imposta apenas em alguns casos; contra os devassos ou escandalosos denunciados, como mostra o § 9º “porém sendo estes convencidos pela prova da Justiça escandalosos publicamente, ou muito devassos no crime, de qualquer qualidade que sejam relaxados à Justiça secular, e seus bens confiscados na forma da lei do reino.” (R IHGB, 1996, p. 872-873); contra os relapsos que procurassem a mesa para confessar seus crimes pela terceira vez, nesse caso além da confissão eram necessárias provas legítimas do ato, como podemos ver no § 10º

[...] se do terceiro lapso não houver prova contra eles, mais que sua confissão, serão castigados com pena pública arbitrária, e não terão pena capital. Porém tendo prova legítima contra si do terceiro lapso, serão relaxados à Justiça secular, por quanto devem ser havidos por incorrigíveis, e convém, que neles se pratique o rigor da lei, com a confiscação de bens, como fica dito. (R IHGB, 1996, p. 873).

Sofriam ainda o relaxamento, segundo o § 11º. As pessoas denunciadas ao Tribunal que tivessem suas culpas comprovadas “pela prova da Justiça, ou pela confissão, que fez depois de presa, nos cárceres do S. Ofício, sendo exercente (o que se entenderá, se ao menos se confessar, ou contra ela se provar, dois atos consumados)” (R IHGB, 1996, p. 873).

Do exposto temos que a pena de relaxamento era utilizada nas seguintes situações: contra os devassos ou escandalosos quando estes eram denunciados e se comprovavam suas culpas, contra os relapsos que confessavam ter praticado a transgressão pela terceira vez e, contra os denunciados que comprovadamente tivessem cometido ao menos duas vezes a transgressão. Aos relaxados também era imposta a pena de confisco de bens.

Ainda no § 11º temos a autorização para o uso da tortura contra os sodomitas denunciados que não confessassem, nem tivessem suas culpas comprovadas “e os negativos, que não forem convencidos pela prova da Justiça serão postos a tormento; e não confessando nele, nem depois, serão condenados em penas públicas arbitrárias, segundo parecer que convém.” (R IHGB, 1996, p. 873).

A aplicação da tortura, que no contexto atual representa um desrespeito aos Direitos Humanos, seguia normas dadas pelo Título XIV do Livro II. Segundo instrução do § 4º na sessão de tormento deveriam sempre estar presentes três oficiais do Santo Ofício; deveria ainda estar presente um médico (como expresso no § 5º), mas a este não era informado o grau de tormento a que o réu seria submetido, para evitar que se compadecesse do criminoso e julgasse não ter ele condições de suportar a punição. Depois de verificada a condição de saúde do réu, o mesmo recebia do notário a seguinte informação:

[...] que se ele Réu no tormento morrer, quebrar algum membro, ou perder algum sentido, a culpa será sua, pois voluntariamente se expõe aquele perigo que pode evitar, confessando suas culpas, e não será dos ministros do S. Ofício, que fazendo justiça, segundo os merecimentos de sua causa o julgam a tormento. (R IHGB, 1996, p. 801).

Sobre a forma do tormento o § 6º determina que:

[...] será ordinariamente de pele; e quando o médico, e o cirurgião entenderem, que os homens por fraqueza, ou indisposição o não poderão sofrer de pele, lhe será dado no potro, onde logo será levado; porém às mulheres se não dará no potro, pelo muito, que se deve atentar por sua honestidade. (R IHGB, 1996, p. 801).

Caso o réu decidisse confessar seus crimes durante o tormento, o mesmo era interrompido, como mostra o § 7º, e a confissão era tomada no mesmo lugar e levada aos oficiais que acompanhavam a sessão. Estes deveriam julgar se a confissão era suficiente, caso a considerassem satisfatória o tormento era suspenso; do contrário era retomado. Passadas 24 horas do tormento, o réu que confessou suas culpas e teve as mesmas consideradas suficientes pelos oficiais que acompanhavam a sessão, deveria ter sua confissão ratificada, como determina o § 9º

[..] a esta ratificação, não assistirão religiosas pessoas, e nela será o Réu perguntado, se está lembrado da confissão, que fez em tal dia, e em tal estado, e se é verdade o que então disse, e o afirma, ratifica, e diz de novo, sem medo, força ou violência alguma; e depois em diferente audiência se fará com ele a ratificação diante de Religiosas pessoas. (R IHGB, 1996, p. 802).

A tortura era então instrumento usado para extrair a confissão do réu, sendo que este sofrendo com o flagelo e acreditando salvar-se da dor se condenava a pena muita mais nefasta.

Buscando escapar do tormento, do relaxamento e do confisco de bens, vários sodomitas poderiam procurar a mesa do Santo Ofício durante o tempo da graça para confessar suas transgressões; caso o fizessem as sanções a eles impostas eram mais brandas, como podemos verificar no § 2º do Título XXV deste Livro III que diz

Os que a primeira vez se vierem voluntariamente apresentar na mesa do S. Ofício, e confessarem nela culpas de sodomia, se não tiverem ainda testemunhas, nem depois de apresentados lhe sobrevierem, não serão condenados em pena alguma; somente depois de se lhe tomar sua confissão,

serão admoestados, que nunca mais cometeram o tal crime; porque se tornarem a cair nele, serão castigados com grande rigor; o que assim se guardará por ser este o estilo, que sempre se observou no S. Ofício. (R IHGB, 1996, p. 871).

Para o devasso que confessasse, como constam no § 5º, a pena de degredo seria imposta secretamente para com isso não inibir os que com ele praticaram o ato de procurar o Santo Ofício para declarar suas culpas. Mas caso este fosse “tão devasso publicamente, e escandaloso, ou culpado com tais circunstancias, que agravem muito suas culpas, como seria se desse casa para se cometer esse delito, ou fosse terceiro para ele, ou perseverasse nele muitos anos” (R IHGB, 1996, p. 872), seria condenado com pena pública.

Ademais se depois de se apresentarem pela primeira vez à mesa os mesmos indivíduos voltassem segunda vez declarando sua reincidência no crime as penas eram agravadas na forma como consta § 9º “sendo pessoas qualificadas serão castigadas secretamente com a dita pena de degredo; sendo de outra qualidade, com pena pública arbitrária” (R IHGB, 1996, p. 872). Caso a segunda confissão se somasse alguma denúncia tínhamos novo agravamento da pena “sendo pessoa qualificada, ouvirá sua sentença na sala do S. Ofício, e terá pena de degredo; e se for pessoa ordinária será condenada em açoites, e degredo de galés” (R IHGB, 1996, p. 872).

No caso de ao indivíduo ser aplicada a pena pública o mesmo seria levado ao Auto de Fé e sofreria as sanções descritas no § 12º

Qualquer pessoa que for convencida neste crime, ou seja pela prova da justiça, ou sua própria confissão, e com tudo não há de ser entregue a justiça secular; mas há de ser castigada publicamente, irá ao auto público da Fé a ouvir sua sentença, e será condenada em confiscação de bens, em pena de açoites, e degredo para galés pelo tempo que parecer; e sendo Clérigo, terá as mesmas penas, exceto a de açoites, e será suspenso para sempre das ordens, que tiver, e inabilitado para ser promovido às que lhe faltarem. (R IHGB, 1996, p. 873).

Concluimos que aos condenados por sodomia<sup>57</sup> eram aplicadas as seguintes penas: tormento, relaxamento a justiça secular, confisco de bens<sup>58</sup>, degredo e açoites. No caso desse

---

<sup>57</sup> À sodomia praticada por mulheres era imposto o degredo como penalidade, mas as mesmas deveriam ouvir “sua sentença na sala da Inquisição, pelo grande escândalo, e dano, que pode resultar de se levarem a Auto público semelhantes culpas.” (R IHGB, 1996, p. 873-874). Se pela gravidade da causa a ré tivesse que ser levada ao Auto de Fé, além do degredo sofreria açoites. A instrução para punição das mulheres sodomitas está no § 13º do Título XXV.

<sup>58</sup> A pena de confisco de bens era imposta mesmo que o condenado morresse no cárcere do Santo Ofício, no Título XXVI; que trata dos ausentes e defuntos; temos no § 10º a regulamentação desse procedimento “os presos pelo pecado nefando, que falecerem nos cárceres do s. ofício, e ao tempo de sua morte estiverem convictos por

crime, mais do que nos supra analisados, a aplicação das penalidades dependia do estado da causa, da qualidade das culpas e das pessoas e podiam ser atenuadas ou agravadas.

#### 4.4 REGIMENTO DE 1774

O Regimento de 1774 é de autoria do cardeal da Cunha, inquisidor geral do reino; assim como seu antecessor, é composto por três livros: o primeiro, com 9 títulos, trata da organização do tribunal, “dos ministros e oficiais do S. Ofício, e das coisas que nele há de haver, para a expedição do seu mistério” (R IHGB, 1996, p. 885). O segundo possui 15 títulos e trata das normas do direito processual, “da forma e ordem porque hão de ser processados os réus de delitos que pertencem ao conhecimento do santo Ofício” (R IHGB, 1996, p. 900). Já o terceiro livro trata, em seus 23 títulos, das penas aplicáveis sobre os condenados pelo Santo Ofício.

O compêndio foi redigido em um momento histórico de grandes transformações em Portugal, empreendidas por Sebastião José de Carvalho e Melo, o marquês de Pombal<sup>59</sup>; que pretendia reestruturar o Estado português seguindo as novas ideias disseminadas na Europa pelo Iluminismo, “movimento crítico do Absolutismo; crítico da sociedade estamental; dos consequentes privilégios da aristocracia e do clero; crítico, enfim, das instituições de uma ordem política considerada arcaica.” (BOTO, 2010, p. 282). Nesse contexto, Pombal pretendia reformular a Inquisição tirando-a do arcaísmo, para ascender a esse objetivo implementou várias ações que culminaram por mitigar o poder do Santo Ofício, sendo que ele

aboliu [...] a distinção entre cristão-velho e cristão-novo. Enquanto o papel de censor de livros, antes de responsabilidade da Inquisição, foi confiado, também em 1768, à recém-criada Real Mesa Censória. E em 1769 Pombal voltou-se contra a própria Inquisição: retirando-lhe o poder como tribunal independente, tornando-o dependente do governo e ordenando que todas as propriedades confiscadas pela Inquisição passassem, a partir de então, a fazer parte do Tesouro Nacional. (MAXWELL, 1996, p. 99).

---

sua confissão, ou por qualquer outra legítima prova de direito, serão condenados em confiscação de seus bens, quando seus herdeiros, que hão de ser citados, não mostrarem tanto que dela hajam de ser revelados” (R IHGB, 1996, p. 876).

<sup>59</sup> Pombal foi nomeado Secretário dos Negócios Estrangeiros por Dom José I em 1750, segundo Maxwell (1996, p. 4) “sua preeminência e poder coincidiram exatamente com o reinado de Dom José I (1750-1777). Monarca que preferiu a ópera e a caça ao governo. Após o terremoto de Lisboa, em 1755, ele deu autoridade virtualmente completa ao ministro”

Com essas mudanças em curso Pombal voltou sua atenção para alteração do Regimento da Inquisição, sua influência na elaboração do mesmo fica clara no alvará de confirmação e aprovação expedido pelo rei Dom José I, o reformador. Conforme consta no documento

[...] o sobredito Regimento, escrito nas setenta meias folhas de papel **que baixam referendadas no fim de cada uma delas pelo Marquez do Pombal**, do meu Conselho de Estado, o Ministro por mim privativo, e deputado para o Expediente de todos os Negócios concernentes ao S. Officio da Inquisição: porque tendo mandado ver, e visto o dito, Regimento com tudo o que nele se contém, achando-se que a execução e observância dele serão muito convenientes ao serviço de Deus e Meu. (R IHGB, 1996, p. 971, grifo nosso).

Para Siqueira (1996, p. 513), a “nova revisão do Regimento traduzia as modificações da mentalidade do país, quando nele se insinuaram ideias da Ilustração, ânsia de renovação do espírito e da vida no plano da religiosidade”. Segundo Bethencourt (2000), as alterações mais significativas do compêndio foram quatro,

[...] a) o segredo do processo é suprimido, isto é, as denúncias deviam ser apresentadas integralmente aos presos, com os nomes das testemunhas, bem como com as circunstâncias espaciais e temporais; b) é proibida a possibilidade de condenação à pena capital com uma só testemunha; c) é criticada e condenada a tortura como prática perversa que estimula as falsas confissões, mantendo-se em aberto, contudo, a sua utilização no caso dos heresiarcas dogmáticos; d) é suprimida a inabilitação dos condenados e dos seus descendentes. (BETHENCOURT, 2000, p. 42).

Veremos a seguir como as heresias sexuais foram tratadas nesse contexto de reformas. Com intuito de deixar a exposição mais clara e aproveitando da divisão do manual em livros, usaremos o mesmo método empregado na explanação do Regimento de 1664, a saber, cada livro será analisado individualmente.

#### 4.4.1 LIVRO I

No § 1º do Título I ficava estatuído que o número de funcionários de cada tribunal seria definido pelo inquisidor geral dependendo da quantidade de processos que transitassem pelo mesmo “em todas as Cidades deste Reino, onde residir o S. Officio, haverá os Inquisidores, Deputados, Promotor, Notários, e mais Oficiais que nos parecer necessários, segundo o maior ou menor trabalho das Inquisições” (R IHGB, 1996, p. 886).

Com o fim da distinção entre cristãos novos e cristãos velhos, o estatuto da pureza de sangue teve seu uso descontinuado. Os indivíduos que desejassem ascender a um cargo na nova hierarquia inquisitorial, segundo norma do § 2º, deveriam ser “de boa vida e costumes, capazes para se lhes cometerem negócios de importância; sem infâmia alguma de fato, ou de Direito nas suas próprias pessoas, ou para eles derivada de seus pais ou avós, nos casos expressos nas Ordenações e mais leis deste Reino” (R IHGB, 1996, p. 886). Além disso, como contido no § 11º, os ministros e oficiais não poderiam ser “parentes dentro do segundo grau de consanguinidade” (R IHGB, 1996, p. 888).

O horário de trabalho dos funcionários do Santo Ofício foi mantido, conforme § 10º a jornada era de seis horas diárias com exceção dos sábados, quando trabalhavam cinco horas. A obrigatoriedade de assistir a missa meia hora antes de entrar no trabalho também foi mantida, assim como está descrito no § 9º. Todos os funcionários faziam jus a um salário anual como determinado pelo § 12º.

Do Título II ao IX temos uma descrição dos cargos e das funções que deveriam ser desempenhadas pelos ocupantes dos mesmos<sup>60</sup>. Notamos aqui uma drástica diminuição nos quadros da Inquisição portuguesa, enquanto no Regimento de 1640 tínhamos a descrição de 20 cargos, no ora analisado temos apenas 8 cargos descritos.

No Título II, que descreve as funções do cargo de inquisidor, temos no § 10º a lista de pessoas que não poderiam ser presas sem autorização do inquisidor geral e do Conselho, sobretudo

[...] quando são pessoas distintas, Eclesiásticas, ou Religiosas, ou Constituídas em qualquer das Dignidades de um ou outro foro: ordenamos, que os inquisidores não procedam a prisões contra pessoas das sobreditas qualidades, sem primeiro nos darem conta, e para isso se lhes expedir licença nossa, e do Conselho Geral. (R IHGB, 1996, p. 889-890).

Não foram encontradas quaisquer menções às heresias sexuais neste Livro.

#### 4.4.2 LIVRO II

---

<sup>60</sup> Os cargos tratados em cada um dos Títulos são os seguintes: Título II – Dos inquisidores, Título III – Dos deputados, Título IV – Do promotor, Título V – Dos notários, Título VI – Dos procuradores dos réus, Título VII – Dos qualificados, Título VIII – Dos comissários e escrivães do seu cargo e Título IX - Dos familiares do S. Ofício.

Nos Títulos I, II, IV à VIII, XIII e XIV temos a normatização da forma de instalação, condução e conclusão dos processos. Já os Títulos IX a XII abordam o tema dos presos nos cárceres do Santo Ofício e dos condenados ausentes. Os dois títulos restantes, III e XV, tratam, respectivamente, dos tormentos aplicados sobre os presos e “do que se há de observar nos casos, em que pela circunstância que concorrerem, se fizer indispensável a pública demonstração dos autos da fé” (R IHGB, 1996, p. 930).

Encontramos no § 1º do Título XV uma significativa mudança na organização do Tribunal, a extinção dos Autos de Fé, de maneira que,

[...] os Réus, que forem presos pôr qualquer das culpas que pertencem ao conhecimento do S. Ofício, depois de concluídos os seus processos na forma que deixamos estabelecida, sejam chamados à mesa das Inquisições, para nelas ouvirem suas sentenças. (R IHGB, 1996, p. 930-931).

As novas regras que regulamentavam a realização dos Autos de Fé eram bem rígidas; caso o inquisidor achasse necessário, pela gravidade dos crimes do condenado, que o mesmo fosse advertido publicamente, deveria mandar solicitação para análise do Conselho Geral, como consta no § 2º. O ato não poderia ser feito em igrejas como determina o § 3º; deveria se dar na sede do Santo Ofício, e só se realizaria se o rei autorizasse o mesmo, como aponta o § 4º. A extinção dessas cerimônias é justificada pelo legislador, pois as mesmas representavam um “invento da malignidade [...] para mais fomentarem a ignorância e o fanatismo.” (R IHGB, 1996, p. 930).

O Título III trata sobre a tortura aplicada aos réus da Inquisição e inicia-se com a seguinte explanação, condenando a prática:

Sendo a tortura uma crudelíssima espécie de averiguação de delitos: Inteiramente estranha dos pios e misericordiosos sentimentos da Igreja Mãe; a mais segura invenção para castigar um inocente fraco, e para salvar um culpado robusto; ou para extorquir a mentira de ambos; a mais exorbitante das regras ordinárias de direito, que não sofrem a imposição de uma pena certa, e tão forte pôr um delito ainda duvidoso. (R IHGB, 1996, p. 910).

Da leitura do trecho cremos, a princípio, que a utilização dessa prática, seguindo o exemplo dos Autos de Fé, será abolida, mas não é o que acontece. Sua utilização é justificada pela necessidade de preservação “da Religião pura e ilibada de Seitas, cismas e heresias, que abalem e arruinem os seus firmíssemos fundamentos, se fazem igualmente superiores a toda

consideração particular a favor dos atormentados” (R IHGB, 1996, p. 910); o bem-estar dos criminosos que colocavam em risco a religião era menos importante que a preservação desta.

Para acompanhar a sessão de tormento, por ordem contida no § 4º, deveriam estar presentes três oficiais da Inquisição; além desses um médico, um cirurgião e o executor do tormento, como descrito no § 5º. A tortura, segundo determina o § 14º, seria aplicada “aos réus, segundo a gravidade das suas culpas, estado das suas forças, e arbitro dos Juizes, irão pôr graus, segundo a tabela ordinária, desde a primeira ligadura até chegarem a trato esperto” (R IHGB, 1996, p. 913). Antes de se iniciar o tormento o réu era admoestado que se morresse, quebrasse algum membro ou perdesse os sentidos durante a aplicação do mesmo, a culpa pelo ocorrido seria dele (como consta no § 6º) já que se negará a confessar de outra forma.

As primeiras menções às heresias sexuais encontram-se no Título I; que trata “da forma porque se devem tomar as denúncias” (R IHGB, 1996, p. 900). No § 18º são expostos os procedimentos a serem utilizados para a recepção das queixas contra os clérigos solicitantes. O inquisidor era admoestado a não fazer ao denunciante mais perguntas do que aquelas realmente necessárias para confirmar o delito, só deveriam ser consideradas as acusações feitas espontaneamente que tratassem de crimes que aumentariam a pena do clérigo, como era o caso da sodomia. Permitindo ao denunciante falar apenas das culpas do sacerdote, esse se sentia mais seguro para fazer a delação. Assim:

Quando a denúncia for contra algum Confessor de solicitar ad turpia na Confissão; os Inquisidores se absterão de fazerem mais perguntas do que as necessárias para se inteirarem das culpas dos Denunciados, mas antes lhe advertirão, que não são obrigados a dizerem de si cousa alguma, e só aquelas que tocarem aos denunciados; e não mandarão escrever o que somente fizer culpa a pessoa solicitada: salvo se ela (sem a obrigarem a isso) denunciar de algum, ato de sodomia, ou outro algum, que mais agrave a culpa do denunciado, para efeito de haver pôr ela maior castigo. (R IHGB, 1996, p. 904).

Para que fossem aceitas, as acusações contra os bigamos<sup>61</sup> deveriam ser comprovadas com as certidões dos casamentos ou com testemunhas que tivessem assistido as cerimônias; apenas a confissão dos réus não bastaria para iniciar o processo, como descrito no § 19º a seguir

Pela denuncia que houver de alguma pessoa pôr casar duas vezes, se não

---

<sup>61</sup> A mesma instrução sobre a necessidade de provas para a instalação de processo contra os casados duas vezes consta no § 6º do Título VI.



procederá sem primeiro se verificarem ambos os matrimônios, e constar que foram contraídos na forma do sagrado Concílio de Trento; e que no tempo em que se celebrou, era ainda vivo o primeiro marido, ou primeira mulher o que de tal forma deve constar, que para prova de ambos os matrimônios não bastará a confissão dos réus, sem certidões dos livros dos casamentos ou testemunhas que a eles assistissem. (R IHGB, 1996, p. 904).

Quando o acusado já estivesse detido pelo Santo Ofício e antes da denúncia ter sido feita pelo promotor, deveriam ser concedidas três oportunidades (como estipula o § 21º) para o réu confessar suas culpas; aos sodomitas e relapsos era dito, nessas ocasiões, que confessassem “para desencargo de sua consciência e salvação de sua alma” (R IHGB, 1996, p. 905), enquanto para os outros denunciados era dito “para desencargo das suas consciências, e bom despacho das suas causas” (R IHGB, 1996, p. 904-905). Diferença sutil de termos, mas que traz em seu conteúdo a menção às penalidades que seriam impostas em cada um dos casos. A misericórdia do Tribunal não se estendia aos sodomitas e a esses era reservado a pena mais severa, como demonstraremos na análise do Livro III deste Regimento.

O uso de testemunhas singulares como prova é, em alguns casos, suprimido pelas normas contidas no Título IV; inicia o desígnio com a seguinte afirmação

Sendo necessárias, segundo as regras de todos os Direitos, para se convencerem os Réus Negativos e Diminutos uma só prova legalíssima, ainda mais clara que a luz do meio dia, qual não é, nem pode ser, a que se faz pôr testemunhas singulares, inábeis, e defeituosas, principalmente quando se trata de Relaxação dos Réus, à Justiça Secular, em que a gravidade da pena faz indispensável um procedimento mais seguro, e circunspecto. (R IHGB, 1996, p. 913).

À solicitação e à sodomia, como exposto no § 3º, não se aplicou a supressão das testemunhas singulares e a justificativa para ambos os casos era que não seriam possíveis provas melhores para tipificar esses crimes, sendo assim

Excetuamos desta proibição geral o crime de solicitação, em que a necessidade indispensável de não poder haver outra prova, faz admissível as de testemunhas singulares... E excetuamos também os crimes de sigilismos e sodomia, que ficariam impunidos, sendo tão abomináveis, se neles se não admitisse prova de toda a qualidade.<sup>62</sup> (R IHGB, 1996, p. 914-915).

No Título VIII, que trata sobre “como se há de proceder com os réus convictos no crime de heresia” (R IHGB, 1996, p. 922), encontramos duas menções ao crime de sodomia.

---

<sup>62</sup> O crime de sigilismo era praticado pelos clérigos que não observavam o sigilo da confissão.

A primeira delas encontra-se no § 2º, quinze dias antes de expedir a condenação o inquisidor deveria admoestar o réu “para que trate de descarregar sua consciência, confessando a verdade de suas culpas, em quanto está em tempo de se usar com ele de misericórdia” (R IHGB, 1996, p. 923); aos sodomitas era negado o acesso à benevolência do Tribunal “[...] sejam confidentes, ou negativos, se fará simplesmente a intimação sem admoestação alguma; e o mesmo se observará com os convictos no crime de sodomia” (R IHGB, 1996, p. 923). A segunda citação consta no § 4º

Não se julgando alterado o assento com as declarações do réu, três dias antes de se publicar a sua sentença, irá um Notário à sua prisão, e novamente lhe declarará o estado em que se acha, e o dia em que há de ouvir a sua sentença: que trate do que convém à sua consciência e salvação de sua alma: e aos sodomitas advertirá logo que no dia seguinte se lhes há de dar pôr viático o sacramento da Eucaristia (R IHGB, 1996, p. 923).

Analisando a maneira como era ministrada a eucaristia no contexto da fé católica, vemos que esse ato tinha a finalidade de remir espiritualmente o sodomita, e garantir a salvação de sua alma, já que seu corpo estava condenado. Mudam os Regimentos, mas a intolerância com a sodomia permanece inalterada.

#### **4.4.3 LIVRO III**

Nesse Livro veremos as penas aplicadas sobre os condenados pelo Santo Ofício, que é composto por 23 Títulos, dos quais 22 têm a descrição das penas impostas aos condenados; são eles os títulos I a XXII. O Título XXIII trata “dos ausentes, e defuntos, que morreram antes ou depois de presos: dos que se mataram ou endoideceram nas prisões” (R IHGB, 1996, p. 967).

A primeira referência às penas aplicadas sobre as heresias sexuais aparece no Título VIII, que trata dos blasfemos e dos que proferem proposições heréticas. No § 8º temos a determinação da punição para os que dissessem que a fornicção simples não era pecado; para cada qualidade de pessoa havia um tipo de pena. Os plebeus deveriam abjurar de leve e receberiam penitências espirituais, enquanto as pessoas de qualidade fariam apenas abjuração perante a mesa do Santo Ofício sendo que a

pessoa que afirmar que a fornicção simples não é pecado; se for rústica, será condenada a que vá ouvir sua sentença, no auto que lhe destinarmos,

onde fará abjuração de leve suspeita na Fé; e se lhe imporão as penitências espirituais convenientes ao bem de sua alma. E será instruída nos Mistérios da Fé [...], mas sendo pessoa de qualidade, fará abjuração na mesa [...] (R IHGB, 1996, p. 944).

As sanções destinadas aos bigamos constam no Título XII e quando confirmado os casamentos, com as provas que se fizessem necessárias, as punições seriam as descritas no § 1º

[...] abjuração de leve, se a qualidade da pessoa e da culpa não pedirem maior abjuração; e sendo a pessoa plebeia será açoitada pelas ruas públicas, e degredada para as galés por cinco anos até sete anos. A mesma pena de açoites terá sendo mulher, e degredo pelos ditos anos será para Angola, ou alguma parte do Brasil; e terão instrução ordinária, e penas penitenciais. (R IHGB, 1996, p. 954).

Todavia, se a pessoa fosse nobre ou “daquelas que a ordenação do Reino escusa de pena vil” (R IHGB, 1996, p. 954), não eram açoitadas, aplicava-se a elas apenas o degredo; como determinado no § 2º. Os solteiros que se casassem tendo conhecimento que o cônjuge já possuía matrimônio recebiam as sanções estipuladas no § 3º, abjuração de leve, açoites e “degredo para as galés por tempo de três a cinco anos.” (R IHGB, 1996, p. 954).

Aos relapsos no crime de bigamia eram aplicadas penalidades mais austeras “será condenada (não sendo nobre) em açoites e degredo para as galés por oito até dez anos; e sendo mulher será pelos mesmos degredada para Angola ou S. Tomé” (R IHGB, 1996, p. 954), como consta no § 4º. Os que tivessem testemunhado falsamente, com intuito de beneficiar os bigamos, para que esses conseguissem contrair novas núpcias; também receberiam sanções, desde que seus crimes chegassem ao conhecimento do Tribunal, segundo o § 5º, a pena para esses cúmplices da bigamia, seria de açoites e de degredo.

Caso o bigamo procurasse a Inquisição para confessar seu crime, como expresso no § 9º, ficava livre da pena de açoites, as sanções impostas seriam abjuração de leve e “degredo para o Brasil de três até cinco anos; e sendo mulher, para a cidade de Miranda” (R IHGB, 1996, p. 955).

Temos portanto que as penas impostas aos condenados por casar duas vezes eram: abjuração, açoite e degredo. Dependendo da qualidade da pessoa e das culpas as penas poderiam ser atenuadas ou agravadas.

No Título XV, § 1º temos as penalidades impostas aos clérigos solicitantes

[...] havendo provas bastante ainda por testemunhas singulares, se for clérigo

secular fará abjuração de leve, (salvo havendo causa que obrigue a maior abjuração) será privado para sempre do poder de confessar, e condenado nas mais penas [...], será degredado por oito até dez anos para fora do Bispado, e pra sempre do lugar do delito pelo escândalo que nele deu com as suas culpas (R IHGB, 1996, p. 957).

Se o clérigo praticasse a solicitação de forma contumaz, ou se durante o ato cometesse outros crimes como fornicção ou sodomia, teria o degredo, “para um dos lugares das conquistas do Reino” (R IHGB, 1996, p. 957); somado a suas penas como determinado pelo § 2º. A abjuração dos condenados deveria ser feita, como instrui o § 4º, em local determinado pelos inquisidores. Caso o confessor solicitante fosse relapso no crime as punições sobre ele eram agravadas, como demonstrado no § 7º o réu seria “privado de qualquer Ofício, ou Dignidade que tiver, [...] inabilitado para obter outros, e degredado para as galés por tempo de oito até dez anos” (R IHGB, 1996, p. 958). Os clérigos que se apresentassem voluntariamente, como mostra o § 9º, para confessar sua transgressão deveriam fazer abjuração perante os inquisidores “e se lhes ordenará que se abstenham quanto lhes for possível de Confessar” (R IHGB, 1996, p. 958), além disso recebiam penitências espirituais.

As sanções aplicadas sobre os confessores solicitantes eram: a abjuração, a suspensão das ordens, a privação do poder de confessar e o degredo, além de ficarem os condenados permanentemente banidos do local onde praticaram o crime. A aplicação das penas dependia da qualidade da culpa do indivíduo e poderia ser agravada ou atenuada.

Sobre o nefando pecado da sodomia, eram infligidas as penalidades expostas no Título XXII. No § 10º temos listadas as pessoas que sofreriam relaxamento a justiça secular

Toda a pessoa que for culpada, e presa pelo crime de Sodomia, antes de o vir confessar no S. Ofício, ou seja leiga ou eclesiástica, secular ou regular: se tiver convencida pela prova da justiça, ou pela confissão que fez depois de presa (R IHGB, 1996, p. 967).

Os que procurassem a mesa para confessar seus pecados e não tivessem testemunhas contra eles, sendo a primeira confissão como estipulado no § 2º, não recebiam nenhuma pena, eram apenas “admoestados, que não cometerão mais tal crime, porque reiniciando nele serão castigados com grande rigor” (R IHGB, 1996, p. 966). De fato, a reincidência no crime agravava e muito a punição dos réus; no caso de procurarem a mesa para se confessarem pela segunda vez, como mostra o § 7º, recebiam como sanção a pena de degredo. Se ainda os mesmos réus se apresentassem terceira vez perante o Tribunal para confessar novas práticas do crime, e contando nessa oportunidade com testemunhas contra seus delitos, como

determina o § 9º, seriam “relaxados à justiça secular como incorrigíveis e devassos” (R IHGB, 1996, p. 967).

No § 5º temos a determinação que “se os apresentados forem devassos no crime, serão condenados secretamente em pena de degredo” (R IHGB, 1996, p. 966), se contudo o confessando fosse “tão devasso e publicamente escandaloso neste crime, como o seria se desse casa para se cometer este delito, ou perseverasse nele por muitos anos, cometendo-o em toda parte onde se achasse” (R IHGB, 1996, p. 966), receberia a pena de degredo em ato público, como consta no § 6º. Os devassos e escandalosos que depois de se apresentarem voluntariamente tivessem suas culpas comprovadas, através de testemunhas, ainda que singulares, “se forem peões, ou pessoas ordinárias, serão condenados em açoites e dez anos de galés” (R IHGB, 1996, p. 967), como designado pelo § 8º se fossem “pessoas qualificadas daremos conta a sua Majestade, para que o dito Senhor de providência tal, que faça cessar com o delito a injúria da nobreza” (R IHGB, 1996, p. 966).

A sodomia foi a única heresia sexual punível com o relaxamento à justiça secular que, como demonstramos, na prática representava a condenação à morte. O presente Regimento determinava que essa punição fosse imposta em dois casos: sobre os denunciados que tivessem suas penas comprovadas e sobre o indivíduo que confessasse a terceira transgressão, tendo sido punido pelas duas anteriores. Os condenados ao relaxamento recebiam ainda a pena de confisco de bens.

Além de serem relaxados à justiça secular e terem seus bens confiscados, os condenados por sodomia podiam ainda receber como sanção o degredo e açoites. Não encontramos menção explícita da aplicação da tortura sobre os condenados por sodomia, prática que era regulamentada pelo Regimento de 1640; mas no § 4º há uma citação sobre castigos que poderiam ser aplicados a esses réus como eram aplicados a outros hereges, que diz que

Quando as confissões dos tais apresentados forem diminutas ou fraudulentas, de maneira que se prove, ou veemente se presuma, que foram feitas com malícia; sem embargo delas **serão os apresentados castigados conforme a gravidade de suas culpas, assim como o são os hereges diminutos**, fíto, simulados e impenitentes. (R. IHGB, 1996, p. 966, grifo nosso).

Analisando o Título IV, que trata dos confidentes diminutos, encontramos duas menções do uso do tormento contra esses réus. No § 4º “basta para serem relaxados à justiça

secular, que as diminuições se provem na forma que deixamos declarado [...], **se posto a tormentos não quiser declará-las**” (R IHGB, 1996, p. 937, grifo nosso) e no § 5º aponta que

[...] se o heresiarca ou dogmatiza for diminuto em pessoas das sobreditas, que conste ter feito sequazes dos seus erros, e persistir em não declará-las, **em embargo do competente grau de tormento a que for decretado**: Os Inquisidores farão subir o processo ao Conselho Geral [...] (R. IHGB, 1996, p. 937, grifo nosso).

Concluimos que além das penas supracitadas, a tortura poderia ser imposta ao condenado por sodomia<sup>63</sup>, como instrumento para fazê-lo confessar crimes ou denunciar cúmplices que supostamente estivesse acobertando.

Apesar das mudanças na estrutura da Inquisição impostas pelo Regimento ora estudado, não houve alterações significativas no tratamento das heresias sexuais já que as penas, aplicadas as mesmas, foram mantidas praticamente inalteradas. A maior alteração foi a supressão dos livros proibidos da alçada do Santo Ofício.

---

<sup>63</sup> As mulheres sodomitas eram condenadas com o degredo para Angola ou S. Tomé, a sentença era dada “na Sala ou Mesa da Inquisição pelo grande escândalo e dano, que podem resultar de se fazerem mais públicas semelhantes culpas..., mas havendo circunstancias mais fortes que as ponderadas para dever publicar-se o castigo, será condenada em pena de açoites, e no degredo que parecer” (R IHGB, 1996, p. 967). Essa norma está expressa no § 12º do Titulo XXII

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando Heitor Furtado de Mendonça visitou o Brasil, entre os anos de 1591 e 1595, a Inquisição portuguesa tinha pouco mais de meio século de existência. Nesse período o Santo Ofício havia ampliado significativamente sua jurisdição sobre práticas que, no momento de sua constituição, não lhe cabia julgar. A bula *Cum ad Nihil Magis* expedida pelo papa Paulo III em 1536 deixava claro quais heresias estavam sob a alçada do Tribunal; as transgressões que no entendimento da Igreja, ameaçavam a manutenção da fé católica naquele momento histórico eram o judaísmo, o islamismo, o luteranismo e as feitiçarias, e foi sobre estas que o sumo pontífice concedeu autoridade ao Santo Ofício.

Posteriormente atendendo a pedidos do rei português foram concedidas autorizações para julgar os seguintes crimes sexuais: em 1536 a bigamia, em 1562 a sodomia e em 1599 a solitação no confessional. Ao Santo Ofício cabia julgar apenas heresias, conseqüentemente incluir esses crimes sexuais no rol dos delitos julgados pela instituição correspondia a classificá-los como tal, e considerá-los como uma grave ameaça a fé católica.

Com jurisdição sobre essas práticas o visitador deparou-se com um quadro preocupante. Nas duas capitanias que visitou, Bahia e Pernambuco, recebeu 182 confissões, destas 64 tratavam explícita ou implicitamente de transgressões sexuais. Se considerarmos apenas os crimes de fornicção, bigamia e sodomia, que representavam consumação do ajuntamento carnal, temos 37 casos.

Número alto se considerarmos que as leis do reino, à época as Ordenações Manuelinas, determinavam punição severa para esses crimes, que no caso da sodomia e bigamia poderiam chegar à morte. No Título XII do Livro V, das Ordenações Manuelinas, encontramos a seguinte descrição da pena imposta sobre os sodomitas “qualquer peffoa de qualquer qualidade que feja, que pecado de fodomia por qualquer guifa fazer, feja queimado, e feito por foguo em poo, por tal que já mais nunca do feu corpo, e fepultura poffa feer auida memoria, e todos feus bens fejam conficados [...]” [sic] (ORDENAÇÕES, p. 47). A pena para os bigamos estava expressa no Título XIX, do Livro V; “todo homem que fendo cafado, e recebido com hua molher, e nom fendo della apartado per Juizo da Igreja fe com outra cafar, e fe receber, moura por ello.” [sic] (ORDENAÇÕES, p. 66).

Interessante notar que nem mesmo a possibilidade de imposição da pena capital impedia os colonos de experimentarem o profano; de fato a realidade da vida sexual na Colônia contrastava vigorosamente da conduta desejada por Estado e Igreja. Não eram raros os casos de pessoas que contraíam segundo matrimônio ou cometiam uma das várias práticas

sexuais englobadas pela Inquisição no termo sodomia. Devemos lembrar que no âmbito da Inquisição a palavra sodomia era usada para designar o sexo anal entre homem e mulher ou entre dois homens, englobava-se ainda no termo a relação sexual entre duas mulheres. Servia pois o vocábulo para denominar uma vasta gama de atividades sexuais que na Colônia, à época da visitação de Heitor Furtado, eram largamente praticadas como podemos concluir da análise das confissões da Bahia e Pernambuco.

A efetividade das ações dos colonos, súditos do rei e fiéis da Igreja, ia contra o que determinavam as normas tanto eclesiásticas como seculares. A Igreja era desprovida de poder coercitivo, era portanto imperativo que o Estado português encontrasse uma forma de garantir que as normas de conduta sexual fossem cumpridas, e foi no poder transcendental da Igreja (que julgava o indivíduo nessa vida e na eternidade) que se encontrou a solução para tentar impedir que as práticas sexuais tidas como contrárias as normas sociais vigentes fossem alçadas ao status de triviais.

Dessa necessidade de alargamento da autoridade tanto do rei como da Igreja surgiu a Inquisição portuguesa, esta estendeu sua atuação a todos os domínios do império português, estudamos aqui a ação da instituição no contexto do Brasil Colônia, contudo as regras aplicadas eram as mesmas em todos os locais em que o Tribunal foi instalado.

Durante os primeiros 100 anos do Santo Ofício todas as penas aplicadas sobre os hereges sexuais, com exceção da pena pecuniária imposta aos bigamos pelo Regimento de 1613, provinham das Ordenações do reino, primeiro das Manuelinas e, posteriormente, das Filipinas. Notamos que a rigidez no trato das transgressões sexuais era um assunto de Estado, já que as penas impostas eram bastante severas.

Somente em 1640 o Santo Ofício passou a contar com normas próprias para condenar os hereges sexuais, contudo pouca coisa mudou para esses condenados, já que a inspiração para a elaboração das penas foram as Ordenações do reino. A pena para a bigamia passou a ser abjuração, açoite, degredo e sanções pecuniárias, o que representou uma atenuação frente a pena das Ordenações. Para solicitação os castigos eram: abjuração, suspensão das ordens, privação do poder de confessar e o degredo, além de ficarem os condenados permanentemente banidos do local onde praticaram o crime. Com efeito, esse crime não consta das Ordenações, pois antes de passar ao controle inquisitorial era da alçada da Igreja. As sanções para os cristãos que tivessem em seu poder livros proibidos eram: abjuração, pena pecuniária e o confisco dos livros; outro crime que não estava relacionado nas Ordenações, pois era de alçada exclusiva do Santo Ofício. Já sobre os sodomitas foram mantidas as penas de morte e



de confisco de bens, além do degredo e açoites. Essas penas poderiam não ser todas infligidas ao mesmo réu, já que a aplicação das mesmas dependia do estado da causa, da qualidade das culpas e das pessoas.

Estado e Igreja sozinhos não conseguiam fazer cumprir as normas de conduta; o indivíduo tinha apenas que se valer da máxima: esconder do Estado e confiar na grande benevolência da Igreja. O Estado não tinha condição de saber como os indivíduos utilizavam seus corpos em relações sexuais particulares e consensuais, e a Igreja, por sua vez, não possuía o poder de punir fisicamente os cristãos que praticassem transgressões sexuais; podia, por exemplo, um sodomita, após consumir o ato procurar uma Igreja e confessar seu pecado recebendo assim a absolvição, na hipótese de não querer confessar, sempre sobrava a oportunidade de se arrepender antes do último suspiro e ser salvo.

Não podemos analisar a Inquisição Portuguesa fora do contexto das relações que havia entre a Santa Sé e o Estado Português. Afinal, o Santo Ofício foi criado com uma junção desses dois poderes, o sumo pontífice concedeu a autorização e a implantação ficou a cargo da monarquia. Prado Jr (2012) nos mostra o alto nível de complexidade existente nessa relação, pois com intuito de disseminar a fé nas terras recém-descobertas, a Igreja, fazendo uso do padroado (instituição originada na época das cruzadas) concedeu alguns privilégios ao Estado Português nas suas possessões ultramarinas. Nestas foi outorgado ao rei total autoridade sobre os “[...] negócios eclesiásticos, inclusive e sobretudo a criação e provimento dos bispados; ereção de igrejas e delimitação de jurisdições territoriais; autorização para estabelecimento de ordens religiosas, conventos ou mosteiros.” (PRADO JR, 2012, p. 352).

Essa autorização tornava a Igreja, nos territórios coloniais, parte do Estado, sendo que “[...] não se trata propriamente duma doação (*donatio*) mas da cessão duma espécie de feudo eclesiástico a leigos. Os Papas de Roma outorgaram direitos e deveres aos Reis de Portugal nas terras de infiéis que descobrissem, tornando-os usufrutuários delas [...]” (DIAS, 1997, p. 159). Os reis tinham autorização da Igreja para colonizar as terras dos infiéis desde que se comprometessem com a evangelização desses povos.

Além do poder de eleger os bispos e construir igrejas, obrigações que estavam vinculadas ao dever de evangelizar os povos conquistados, o rei de Portugal tinha autorização para recolher o dízimo nas Colônias, um tributo originalmente eclesiástico que correspondia a décima parte da produção. O poder de recolher o dízimo foi “[...] cedido pela Igreja, nas conquistas portuguesas, à Ordem de Cristo, e que se confundiu mais tarde com os do rei, que se tornou, como se sabe, Grão-Mestre da Ordem.” (PRADO JR, 2012, p. 340-341).

Outras situações mais cotidianas como a comprovação do nascimento através do registro do indivíduo ou o casamento, “só se praticavam por intermédio da Igreja: a constatação do nascimento se fazia pelo batismo, o casamento só se realizava perante autoridade clerical.” (PRADO JR, 2012, p. 349-350).

Notamos, portanto, que nas possessões ultramarinas portuguesas era tarefa difícil separar Estado e Igreja, já que muitas atividades que caberiam à Igreja eram feitas pelo Estado. Nesse contexto, os colonos brasileiros assistiam missas em igrejas construídas pelo Estado, só eram reconhecidos como indivíduos para o direito civil após o batismo católico e pagavam seus dízimos para o Governo.

Na vida colonial, as normas de conduta vinham tanto do Estado, com suas leis coercitivas, como da Igreja através dos sermões. Apesar de defenderem o mesmo modelo, essas instituições separadas não tinham ferramentas para impô-lo. A Inquisição passa então a combater os crimes sexuais com o intuito de fazer do padrão de conduta sexual aceito por essas instituições o modelo a ser seguido pelos indivíduos.

A ideia de num único julgamento ter o corpo e a alma condenados provavelmente assustava os pecadores; muito mais aos hereges sexuais, pois esses indivíduos tinham que se preocupar com sua consciência e com a consciência de seu cúmplice no pecado, sendo que se um deles resolvesse, por temor ou arrependimento, denunciar o outro, a situação do denunciado se agravava consideravelmente.

Aplicar penas aos condenados nos Autos de Fé públicos era um artifício utilizado pela Inquisição para demonstrar aos cristãos sua intolerância com as transgressões sexuais, nessas cerimônias as punições aplicadas tinham duas utilidades; a primeira e mais evidente era repreender o acusado, e a segunda consistia na tentativa de, através do exemplo, inibir que outros indivíduos cometessem a mesma transgressão.

Essa tentativa de imposição de um padrão de comportamento sexual, dentro da definição proposta por Werebe (1998), pode ser considerada educação sexual, sendo que esta “compreende todas as ações, deliberadas ou não, que se exercem sobre um indivíduo, desde seu nascimento, com repercussão direta ou indireta sobre suas atitudes, comportamentos, opiniões, valores ligados à sexualidade” (p.139).

Estado e Igreja, através do Santo Ofício, objetivavam doutrinar os indivíduos, para que os mesmos seguissem um padrão de conduta sexual predeterminado, contudo, a tentativa de doutrinação não significa que os indivíduos deixavam de praticar as heresias sexuais. A própria manutenção de penas severas para esses crimes, durante a existência do Tribunal,

demonstra que essas práticas continuaram inseridas na vida dos indivíduos, mesmo estes estando constantemente expostos a regras que condenavam essas ações.

A intenção do Estado de impor um padrão de comportamento aos seus cidadãos fica claro mesmo no Regimento de 1774, que pretendia reformar a Inquisição. De fato, foram feitas alterações significativas na estrutura da instituição, como o fim do estatuto da pureza de sangue, dos Autos de Fé e do processo sigiloso. Mas para os crimes sexuais a única alteração foi a supressão da alçada do Tribunal sobre os livros proibidos; as demais transgressões não tiveram suas penas alteradas.

Portanto, concluímos que a ação da Inquisição em terras brasileiras pode ser considerada como educação sexual, já que esta pode assumir “características variadas, segundo a época e as culturas” (WEREBE, 1998, p.139). Além disso, a “Educação Sexual inclui *todo o processo informal* pelo qual aprendemos sobre a sexualidade ao longo da vida, seja através da família, da religião, da comunidade, dos livros ou da mídia.” (GTPOS, 1994, p.08)

Os colonos estavam constantemente expostos a normas de conduta, fosse na sua vida religiosa ou nas suas relações com o Estado, apesar de que, como demonstramos, não era uma tarefa fácil desvincular Estado e Igreja no Brasil Colônia. As visitas e a ação dos clérigos e dos titulares de cargos do Tribunal, como os familiares e comissários, foram as ferramentas utilizadas pela Inquisição para assegurar a regulação das práticas sexuais em terras brasileiras.

A partir desse estudo notamos que as regras e normas que faziam referência a normatização da conduta sexual contidas nos Regimentos da Inquisição foram uma tentativa sistematizada de impor aos colonos brasileiros um padrão de comportamentos aceito tanto pela Igreja como pelo Estado português. Sendo assim vemos a importância desses Regimentos serem incluídos como mais um material no rol de documentos imprescindíveis para compreensão da história da educação sexual no Brasil.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Angela Mendes de. **O gosto do pecado: casamento, sexualidade nos manuais de confesores dos séculos XVI e XVII.** Rio de Janeiro: Rocco, 1992.
- ALMEIDA, Candido Mendes de. **Codigo Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado D'El-Rey D. Philippe I.** Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870.
- ARAÚJO, Emanuel. A arte da sedução: sexualidade feminina na Colônia. In: DEL PRIORE, Mary (Org.) **História das mulheres no Brasil.** São Paulo: Contexto/Editora UNESP, 1997. p.45-77.
- BAIÃO, Antônio. A inquisição em Portugal e no Brasil: subsídios para sua história. **Arquivo Historico Portuguez.** Lisboa, v. 5, n. 5 - 6, p. 192-215, mai./jun. 1907. Disponível em: <<http://ia600409.us.archive.org/11/items/arquivohistoric03pessgoog/arquivohistoric03pessgoog.pdf>> Acesso em: 30 abr. 2014.
- BAIÃO, Antônio. A inquisição em Portugal e no Brasil: subsídios para sua história. **Arquivo Historico Portuguez,** Lisboa, v. 4, n. 3 - 6, p. 205-236, mar./jun. 1906a. Disponível em: <<http://ia600400.us.archive.org/16/items/arquivohistoric02pessgoog/arquivohistoric02pessgoog.pdf>> Acesso em: 30 abr. 2014
- BAIÃO, Antônio. A inquisição em Portugal e no Brasil: subsídios para sua história. **Arquivo Historico Portuguez.** Lisboa, v. 4, n. 10 - 11, p. 387-424, out./nov. 1906b. Disponível em: <<http://ia600400.us.archive.org/16/items/arquivohistoric02pessgoog/arquivohistoric02pessgoog.pdf>> Acesso em: 30 abr. 2014
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo.** Lisboa: Moraes, 1977.
- BARROS, Ruston Lemos de. **Carne, Moral e Pecado no Século XVI: o Ocidente e a repressão aos “deleites” da voluptua e aos “delitos” por cópula “ilícita”.** João Pessoa: Almeida, 1995.
- BARROS, Ruston Lemos de. Estado, Inquisição Moderna e Tortura. **Saeculum - Revista de Historia.** João Pessoa, n. 2, p. 139 – 151, jul./dez. 1996.
- BELLINI, Ligia. **A coisa Obscura: mulher, sodomia e inquisição no Brasil Colonial.** São Paulo: Editora Brasiliense, 1989.
- BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália, séculos XV- XIX.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- BOTO, Carlota. A dimensão iluminista da reforma pombalina dos estudos: das primeiras letras à Universidade. **Revista Brasileira de Educação,** Rio de Janeiro, n. 44, v. 15, p. 282-408, mai./ago. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v15n44/v15n44a06.pdf>> Acesso em: 29 abr. 2014

BRAGA, Pedro. Crime, pena e sociedade no Brasil pré-republicano. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 40, n. 159, p. 125-144, jul./set. 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Título IV, capítulo III, seção I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, artigo 92 a 126.

BRASIL, **Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

BRASIL, **Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

BRASIL, **Lei nº 8.072**, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

CARRARA, Sérgio. Sexualidade e sexologia no Rio de Janeiro entre - guerras (notas preliminares de pesquisa). **Cadernos IPUB**, Rio de Janeiro, n.8, p. 113-128, 1997.

CHAUÍ, Marilena. **Repressão sexual**: essa nossa (des) conhecida. São Paulo: Editora Brasiliense, 1985.

DIAS, Geraldo Coelho. Evangelização: Portugal e a política externa da Igreja no séc. XV. **Revista da Faculdade de Letras: História**, Porto, v. 14, série II, p. 139-166, 1997. Disponível em: <<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/2079.pdf>> Acesso em: 10 mai. 2014

DUARTE, Luís Miguel. Garcia de Melo em Castro Marin: a actuação de um alcaide-mor no início do século XVI. **Revista da Faculdade de Letras: História**, Porto, v. 05, serie II, p. 131-150, 1988. Disponível em: <<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/2106.pdf>> Acesso em: 30 abr. 2014

EYMERICH, Nicolau. **Manual dos Inquisidores**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos; Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 1993.

FARIA, Patricia Souza de. “Todos desterrados, & espalhados pelo mundo”: a perseguição inquisitorial de judeus e de cristãos-novos na Índia Portuguesa (séculos XVI e XVII). **Antíteses**, Londrina, v. 1, n. 2, p. 283 – 304, jul./dez. 2008.

FERNANDES, Alecio Nunes. **Dos Manuais e Regimento do Santo Ofício Português**: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV-XVIII). 2011. 149 f. Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8790/3/2011\\_AlecioNunesFernandes.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8790/3/2011_AlecioNunesFernandes.pdf)> Acesso em: 09 mar. 2014

FIGUEIRÓ, Mary Neide Damico. **Educação sexual**: retomando uma proposta, um desafio. Londrina: Editora UEL, 2001a.

FIGUEIRÓ, Mary Neide Damico. **A formação de educadores sexuais**: possibilidades e limites. 2001. 316 f. Tese (Doutorado em Educação). Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, Marília, 2001b.

FONSECA, Luís José Torres Falcão. **Guerra e navegação a remos no mar oceano.** As galés na política naval Hispânica (1550 – 1604). 2012. Tese (Doutorado em História). Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa. 2012. Disponível em <<http://core.kmi.open.ac.uk/download/pdf/12428035.pdf>> Acesso em 20 mar. 2014

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo: Atlas, 1988.

GOLDBERG, Maria Amélia Azevedo. **Educação sexual:** uma proposta, um desafio. São Paulo: Edições Aruanda, 1981.

GOMES, Veronica de Jesus. **Vício dos Clérigos:** a sodomia nas malhas do tribunal do Santo Ofício de Lisboa. 2010. 225 f. Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2010. Disponível em: <<http://www.historia.uff.br/stricto/td/1386.pdf>> Acesso em: 27 jul. 2014

GOMES, Veronica de Jesus. Justiça e Misericórdia na mesa do Santo Ofício de Lisboa: as penas dos padres sodomitas. **Revista Virtual Outros Tempos.** São Luis, v. 7, n. 10, p. 77-92, dez./2010. Disponível em: <[http://www.outrostempos.uema.br/OJS/index.php/outros\\_tempos\\_uma/article/view/91/76](http://www.outrostempos.uema.br/OJS/index.php/outros_tempos_uma/article/view/91/76)> Acesso em: 29 abr. 2014

GTPOS, 1994. **Guia de orientação sexual:** diretrizes e metodologia da pré-escola ao 2º grau. Grupo de Trabalho e Pesquisa em Orientação Sexual; ABIA - Associação Brasileira Interdisciplinar de AIDS; Centro de Estudos e Comunicação em Sexualidade e Reprodução Humana. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1994.

GUIMARÃES, Isaura. **Educação sexual na escola:** mito e realidade. Campinas: Mercado de Letras Editora, 1995.

LAVILLE, Christian; DIONNE, Jean. **A construção do saber:** manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas. Porto Alegre: Art Med; Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.

LIMA, Lana Lage da Gama. O Tribunal do Santo Ofício da Inquisição: O suspeito é o culpado. **Revista de Sociologia e Política,** Curitiba, n. 13, nov. 1999, p. 17 – 21

LOURO, Guacira Lopes (Org.). **O corpo educado:** pedagogias da sexualidade. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 1999a.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação.** Petrópolis: Editora Vozes, 1999b.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho:** ensaios sobre sexualidade e teoria *queer*. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

LOYOLA, Maria Andréa. A sexualidade como objeto de estudo das ciências humanas. In: Heilborn, Maria Luiza (Org.) **Sexualidade:** o olhar das ciências sociais. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999, p. 31 –39.

LOYOLA, Maria Andréa (Org.). **A sexualidade nas ciências humanas**. Rio de Janeiro: Editora UERJ, 1998.

MARCOCCI, Giuseppe. A fé de um império: a inquisição no mundo português de Quinhentos. **Revista de História**, São Paulo, n. 164, p. 65 - 100, jan./jun. 2011.

MASSIMI, Marina. **História das idéias psicológicas no Brasil em obras do período colonial**. 1984. 365 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade São Paulo. São Paulo, 1984.

MASSIMI, Marina. **Palavras, almas e corpos no Brasil colonial**. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

MAXWELL, Kenneth. **Marquês de Pombal: paradoxo do Iluminismo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

MEA, Elvira Cunha de Azevedo. O Santo Ofício Português – da legislação à prática. In RAMOS, Luís Antônio de Oliveira; POLÔNIA, Jorge Martins Ribeiro Amélia (Coord.) **Estudos em homenagem a João Francisco Marques vol. II**. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto/Helvética Artes Gráficas, 2001, p. 163-174. Disponível em: <<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/2866.pdf>> Acesso em: 30 abr. 2014.

MELLO, José Antônio Gonsalves de (Org.). **Primeira visitação do Santo Ofício às partes do Brasil**. Denúncias e Confissões de Pernambuco. 1593 – 1595. Recife: FUNDARPE, 1984.

MOTT, Luiz. Cripto-Sodomitas em Pernambuco colonial. **Revista ANTHROPOLOGICAS**. Recife, v. 13 n. 2, p. 7 – 38, 2002. Disponível em: <<http://www.revista.ufpe.br/revistaanthropologicas/index.php/revista/article/view/12/7>> Acesso em: 09 mar. 2014

MOTT, Luiz, Filhos de Abraão e de Sodoma: cristãos-novos homossexuais nos tempos da Inquisição, In: GORENSTEIN, Lina; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (Org.). **Ensaio sobre a intolerância: Inquisição, marranismo e anti-semitismo**. 2. ed. São Paulo: Associação Editorial Humanitas, 2005 p. 23 – 63.

MOTT, Luiz, **Bahia: Inquisição & Sociedade**. Salvador: EDUFBA, 2010.

MOTT, Luiz. **O sexo proibido: virgens, gays e lésbicas nas garras da Inquisição**. Campinas: Papyrus, 1988.

NOVAIS, Fernando A. (Coord.) **História da vida privada no Brasil**. 4 v. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

NUNES, César Aparecido. **Desvendando a sexualidade**. Campinas: Papyrus Editora, 1987.

NUNES, César; SILVA, Edna. Sexualidade e educação: elementos teóricos e marcos historiográficos da educação sexual no Brasil. In: LOMBARDI, José Claudinei (Org.) **Pesquisa em educação: história, filosofia e temas transversais**. Campinas: Autores Associados, 1999, p. 161-175.

NUNES, César; SILVA, Edna. **A educação sexual da criança**. Campinas: Editora Autores Associados, 2000.

ORDENAÇÕES Manuelinas. Edição em 5 livros digitalizados no site da Universidade de Coimbra, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984. Disponível em:  
<<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas//ordemanu.htm>> Acesso em: 29 abr. 2014

PAIVA, José Pedro. Os bispos e a Inquisição Portuguesa (1536-1613). **Revista Lusitania Sacra**, Lisboa, 2ª série, tomo XV, p. 43-76, 2003. Disponível em:  
<[http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/4407/1/LS\\_S2\\_15\\_JosePPaiva.pdf](http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/4407/1/LS_S2_15_JosePPaiva.pdf)> Acesso em: 29 abr. 2014

PARKER, Richard G. **Corpos, prazeres e paixões: a cultura sexual no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Editora Bestseller, 1991.

PIMENTEL, Alessandra. O método de análise documental: seu uso numa pesquisa historiográfica. **Cadernos de Pesquisa**. São Paulo, n.114, p.179-197, 2001.

PIMENTEL, Helen Ulhoa. Sob a lente do Santo Ofício um Visitador na berlinda. **Textos de História**. Revista do Programa de Pós-graduação em História da UnB. Brasília, v. 14, n. 1-2, p. 37 – 56, 2006. Disponível em:  
<<http://seer.bce.unb.br/index.php/textos/article/view/6054/5012>> Acesso em: 17 mar. 2014

PIERONI, Geraldo. Os excluídos do reino: A Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil-Colônia. **Textos de História**. Revista do Programa de Pós-graduação em História da UnB. Brasília, v. 5, n. 2, p. 23 – 40, 1997. Disponível em:  
<<http://seer.bce.unb.br/index.php/textos/article/view/5858/4849>> Acesso em: 20 mar. 2014

PIERONI, Geraldo. Documentos e historiografia: uma trajetória da Inquisição - Portugal e Brasil Colonial. **Tuiuti: Ciência e Cultura**, Curitiba, n. 28, p. 187-206, mar. 2002. Disponível em: <<http://www.utp.br/tuiuticienciaecultura/FCHLA/FCHLA%2028/PDF/art%209.pdf>> Acesso em: 25 abr. 2014

PINTO, Felipe Martins. A Inquisição e o sistema inquisitório. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 56, p. 189-206, jan./jun. 2010. Disponível em  
<<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/116/108>> Acesso em: 29 abr. 2014

PRADO JUNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Cia das Letras, 2012

REIS, Giselle Volpato dos; RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal. Sexualidade e Educação escolar: Algumas reflexões sobre orientação sexual na escola. **Cadernos CECMCA**. (Bauru - Faculdade de Ciências). Brasília, n.1, p. 34-44, 2005. Disponível em:  
<<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://cecemca.rc.unesp.br/cecemca/cadernos/Sexualidade%2520%2520Inf%25206%2520fev%25202006.pdf>> Acesso em: 09 abr. 2014



REVISTA DO INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO [R IHGB]. Rio de Janeiro, v.157, n.392, p.495-1020, jul./set. 1996.

RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal. **Educação sexual além da informação**. São Paulo: E. P. U. 1990.

RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal. Os momentos históricos da educação sexual no Brasil. In: RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal (Org.) **Sexualidade e educação: aproximações necessárias**. São Paulo: Arte & Ciência, 2004, p.15-25.

RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal. Por minha culpa, minha culpa, minha máxima culpa... A educação sexual no Brasil e os documentos da Inquisição dos séculos XVI e XVII. In: ANPED, n. XXVIII, 2005, Caxambu. **Anais da 28ª Reunião Anual da ANPED**. Caxambu, 16 a 19 de outubro de 2005. Disponível em: <<http://28reuniao.anped.org.br/>> Acesso em: 22 mar. 2014

RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal. **O sexo nosso de cada dia... Algumas reflexões sobre atitudes e comportamentos sexuais no Brasil Colônia a partir de documentos da inquisição**. 2007. Tese (Livre-Docência em Sexologia e Educação Sexual) – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2007.

RODRIGUES, Aldair Carlos. **Sociedade e inquisição em Minas colonial: os familiares do Santo Ofício (1711-1808)**. 2007. 242 f. Dissertação (Mestrado em História Social). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-22102007-112714/en.php>> Acesso em: 27 jul. 2014

SCALIA, Anne Caroline Mariank Alves. **A Companhia de Jesus e a formação da cultura sexual brasileira: um estudo histórico e documental a partir dos escritos do padre Manuel da Nóbrega**. 2009. 179 f. Dissertação (Mestrado em Educação Escolar) – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2009.

SILVA, Maria Joana Corte-Real Lencart e. A mulher nas Ordenações Manuelinas. **Revista de Historia**, Porto, v. 12, p. 59-80, 1993. Disponível em: <<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/6384.pdf>> Acesso em: 29 abr. 2014

SILVA, Saulo Henrique Justiniano. Breve considerações sobre o messianismo judaico e a instauração do Tribunal do Santo Ofício em Portugal. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE HISTORIA. n.V, 2011. Maringá. **Anais do V Congresso Internacional de História**. Maringá, 2011. Disponível em: <<http://www.cih.uem.br/anais/2011/trabalhos/285.pdf>> Acesso em: 28 mar. 2014

SIQUEIRA, S. A. de. A disciplina da vida Colonial: Os Regimentos da Inquisição. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 157, n.392, p. 497 – 571, jul./set. 1996. Introdução.

SIQUEIRA, Sônia Aparecida de. O poder da Inquisição e a Inquisição como Poder. **Revista Brasileira de História das Religiões**, São Paulo, n. 01, p. 84 – 93, 2008.

TORRES, José Veiga. Da repressão religiosa para a promoção social. A Inquisição como

instância legitimadora da promoção social da burguesia mercantil. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 40, p. 109 – 135, out./1994. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/11594/1/Da%20Repress%C3%A3o%20Religiosa%20para%20a%20Promo%C3%A7%C3%A3o%20Social.pdf>> Acesso em: 09 mar. 2014

VAINFAS, Ronaldo (Org.). **Confissões da Bahia**: santo ofício da inquisição de Lisboa. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. (Retratos do Brasil)

VAINFAS, Ronaldo. Moralidades brasílicas. In: NOVAIS, F. A. (Coord.) **História da vida privada no Brasil**. v. I. São Paulo: Companhia da Letras, 1997a, p. 221 – 273.

VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos Pecados**: moral, sexualidade e inquisição no Brasil. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997b.

VAINFAS, Ronaldo. Homoerotismo feminino e o Santo Ofício. In: DEL PRIORE, Mary (Org.) **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto/Editora UNESP, 1997c, p.115-140.

VAINFAS, Ronaldo. **A Heresia dos Índios**: catolicismo e rebeldia no Brasil colonial. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

VAINFAS, Ronaldo. Justiça e Misericórdia: reflexões sobre o sistema punitivo da Inquisição portuguesa. In: NOVINSKY, Anita; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (Coord.) **Inquisição**: ensaios sobre mentalidade, heresias e arte. Rio de Janeiro: Expressão & Cultura, 1992.

VILLALTA, Luiz Carlos. **Reformismo Ilustrado, Censura e Práticas de Leitura**: usos do Livro na América Portuguesa. 1999. 444 f. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.

WEREBE, Maria José. **A educação sexual na escola**. Lisboa: Moraes Editores, 1977.

WEREBE, Maria José Garcia. **Sexualidade, política e educação**. Campinas/SP: Autores Associados, 1998.

WOLFF, Egon. Aspectos da Inquisição Portuguesa. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 148, n. 357, p. 506 – 509, out./dez. 1987.

**ANEXOS**

## ANEXO A – CONFISSÕES DA BAHIA (1591 – 1593)

<b>1</b>	<b>Homem, vigário, cristão velho, 65 anos</b>
<b>Crime</b>	Tocamentos desonestos; Sodomia
<b>Pena</b>	Admoestações e que torne a esta mesa no dito tempo que lhe está mandado
<b>2</b>	<b>Homem, cristão velho, 42 anos, casado, mestre de açúcar</b>
<b>Crime</b>	Bigamia (casar duas vezes)
<b>Pena</b>	Foi-lhe mandado que tivesse segredo sob cargo de juramento que recebeu. À margem dos originais lê-se; “Já é sentenciado pelo bispo e degredado”
<b>3</b>	<b>Homem, cristão velho, 17 anos, estudante</b>
<b>Crime</b>	Sodomia
<b>Pena</b>	Admoestações e que se confesse ao padre guardião de são Francisco e que traga escrito a esta mesa
<b>4</b>	<b>Homem, cristão velho, 25 anos, solteiro, licenciado em artes</b>
<b>Crime</b>	Ler um livro intitulado “Diana”, de Monte Mayor (obra essa incluída no rol de livros proibidos pela Inquisição, é um romance pastoril carregado de paixão amorosa)
<b>Pena</b>	Foi processado e condenado a sair em público, descalço, desbarretado, cingido com uma corda, vela acesa na mão, e fazer abjuração de leve suspeita na fé após ouvir sentença na igreja. Degredado para todo o sempre da Bahia
<b>5</b>	<b>Homem, cônego, cristão velho, mamaluco, 46 anos, sacerdote de missa</b>
<b>Crime</b>	Sodomia
<b>Pena</b>	-----
<b>6</b>	<b>Mulher, cristã velha, casada, 40 anos</b>
<b>Crime</b>	Sodomia (pecado <i>contra natura</i> )
<b>Pena</b>	Penitências espirituais com a repreensão e admoestações necessárias na mesa, em segredo.
<b>7</b>	<b>Homem, cristão velho, 20 anos, solteiro, estudante</b>
<b>Crime</b>	Fornicação simples (relações sexuais entre pessoas solteiras)
<b>Pena</b>	-----
<b>8</b>	<b>Mulher, cristã velha, casada, aproximadamente 37 anos</b>
<b>Crime</b>	Bigamia
<b>Pena</b>	-----
<b>9</b>	<b>Mulher, cristã velha, aproximadamente 70 anos</b>
<b>Crime</b>	Bigamia
<b>Pena</b>	Processada pelo visitador, mas desagravada por ter confessado na graça: abjuração na mesa e penitências espirituais
<b>10</b>	<b>Homem, cristão velho</b>
<b>Crime</b>	Sodomia
<b>Pena</b>	Admoestações; que se vá confessar ao Colégio da Companhia de Jesus e traga por escrito
<b>11</b>	<b>Mulher, cristã velha, 40 anos, casada</b>
<b>Crime</b>	Sodomia
<b>Pena</b>	Repreensões; admoestações; penitências espirituais: que jejue dois dias e que reze nove vezes o rosário de Nossa Senhora
<b>12</b>	<b>Homem, cristão velho, mameluco, casado, aproximadamente 25 anos, lavrador</b>

<b>Crime</b>	Bestialidade
<b>Pena</b>	Pagar cinco cruzados
<b>13</b>	<b>Mulher, mameluca, cristã velha, viúva, 38 anos</b>
<b>Crime</b>	Sodomia (ajuntando seu vaso natural com o vaso natural de outra mulher)
<b>Pena</b>	-----
<b>14</b>	<b>Homem, cristão velho, solteiro, 24 anos</b>
<b>Crime</b>	Ler a obra <i>Diana</i> de Monte Mayor (obra essa incluída no rol de livros proibidos pela Inquisição, é um romance pastoril carregado de paixão amorosa)
<b>Pena</b>	-----
<b>15</b>	<b>Homem, cristão velho, casado, 30 anos, lavrador</b>
<b>Crime</b>	Dizer que “parecia que o estado do casado era melhor que o do religioso”
<b>Pena</b>	Repreendido na mesa, fez abjuração de leve suspeita na fé, recebeu penitências espirituais e efetuou pagamento de dez cruzados para o Santo Ofício
<b>16</b>	<b>Homem, cristão velho, casado, aproximadamente 46 anos, cirurgião</b>
<b>Crime</b>	Sodomia
<b>Pena</b>	Que se vá confessar muitas vezes e que cumpra a penitência espiritual que seu confessor lhe der novamente por estes pecados
<b>17</b>	<b>Homem, mestiço, cristão velho, solteiro, 30 anos</b>
<b>Crime</b>	Sodomia
<b>Pena</b>	Admoestações; que se vá confessar ao Colégio de Jesus e traga escrito de confissão a esta mesa; Foi processado apesar de confessar na graça. Recebeu penitências espirituais.
<b>18</b>	<b>Homem, cristão velho, casado, 35 anos</b>
<b>Crime</b>	Sodomia
<b>Pena</b>	Processado pelo visitador, apesar de confessar na graça e não ser denunciado. Foi repreendido na mesa e recebeu penitências espirituais.
<b>19</b>	<b>Homem, cristão velho, casado, aproximadamente 45 anos, lavrador</b>
<b>Crime</b>	Sodomia
<b>Pena</b>	Admoestações; e foi mandado que se fosse confessar ao padre Quirício Caxa e traga escrito a esta mesa
<b>20</b>	<b>Mulher, cristã velha, casada, 24 anos</b>
<b>Crime</b>	Sodomia (nefando ajuntamento carnal)
<b>Pena</b>	Admoestações; e que se confesse ao padre Quirício Caxa, da Companhia, e traga escrito a esta mesa
<b>21</b>	<b>Homem, cristão novo, solteiro, 27 anos</b>
<b>Crime</b>	Sodomia
<b>Pena</b>	Admoestações; e que se vá confessar ao Colégio da Companhia de Jesus ao padre Pero Coelho e traga escrito a esta mesa
<b>22</b>	<b>Homem, cristão velho, solteiro, aproximadamente 10 anos (ilegível)</b>
<b>Crime</b>	Sodomia
<b>Pena</b>	Admoestações; e foi mandado confessar e ter segredo
<b>23</b>	<b>Mulher, mestiça, casada, aproximadamente 15 anos</b>
<b>Crime</b>	Sodomia
<b>Pena</b>	-----
<b>24</b>	<b>Homem, cristão novo, casado, aproximadamente 32 anos, torneiro (o que leva obras de pau, marfim ou metal ao torno)</b>

<b>Crime</b>	Dizer que: “melhor estado é o de bom casado que as outras ordens dos religiosos”
<b>Pena</b>	Foi-lhe mandado que torne a esta mesa no mês de abril
<b>25</b>	<b>Homem, cristão novo, solteiro, 30 anos</b>
<b>Crime</b>	Ler o livro chamado <i>Diana</i> de Monte Mayor (obra essa incluída no rol de livros proibidos pela Inquisição, é um romance pastoril carregado de paixão amorosa)
<b>Pena</b>	Foi-lhe mandado que não se saia desta cidade sem licença do senhor visitador
<b>26</b>	<b>Homem, greco, casado, 28 anos, alfaiate que já não mais exerce o ofício</b>
<b>Crime</b>	Sodomia
<b>Pena</b>	Foi processado, porém absolvido, por Heitor Furtado, provando-se que as várias acusações que lhe moveram resultavam de uma conspiração de Maria Grega, sua esposa, e de sua família.
<b>27</b>	<b>Homem, cristão velho, 20 anos, solteiro</b>
<b>Crime</b>	Sodomia
<b>Pena</b>	Processado pelo visitador. Foi repreendido na mesa e recebeu penitências espirituais; Foi-lhe mandado que se confesse no mosteiro de S. Francisco e que traga escrito a esta mesa.
<b>28</b>	<b>Homem, cristão velho, casado, aproximadamente 30 anos, lavrador</b>
<b>Crime</b>	Bestialidade
<b>Pena</b>	Foi-lhe mandado que se confesse e que torne a esta mesa no mês de abril primeiro que vem
<b>29</b>	<b>Mulher, cristã velha, casada, 38 anos</b>
<b>Crime</b>	Sodomia
<b>Pena</b>	Foi processada mas, considerando-se que veio na graça, sofreu apenas repreensão na mesa e recebeu penitências espirituais
<b>30</b>	<b>Mulher, cristã velha, viúva, aproximadamente 46 anos</b>
<b>Crime</b>	Sodomia
<b>Pena</b>	-----
<b>31</b>	<b>Mulher, mestiça , casada, 37 anos</b>
<b>Crime</b>	Sodomia
<b>Pena</b>	-----
<b>32</b>	<b>Homem, cristão velho, 23 anos, solteiro, lavrador</b>
<b>Crime</b>	Dizer que: “Tão bom era o estado de bem casado como o estado dos religiosos
<b>Pena</b>	Foi-lhe mandado que torne a esta mesa no mês de maio que vem
<b>33</b>	<b>Homem, cristão velho, solteiro, 30 anos, lavrador</b>
<b>Crime</b>	Dizer que: “o estado dos solteiros e casados era tão bom como o dos religiosos”
<b>Pena</b>	Foi-lhe mandado que torne a esta mesa no mês de maio primeiro que vem
<b>34</b>	<b>Homem, cristão velho, viúvo, carpinteiro, 34 anos</b>
<b>Crime</b>	Dizer que: “o estado dos casados era melhor que os outros estados dos religiosos, pois Deus o fizera”
<b>Pena</b>	Foi-lhe mandado que torne a esta mesa no mês de abril primeiro que vem
<b>35</b>	<b>Homem, mestiço, cristão velho, casado, 46 anos</b>
<b>Crime</b>	Pecou no pecado da carne com 2 moças suas afilhadas
<b>Pena</b>	Processado pelo visitador. Abjurou de leve suspeita na mesa, onde foi

	“grandemente repreendido”. Recebeu penitências espirituais, pena pecuniária de 5 mil réis
--	---

Fonte: Ribeiro (2007)

### ANEXO B - CONFISSÕES DE PERNAMBUCO (1593-1595)

<b>1</b>	<b>Homem, cristão velho, casado, lavrador</b>
<b>Crime</b>	Sodomia, tocamentos desonestos, molícies
<b>Pena</b>	Admoestações e que se confesse ao Padre Comissário dos Capuchos e leve escrito a mesa que se confessou
<b>2</b>	<b>Homem, cristão velho, 25 anos, solteiro</b>
<b>Crime</b>	Sodomia
<b>Pena</b>	-----
<b>3</b>	<b>Homem, parte de cristão novo, 31 anos, solteiro, lavrador</b>
<b>Crime</b>	Dizer que melhor estado era o dos casados que o dos clérigos e dos frades
<b>Pena</b>	-----
<b>4</b>	<b>Homem, que tem raça de cristão novo, 32 anos, casado, lavrador</b>
<b>Crime</b>	Dizer que o estado dos bons casados era melhor que o dos religiosos
<b>Pena</b>	-----
<b>5</b>	<b>Homem, cristão velho, 38 anos, casado, lavrador</b>
<b>Crime</b>	Afirmar que o estado dos bons casados era tão bom como o dos religiosos
<b>Pena</b>	-----
<b>6</b>	<b>Homem, cristão velho, aproximadamente 43 anos, casado, lavrador</b>
<b>Crime</b>	Dizer que melhor era o estado dos casados que o estado do clérigo
<b>Pena</b>	Admoestações; confessar no mosteiro dos Capuchos e trazer por escrito a mesa
<b>7</b>	<b>Homem, cristão velho, 41 anos, casado, escrivão dos defuntos</b>
<b>Crime</b>	Sodomia
<b>Pena</b>	Admoestações
<b>8</b>	<b>Mulher, castelhana, cristã velha, aproximadamente 36 anos, casada</b>
<b>Crime</b>	Dizer que não levavam os religiosos vantagem aos casados
<b>Pena</b>	Admoestações; confessar no Colégio de Jesus ou no Mosteiro de São Francisco e que faça o que seu confessor lhe disser
<b>9</b>	<b>Homem, mamaluco, cristão velho, aproximadamente 26 anos, casado, lavrador</b>
<b>Crime</b>	Dizer que o estado e ordem dos casados era melhor que a dos religiosos
<b>Pena</b>	-----
<b>10</b>	<b>Homem, mancebo solteiro, aproximadamente 20 anos, carreiro de carrear com bois</b>
<b>Crime</b>	Sodomia
<b>Pena</b>	Repreensões e admoestações; confessar de confissão geral ao colégio de Jesus
<b>11</b>	<b>Homem, cristão velho, aproximadamente 27 anos, casado</b>
<b>Crime</b>	Dizer que o pecado da fornicção simples de dormir carnalmente o solteiro com solteira era somente pecado venial
<b>Pena</b>	-----
<b>12</b>	<b>Homem, cristão velho, 33 anos, casado, sapateiro</b>

<b>Crime</b>	Dizer que tão bom estado era o do casado como o do religioso
<b>Pena</b>	Admoestações
<b>13</b>	<b>Homem, cristão velho, aproximadamente 25 anos, solteiro</b>
<b>Crime</b>	Heresia (dizer que não era pecado dormir com mulheres públicas)
<b>Pena</b>	-----
<b>14</b>	<b>Homem, cristão velho, aproximadamente 40 anos, viúvo, carreiro de seus bois e carro</b>
<b>Crime</b>	Dizer que era melhor a ordem a dos bem casados que a dos religiosos
<b>Pena</b>	-----
<b>15</b>	<b>Homem, cristão velho, aproximadamente 36 anos, casado, escrivão</b>
<b>Crime</b>	Bigamia (casar duas vezes)
<b>Pena</b>	Não sair desta vila em Pernambuco para parte nenhuma sem despacho desta mesa
<b>16</b>	<b>Homem, cristão velho, 40 anos, casado, lavrador de canas</b>
<b>Crime</b>	Dizer que melhor era a ordem do casado que a do religioso
<b>Pena</b>	-----
<b>17</b>	<b>Mulher, mestiça, 27 anos, casada</b>
<b>Crime</b>	Sodomia com seu marido
<b>Pena</b>	Admoestações e repreensões
<b>18</b>	<b>Homem, cristão velho, 43 anos, casado</b>
<b>Crime</b>	Sodomia com sua mulher; dizer que o estado do casado era melhor que o estado do religioso
<b>Pena</b>	-----
<b>19</b>	<b>Homem, mulato, cristão velho, 38 anos, viúvo, lavrador</b>
<b>Crime</b>	Dizer que era o estado do bom casado tão bom como o do religioso
<b>Pena</b>	-----
<b>20</b>	<b>Homem, cristão velho, casado</b>
<b>Crime</b>	Dizer ser o estado do bom casado tão bom e melhor que o dos religiosos
<b>Pena</b>	-----
<b>21</b>	<b>Homem, cristão velho, aproximadamente 40 anos, casado, lavrador de seus mantimentos, pescador</b>
<b>Crime</b>	Dizer que era melhor a ordem do bom casado que a do bom religioso
<b>Pena</b>	Repreensões; admoestações; que se vá confessar e traga escrito do confessor a esta mesa
<b>22</b>	<b>Mulher, cristã velha, aproximadamente 40 anos, casada</b>
<b>Crime</b>	Bigamia (casar duas vezes)
<b>Pena</b>	-----
<b>23</b>	<b>Homem, cristão velho, aproximadamente 33 anos, carpinteiro</b>
<b>Crime</b>	Bigamia (casar duas vezes)
<b>Pena</b>	-----
<b>24</b>	<b>Homem, castelhano, solteiro, 30 anos, bombardeiro</b>
<b>Crime</b>	Dizer que fornicção não era pecado
<b>Pena</b>	Confessar e levar por escrito
<b>25</b>	<b>Homem, casado</b>
<b>Crime</b>	Bigamia (casar duas vezes)
<b>Pena</b>	-----
<b>26</b>	<b>Homem, cristão velho, aproximadamente 35 anos, casado, tratante de mercadoria</b>



<b>Crime</b>	Sodomia
<b>Pena</b>	Repreensões, admoestações; e que vá confessar e traga escrito a mesa
<b>27</b>	<b>Homem, mamaluco, cristão novo, 42 anos, casado, tabelião do público e judicial na cidade</b>
<b>Crime</b>	Dizer que melhor era o estado do casado que o do religioso
<b>Pena</b>	-----
<b>28</b>	<b>Homem, cristão velho</b>
<b>Crime</b>	Dizer que o estado do casado era melhor que o do religioso
<b>Pena</b>	Confessar e trazer por escrito a esta mesa
<b>29</b>	<b>Homem, cristão novo, 30 anos, solteiro</b>
<b>Crime</b>	Dizer que melhor era o estado dos casados que o dos religiosos
<b>Pena</b>	-----

Fonte: Ribeiro (2007)